

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**BRENO MAIFREDE CAMPANHA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE LIMITES ESTATAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
ARTÍSTICA HUMORÍSTICA “POLITICAMENTE INCORRETA” EM RELAÇÃO A  
GRUPOS VULNERÁVEIS E/OU HISTORICAMENTE ESTIGMATIZADOS**

Vitória  
2013

BRENO MAIFREDE CAMPANHA

A (IM)POSSIBILIDADE DE LIMITES ESTATAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
ARTÍSTICA HUMORÍSTICA “POLITICAMENTE INCORRETA” EM RELAÇÃO A  
GRUPOS VULNERÁVEIS E/OU HISTORICAMENTE ESTIGMATIZADOS

Dissertação apresentada ao programa de  
Mestrado em Direitos e Garantias  
Fundamentais da Faculdade de Direito de  
Vitória.

Professor orientador: Dr. Nelson Camatta  
Moreira.

Vitória  
2013

BRENO MAIFREDE CAMPANHA

A (IM)POSSIBILIDADE DE LIMITES ESTATAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
ARTÍSTICA HUMORÍSTICA “POLITICAMENTE INCORRETA” EM RELAÇÃO A  
GRUPOS VULNERÁVEIS E/OU HISTORICAMENTE ESTIGMATIZADOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Profº Dr. Nelson Camatta Moreira  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Profº Dr.

---

Profº Dr.

## RESUMO

Diante do compromisso constitucional democrático atribuído ao Estado, de propiciar uma “atmosfera” favorável à satisfação de direitos individuais e sociais - em consonância com os valores supremos de uma sociedade livre, igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos -, cumpre ao presente estudo analisar tal objetivo, especificamente em relação ao papel de se compatibilizar a liberdade com a igualdade na diferença, em face do fenômeno das manifestações artísticas humorísticas “politicamente incorretas” que tomam como objeto de piada grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados. Contudo, o reconhecimento preciso dessa compatibilização, no caso indicado, demanda uma análise criteriosa e devidamente contextualizada, para não recair em eventuais discursos indesejados, em exageros preciosistas, em subjetivismos de motivação meramente emocional, e em perspectivas tirânicas ora a serviço de grupos majoritários (podendo configurar, por exemplo, uma espécie de tirania da maioria), ora a serviço de grupos minoritários (podendo configurar, por exemplo, uma espécie de tirania do “politicamente correto”). Dessa forma, propõe o presente trabalho, vinculado à linha de pesquisa “Jurisdição constitucional e concretização dos direitos e garantias fundamentais” do programa de pós-graduação *strictu sensu* da FDV (Faculdade de Direito de Vitória), identificar o compromisso do Estado diante do referido fenômeno, e assim conceber diretrizes aptas a orientar a sua atuação de maneira legítima e satisfatória. Sob um exercício dialético de constante contraposição de ideias, propõe o estudo identificar, levantar e confrontar argumentos frequentemente invocados na esfera pública de debate para discutir, justificar, apoiar, valorizar e condenar os extremos teóricos que polarizam a reflexão em torno da temática. Esse esforço metodológico exige uma diretriz, um fio condutor, um norte que oriente toda a referida contraposição de ideias. Trata-se da base teórica da qual pode se extrair o substrato para enfrentamento compromissado. Busca o presente estudo na teoria da liberdade de Philip Pettit, em especial a sua perspectiva de liberdade como não-dominação e de liberdade como controle discursivo, trabalhar os principais postulados da referida base teórica. Ao longo da estrutura do texto, a perspectiva do referido autor, oriunda da escola de pensamento neo-republicana, é abordada preponderantemente no capítulo 1, enquanto o capítulo 2 compreende mais a

problematização do fenômeno das manifestações artísticas humorísticas politicamente incorretas dirigidas a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, e ao capítulo 3 cabe o enfrentamento do problema descrito no capítulo 2, considerando os postulados adotados como ideais e satisfatórios no capítulo 1. A partir dessa proposta de enfrentamento, busca a pesquisa responder as seguintes questões: É possível, à luz da ordem fundamental democrática brasileira, o Estado limitar o conteúdo de determinadas manifestações artísticas humorísticas “politicamente incorretas” direcionadas a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados? Qual o devido papel do Estado diante dessa conjuntura problematizada, sobretudo, diante do compromisso constitucional democrático de agir em consonância com os valores supremos de uma sociedade livre, mas igualitária, e de uma sociedade pluralista, mas sem preconceitos?

**Palavras-chave:** limites; humor; “politicamente incorreto”; vulneráveis; estigmatizados.

## ABSTRACT

Towards the constitutional democratic commitment attributed to the State in propitiating an "atmosphere" favorable to satisfaction of the both individual and social rights - in consonance with the supreme valuables of a free society, equalitarian, fraternal, pluralist and without prejudices -, it complies to the present study to analyze such goal specifically in relation to the role in compatibility to freedom with equality in the difference, in face of the phenomenon of the artistic humoristic manifestations of the "politically incorrect" that take as a joke goal vulnerable groups and/or historically stigmatized. Nevertheless, the precise recognition of this compatibility, in the indicated case, it demands a selective analyze duly contextualized to not fall back in undesired fortuitous speech, in overstatement preciosity, in subjectivism of motivation merely emotional, and in tyrannical perspective for the service of majoritarian groups (it may configure, for instance, specie of tyranny of the majority), our for the service of minority groups (it may configure, for instance, specie of tyranny of the "politically correct"). This paper, linked to line scientific "Constitutional jurisdiction and realization of fundamental rights and guarantees" of the FDV (Faculdade de Direito de Vitória), proposes identifying the compromise of the State towards the referred phenomenon, and thereby conceives guidelines apt to guide the legitimate and satisfactory way. Under the dialectic exercise of a constant contraposition of ideas, this paper proposes identifying, raising and confronting some arguments often summoned in the public sphere of debate to discuss, justify, support, enrich and condemn the extreme theories which polarize a reflection around of the thematic. This methodological effort demands a guideline, a conducting wire, a way which guides all the referred contraposition of ideas. Thus, it is the basis theory from which may extract the substratum for a committed confrontation. This paper pursuits the theory of freedom by Philip Pettit, in special his perspective of freedom as no-domination and the freedom as discursive control, and it works the main postulates of the cited theoretical basis. Along the structure of the text, a perspective of the cited author, from the school of the neo-republican thought, is mentioned mainly in chapter 1, while chapter 2 is more focused about the problematization of the phenomenon of artistically humorous manifestation politically inaccurate managed to vulnerable groups and/or historically stigmatized, and for the chapter 3 deals with the

confrontation of the problem described in chapter 2, considering the postulates adopted as ideals and valuable in chapter 1. From this proposal of confrontation this research pursues to answer the following questions: Is it possible, under the light of the fundamental democratic Brazilian order, the State to restrict the content of the determinate artistic humorous “politically incorrect” towards vulnerable groups and/or historically stigmatized? What is it the role of the State towards of this problematized affair, specially towards the constitutional democratic commitment of acting in harmony with the supreme value of a free society, however egalitarian, and of a pluralist society, but without prejudice?

**Keywords:** limit; humor; “politically incorrect”; vulnerable; stigmatized.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
<b>1 A CARACTERIZAÇÃO, O EXERCÍCIO E A TUTELA DA LIBERDADE HUMANA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO HODIERNO.....</b>	<b>17</b>
1.1 ASPECTOS FILOSÓFICOS DA LIBERDADE HUMANA.....	18
1.1.1 O paradoxo da liberdade e a dificuldade (ou impossibilidade) de harmonização da sua prática.....	18
1.1.2 Critérios de classificação da liberdade: dos antigos aos modernos, entre o positivo e o negativo.....	21
1.2 A TEORIA DA LIBERDADE DE PHILIP PETTIT.....	25
1.2.1 Liberdade como não-dominação e o controle discursivo.....	25
1.3 SENTIMENTO CONSTITUCIONAL, LIBERDADE E DEMOCRACIA.....	35
1.4 AS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE TUTELADAS EM OBSERVÂNCIA A PRESERVAÇÃO/CARACTERIZAÇÃO DE RELACIONAMENTOS DISCURSIVO-AMIGÁVEIS.....	42
<b>2 A IDEOLOGIA (O DISCURSO) DO “POLITICAMENTE CORRETO” COMO ELEMENTO MITIGADOR AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA DE CONTEÚDO “POLITICAMENTE INCORRETO”.....</b>	<b>46</b>
2.1 A/UMA IDEOLOGIA DO “POLITICAMENTE CORRETO” E A SUA REPERCUSSÃO NA LINGUAGEM COTIDIANA.....	47
2.1.1 Uma (necessária) proposta de acordo semântico em relação à ideia de “politicamente correto”.....	47
2.1.2 A caracterização da <i>ideologia do “politicamente correto”</i> .....	54
2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA DE CONTEÚDO “POLITICAMENTE INCORRETO”.....	61
2.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA DE CONTEÚDO “POLITICAMENTE INCORRETO” E A IDEOLOGIA DO “POLITICAMENTE CORRETO”: UMA ANÁLISE À LUZ DA OBRA <i>O RISO DOS OUTROS</i> (DOCUMENTÁRIO DE DIREÇÃO DE PEDRO ARANTES).....	67

<b>3 A (IM)POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO ESTATAL AO CONTEÚDO DE UMA EXPRESSÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA “POLITICAMENTE INCORRETA” EM RELAÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS E/OU HISTORICAMENTE ESTIGMATIZADOS.....</b>	<b>77</b>
3.1 FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ARTÍSTICA) E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS EXISTENTES EM RELAÇÃO AO ALCANCE DESSE DIREITO.....	78
<b>3.1.1 Justificativas/fundamentos para a tutela da liberdade de expressão (artística) na democracia constitucionalmente idealizada no Brasil.....</b>	<b>78</b>
3.1.1.1 A liberdade de expressão como circunstância favorável a “busca pela verdade”.....	81
3.1.1.2 A liberdade de expressão como circunstância relevante a “auto-realização”.....	85
3.1.1.3 A liberdade de expressão como circunstância condicional a “participação democrática”.....	87
<b>3.1.2 O âmbito de proteção (núcleo essencial) da liberdade de expressão e seu possível alcance à liberdade de expressão artística.....</b>	<b>92</b>
3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À LIMITAÇÃO ESTATAL DO CONTEÚDO DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA “POLITICAMENTE INCORRETA” EM RELAÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS E/OU HISTORICAMENTE ESTIGMATIZADOS.....	98
3.3 A POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DA LIBERDADE (COMO CONTROLE DISCURSIVO) DE PHILIP PETTIT, DIALOGADA COM SAMANTHA MEYER-PFLUG, PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA.....	111
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>125</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>133</b>

## INTRODUÇÃO

Diante do compromisso constitucional atribuído ao Estado de propiciar uma atmosfera favorável à satisfação de direitos individuais e sociais em consonância com os valores supremos de uma sociedade livre, igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos, cumpre ao presente estudo analisar tal objetivo, especificamente em relação ao papel de se compatibilizar a liberdade (individual) com a igualdade na diferença em face de um fenômeno específico, recorrentemente questionado e também com muita frequência prestigiado na esfera pública de debate. Trata-se, o referido fenômeno, das chamadas manifestações artísticas humorísticas “politicamente incorretas”, que tomam como objeto de piada grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados.

É possível dizer que a manifestação artística humorística de conteúdo “politicamente incorreto” tem a capacidade de surpreender com significativa frequência padrões de comportamento considerados por grande parte das pessoas como recomendáveis e necessários para a vida em comunidade. A preocupação “politicamente correta”, corriqueiramente acusada de constituir-se um exagero preciosista, denota, entre outras preocupações, o intuito de se afastar ou inibir de maneira rigorosa e ostensiva qualquer manifestação passível de provocar constrangimento às diversidades, e também o intuito de promover, a partir desse cuidado, o bem estar coletivo. Essa pretensão recai sobre todas as possíveis relações humanas, mas varia, em intensidade e quantitativo, o envolvimento da população conforme as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Hodiernamente no Brasil, muito tem se questionado acerca da (im)possibilidade de se impor certos níveis e tipos de limitações estatais - por exemplo, de caráter proibitivo, restritivo, repressivo, punitivo... - sobre manifestações artísticas humorísticas de conteúdo “politicamente incorreto” que tomam como objeto de piada grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados. O problema, objeto de enfrentamento da presente pesquisa compreende essa discussão em torno dos limites necessários ou não admitidos, e do conseqüente papel do Estado de compatibilizar a liberdade com a igualdade na diferença.

Busca, portanto a pesquisa responder os seguintes questionamentos: É possível, à luz da ordem fundamental democrática brasileira, o Estado limitar o conteúdo de determinadas manifestações artísticas humorísticas “politicamente incorretas” direcionadas a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados? Qual o devido papel do Estado diante dessa conjuntura problematizada, sobretudo, diante do compromisso constitucional democrático de agir em consonância com os valores supremos de uma sociedade livre, mas igualitária, e pluralista, mas sem preconceitos? Dessa discussão é possível extrair posicionamentos, confrontantes em todos os sentidos, aptos a polarizarem o embate teórico.

À luz da ideologia do “politicamente correto”, essa proposta de humor revela-se indevidamente ofensiva e incompatível com o compromisso constitucional democrático de cultivar os valores de uma sociedade sem preconceitos. Essa crítica pautada numa possível repercussão prejudicial ao bem estar da sociedade, em especial dos grupos atingidos, é recorrentemente invocada a partir desse discurso ideológico “politicamente correto” para condenar e justificar eventual limitação a expressões artísticas humorísticas “politicamente incorretas” em relação, por exemplo, a homossexuais, judeus, portadores de necessidades especiais, mulheres, nordestinos, idosos, negros e crianças. Considera indevidamente ofensivo o exercício da liberdade artística a esse ponto. Acusa manifestações desse caráter de fomentar, reforçar, maquiagem e perpetuar, o preconceito discriminatório em diversos níveis de intensidade e sob variadas formas de motivação. Entre essas as de natureza homofóbica, antissemita, sexista, xenofóbica, classista e paternalista. Portanto, a ideologia do “politicamente correto” concebe como abominável essa prática humorística o que poderia eventualmente justificar uma possível limitação ao teor, ao conteúdo, da “piada” formulada ou apresentada.

No entanto, há quem sustente justamente o contrário, ou seja, que o intuito de se mitigar qualquer expressão artística humorística, equivalente às apontadas, representa uma espécie de imposição antidemocrática de um ideal moralista, admissível e concretizável apenas em propostas governamentais autoritárias. Que ações dessa natureza, motivadas pela ideologia do “politicamente correto”,

representam uma espécie de censura à liberdade de manifestação do pensamento, e um conseqüente risco de prejuízo ao pensamento público, e ao desenvolvimento saudável da opinião pública. Uma ameaça de esvaziamento, empobrecimento e acovardamento da reflexão crítica na comunidade.

A reflexão proposta no presente estudo - com o compromisso de enfrentar os fundamentos que integram os extremos apontados, inclusive indicando perspectivas teóricas que se filiam às ideias descritas na apertada síntese - fatalmente deve recair na análise acerca da compatibilidade dos eventuais limites sugeridos ou questionados com a democracia constitucionalmente idealizada no Brasil.<sup>1</sup> Deve-se analisar, portanto, qual o devido alcance (e quais os limites) dos direitos em jogo para a configuração de uma realidade que se pressupõe satisfatoriamente democrática.

A necessidade de se identificar e reconhecer contornos bem definidos em relação aos limites da liberdade de expressão (o que inclui a liberdade de expressão artística) compreende para o intérprete um esforço contínuo, criterioso e devidamente contextualizado. Essa definição na realidade jurídica, social, cultural brasileira exige o máximo de cuidado se for considerar toda variedade existente e disseminada de valores, interesses e perspectivas teóricas incidindo e gravitando sobre (e pelo) o ideário da população.

Uma realidade tal como a descrita, ou seja, plural em todos os aspectos apontados, demanda tanto da sociedade quanto das ações estatais a busca pela harmonia em favor da melhor repercussão possível ao coletivo, ou seja, o agir em prol do bem comum, o que implica também o desenvolvimento da virtude política. Contudo, conforme facilmente constatável não se trata essa configuração almejada de uma

---

<sup>1</sup> Vale destacar a princípio que ao se recorrer, ao longo de toda a abordagem do trabalho, à ideia de “democracia constitucionalmente idealizada no Brasil”, pretende o presente estudo não sugerir que há um modelo, um formato único de democracia, pacificamente compreendido e seguramente identificável na Constituição Federal brasileira, mas sim uma proposta democrática que, mesmo sob o olhar de diferenciadas matrizes teóricas, pressupõe a necessária observância (e constante busca) a valores (e objetivos) consagrados (de maneira explícita ou implícita) no texto constitucional, como os valores supremos de uma sociedade livre, igualitária, fraterna, solidária, pluralista e sem preconceitos. A interpretação dedicada, naturalmente vislumbra um modelo democrático em particular como o mais compatível com a ordem jurídica fundamental brasileira, no entanto essa conclusão se dá à luz de um marco teórico específico, conforme será demonstrado ao longo do estudo.

consequência natural, simples e espontânea, mas exaustiva, complexa e até mesmo inatingível quanto a eventual pretensão de plena harmonia.

Circunstâncias como essas sugerem a relevância e a necessidade do aprofundamento investigativo em torno da temática. A partir dessa busca é possível vislumbrar e conceber diretrizes viáveis, adequadas e acessíveis nesse cenário de diversidade (étnica, cultural, religiosa...), pluralidade (política, científica...) e patente desigualdade (econômica, social...). Faz-se necessário, portanto trabalhar fundamentos aptos a conceber uma diretriz a ser perseguida, adotada e compartilhada, de acordo tanto com as necessidades gerais existentes quanto com as necessidades mais particulares dos indivíduos.

Na presente proposta de imersão investigativa a busca por esses fundamentos compreende a abordagem do problema à luz não apenas do conhecimento jurídico, mas de variados outros ramos do conhecimento, como a filosofia, a ciência política e até a psicologia. Para trabalhar algumas categorias teóricas indispensáveis à compreensão da problemática e da sua própria repercussão na realidade brasileira, propõe o presente estudo recorrer também, em alguns momentos, a autores da linguística, da sociologia, e também a passagens e opiniões relacionadas aos profissionais das artes e militantes envolvidos diretamente e indiretamente com fenômeno em análise.

Sob um exercício dialético de constante contraposição de ideias, propõe-se levantar argumentos com significativa frequência invocados na esfera pública de debate para discutir, justificar e condenar os variados extremos que polarizam a reflexão em torno da temática. Contudo, esse esforço metodológico não está dissociado de uma diretriz teórica previamente trabalhada e firmada para orientar a referida contraposição. Um norte que desde o início da abordagem investigativa é concebido como ideal, satisfatório e apto para se extrair substrato suficiente ao enfrentamento compromissado. Essa diretriz, esse norte correspondem à base teórica da pesquisa. Ao longo da estrutura do texto ela está situada preponderantemente no capítulo 1, enquanto o capítulo 2 compreende mais a problematização do estudo, e o capítulo 3 o enfrentamento dessa à luz daquela, ou seja, ao capítulo 3 cabe o enfrentamento

do problema descrito no capítulo 2, considerando os postulados adotados como ideais e satisfatórios no capítulo 1.

Contudo, vale destacar que esses postulados, assim como toda postura assumida ao longo da abordagem, não são assimilados como espécies de “verdades” imutáveis, atemporais e universais, mas como meras construções teóricas desenvolvidas necessariamente sob a ótica de uma proposta de produção do conhecimento que reconhece a ideia de “verdade” como sendo datada, precária e contextualizada no tempo.

A necessária contextualização nesse exercício de enfrentamento exige também que se convençionem acordos semânticos em relação a expressões chaves que integram a estrutura das referidas construções teóricas. Por exemplo, entre essas expressões chaves, a noção de “liberdade” (o que envolve também variados desmembramentos do termo como “liberdade humana”, “liberdade individual”, “liberdade política”, “liberdade positiva”, “liberdade negativa”, “liberdade como não-dominação”, “liberdade como controle discursivo”, “liberdade expressiva”, “liberdade artística”...), a noção de democracia e a noção de “politicamente correto” ou “politicamente incorreto”, são trabalhadas no presente estudo sob o cuidado de se especificar qual de fato o sentido assumido ao recorrer cada uma dessas ideias. Esse exercício de elucidação semântica é praticado ao longo de todo texto também com muitas outras expressões sob o escopo de eliminar ao máximo as eventuais e ameaçadoras confusões polissêmicas, e de propiciar assim satisfatória clareza à análise proposta.

A reflexão acerca da possibilidade de limitação estatal à liberdade de expressão artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, por envolver, conforme já sinalizado, todas essas particularidades técnicas metodológicas, corre o risco de recair em constatações inconsistentes e incoerentes à luz de perspectivas teóricas incompatíveis com as adotadas no presente estudo, ou constatações superficiais diante da riqueza de subjetivismos a qual está subordinado o fenômeno. Para o devido diálogo e debate acerca da questão faz-se necessário, portanto, que a abordagem proposta assim

como eventual crítica a essa abordagem partam de um mínimo necessário de premissas em comum, que demonstre pontos de contato em relação à temática e considere as especificações envolvidas.

Sob o intuito de atender a expectativa técnica demandada, o presente estudo trabalha inicialmente, no capítulo 1, alguns aspectos filosóficos que permeiam a caracterização e o exercício da liberdade, para então conceber uma perspectiva de liberdade compatível com a democracia constitucionalmente idealizada no Brasil. Essa perspectiva adotada tem aporte em Philip Pettit, autor constantemente relacionado na ciência política e na filosofia à escola de pensamento neo-republicana (também denominada como neo-romana ou republicanism contemporâneo).<sup>2</sup> Em seguida, busca o estudo refletir sobre a presença e o nível dessa liberdade, no processo de formação da Constituição Federal de 1988, período de transição do regime autoritário antecedente para então uma nova democracia. E, finalmente, no item final do capítulo, trabalha a influência desse contexto de mudanças e conquistas para a tutela constitucional da liberdade, sobre as suas variadas classificações, em especial quanto à liberdade de manifestação do pensamento e artística, esfera em que se situa a problemática objeto de investigação da presente pesquisa.

A manifestação artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados somente pode ser admitida à luz da ordem jurídica fundamental brasileira se reconhecida no caso concreto como de fato uma manifestação legítima e tutelada do direito à liberdade de expressão ou artística. Contudo, essa constatação exige enfrentamentos reflexivos prévios como os seguintes: Pode essa natureza expressiva, conforme o nível de ultraje contido no seu conteúdo constituir-se prática intolerável à luz da ordem fundamental

---

<sup>2</sup> Em apertada síntese, pode-se dizer que o ideal de liberdade de Philip Pettit, pautado na sua teoria da liberdade como controle discursivo, compreende a possibilidade de os indivíduos agirem com crença, desejo e vontade, nos chamados domínios da ação, da pessoa, e do *self*, e também o favorecimento, a partir desse agir, à configuração, preservação e satisfação de relacionamentos discursivo-amigáveis, ou seja, relacionamentos em que não há apenas o acesso ao discurso, mas também a possibilidade de discursar e influir no discurso. Conforme já sinalizado, toda essa ideia será com maior profundidade trabalhada ao longo do primeiro capítulo, cabendo a este momento a mera menção superficial da ideia do autor apenas para situá-lo ao longo de toda a sua produção em torno da matéria, antecipando assim o intuito derradeiro a ser considerado e perseguido no presente estudo.

constitucional pátria? Qual o papel do Estado diante desse fenômeno? Pode exercer algum nível de censura? Pode pautar suas ações em medidas proibitivas? Deve idealizar e propor políticas educacionais e de inclusão? Ao capítulo 2 cumpre contextualizar essa problematização a partir de discursos amplamente disseminados no contexto hodierno brasileiro, com suas variáveis repercussões diferentemente definidas conforme a realidade em que se discute e dirige a questão.

Conforme será mais profundamente trabalhado ao longo do texto, há quem qualifique como tirânica e antidemocrática qualquer pretensão de se mitigar a liberdade de expressão artística humorística, em qualquer grau de alcance, ainda que em favor de minorias. No entanto há igualmente quem vislumbre a postura tirânica e antidemocrática na pretensão de livre exercício da expressão artística (de determinadas expressões artísticas) “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados. Trata-se de dois extremos que permeiam a discussão entre as variadas concepções relacionadas ao assunto.

Diante dessas circunstâncias, cumpre ao terceiro e último capítulo do estudo o enfrentamento da problemática, objeto de investigação da pesquisa, considerando os postulados de liberdade (e democracia) trabalhados como ideais no capítulo 1, diante da ordem jurídica fundamental brasileira, e considerando ainda os diversos argumentos favoráveis e desfavoráveis a eventual limitação nessa esfera de liberdade, como os apontados no capítulo 2 oriundos de atores sociais diretamente envolvidos com a temática (por exemplo, artistas e militantes da causa), e também de outras áreas do conhecimento como a linguística, a psicologia, a filosofia, a ciência política e o direito.

Portanto, esse chamado humor “politicamente incorreto” - segmento específico e comum da comédia, despreocupado com o respeito ou com a ofensa, corriqueiramente manifestado sob o rótulo de transgressivo, inapropriado, excêntrico, “negro”, insultoso, e que costuma tomar por objeto de piada figuras consideradas vulneráveis ou historicamente estigmatizadas (como homossexuais,

mulheres, negros e portadores de necessidades especiais)<sup>3</sup>, ao ponto até de eventualmente ridicularizá-las ao custo do humor - somente pode ser considerado constitucional se naturalmente identificado no caso concreto, a sua compatibilização com a ordem jurídica fundamental. Contudo, conforme já sinalizado, o reconhecimento dessa compatibilização demanda uma análise criteriosa e devidamente contextualizada para não recair em eventuais discursos próprios de tiranias indesejadas (como os variados modelos de tiranias concebidos ao serviço de grupos majoritários ou de grupos minoritários). Dessa forma, propõe o presente estudo identificar o compromisso do Estado diante do problema para conceber diretrizes aptas a orientar a sua atuação de maneira legítima e satisfatória.

---

<sup>3</sup> Essas hipóteses, levantadas a título de ilustração do problema, representam alguns dos possíveis exemplos privilegiados que permeiam o debate. São exemplos de questões ainda sensíveis e “espinhosas” na cultura brasileira. Tanto que não é raro identificar casos encaminhados à Justiça envolvendo piadas com os referidos grupos (ou seja, tomando como objeto da manifestação humorística a orientação sexual, o gênero, a etnia e a saúde mental ou física). Contudo, conforme já exposto, a abordagem da pesquisa não desconsidera ou ignora outras hipóteses também subordinadas ao fenômeno, mas tenta situar o enfrentamento preponderantemente em face do que costuma se revelar mais problemático e/ou polêmico. Ou seja, a indicação dos referidos casos não representa uma espécie de corte metodológico, de delimitação da temática, mas uma tentativa de elucidação do problema a partir de situações facilmente perceptíveis na realidade brasileira, gravitando sobre/pelo ideário da população.

## **1 A CARACTERIZAÇÃO, O EXERCÍCIO E A TUTELA DA LIBERDADE HUMANA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO HODIERNO**

Diante das variadas perspectivas de “liberdade” e “democracia” historicamente construídas e propagadas, desde a antiguidade, cumpre a esse primeiro capítulo basicamente trabalhar um pano de fundo, em relação a essas duas categorias teóricas, suficientemente apto a propiciar o enfrentamento do problema objeto de investigação da presente pesquisa. Tanto a ideia de liberdade<sup>4</sup>, quanto a de democracia<sup>5</sup> exigem um cuidado analítico e descritivo próprio para não recair em proposições inconsistentes, ou mesmo contraditórias em razão das tantas significações atribuíveis à matéria em ambos os casos.

Dessa forma, sob o intuito de atender essa expectativa de cuidado, considerando a complexidade apontada e o nível necessário de aprofundamento, o presente estudo trabalhará inicialmente, nesse capítulo, alguns aspectos filosóficos relacionados à temática, em especial os que permeiam a caracterização e o exercício da liberdade, para então indicar uma perspectiva de liberdade compatível com a democracia constitucionalmente idealizada no Brasil, à luz do marco teórico adotado para extrair o substrato da investigação e dos fundamentos.

Em seguida, buscará identificar a presença, o nível, dessa liberdade no processo de formação da Constituição Federal de 1988, por se tratar de um período de transição do regime autoritário antecedente para então uma nova democracia. Por fim, a partir dessa percepção, demonstrar como tudo isso influenciou a tutela constitucional em favor da liberdade, sobre as suas variadas classificações, em especial quanto à liberdade de manifestação do pensamento e artística.

---

<sup>4</sup> Destaca Manuel Atienza que a expressão liberdade “es una de las más prestigiosas de nuestro arsenal lingüístico, y por lo mismo, una de las más imprecisas en cuanto a su significado”. “[...] é uma das mais prestigiosas do nosso arsenal linguístico, e conseqüentemente, uma das mais imprecisas em relação ao seu significado”. (tradução nossa). ATIENZA, Manuel. Introducción al derecho. México, DF: Fontamara, 2000, p. 99.

<sup>5</sup> STRECK e MORAIS consideram que “a conceituação de democracia é uma tarefa quase impossível”. Para os autores o termo foi “transformado em um estereótipo, contaminado por uma anemia significativa”. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política & teoria do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 109.

## 1.1 ASPECTOS FILOSÓFICOS DA LIBERDADE HUMANA

### 1.1.1 O paradoxo da liberdade e a dificuldade (ou impossibilidade) de harmonização da sua prática

Conforme exposto, a problemática objeto de investigação da presente pesquisa exige um nível crítico de aprofundamento reflexivo suficientemente tangível na filosofia (em especial na filosofia do direito). A reflexão filosófica, como a máxima reflexão possível do direito<sup>6</sup>, uma reflexão profunda, abrangente e coerente<sup>7</sup> deverá necessariamente nortear o estudo em tela. No entanto, malgrado o objetivo de recorrer a essa proposta de imersão investigativa por todo o trabalho, cumpre a esse momento inicial situar a abordagem em aspectos específicos da matéria, vinculados à caracterização e à possibilidade de exercício da liberdade humana, segundo variadas perspectivas.

A atribuição de um significado ao termo “liberdade” se mostra um exercício passível de graves incongruências diante da imprecisão contida no seu conteúdo. Ao longo da história, dos antigos aos contemporâneos, a noção integrada à temática se desenvolveu reconhecendo aspectos próprios de cada período respectivo. Podemos extrair, a partir dos medievais, o sentido de liberdade como a possibilidade do exercício do arbítrio humano. Nessa ótica o homem é livre, quando lhe é possibilitado desempenhar suas escolhas, ou seja, quando possui o “poder de escolher sozinho seu comportamento”<sup>8</sup>. Trata-se da liberdade como expressão da vontade.

Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Junior:

Pode-se dizer que os filósofos medievais, ao assumirem a distinção entre querer e poder, introduziram na noção de liberdade um elemento inteiramente novo. [...] Essa distinção trará para a configuração da liberdade um dos conceitos-chave da filosofia medieval: a noção de *liberdade de exercício*. Essa noção autoriza para a liberdade uma nova estrutura. A vontade humana, dir-se-á, exerce ou não exerce o ato voluntário e isso é essencial. [...] Ela passa a ser vista em sua intimidade como opção, donde

<sup>6</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. São Paulo: Atlas, 2012, p.11.

<sup>7</sup> HRYNIECZ, Severo. Para filosofar hoje. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 30.

<sup>8</sup> RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. Liberdades públicas. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 20.

querer significará exercer o ato (voluntário) ou não exercê-lo. E essa possibilidade, que lhe é inerente, será o cerne da liberdade.<sup>9</sup>

Ocorre que a prática de um ato voluntário, devidamente motivada pelo arbítrio humano, denota uma série de especificidades condicionantes a sua configuração. Não se satisfaz a caracterização da liberdade pelo mero fato de sentir-se ou reconhecer-se livre.<sup>10</sup> A autodeterminação exige um ambiente propício para tanto. Os relacionamentos interpessoais e a condição intrapessoal do indivíduo devem necessariamente favorecer a caracterização. A dificuldade está em identificar seguramente quais especificidades integram em essência essa configuração do livre e como de fato pode ser preservada/propiciada uma atmosfera favorável ao exercício da autodeterminação, e de maneira harmônica em relação aos direitos fundamentais.

Não há como conceber, sob o aspecto da viabilidade, em qualquer proposta democrática hodiernamente praticada o exercício indiscriminado, ilimitado, da livre vontade. Tal propositura desencadearia um caos nas relações interpessoais, na medida em que essas vontades individuais colidam segundo os interesses particulares de cada um. Conforme destaca Jean Rivero “a vida social exclui a possibilidade de liberdades sem fronteiras”<sup>11</sup>. A liberdade sob a ótica individualista, egoísta, não se conforma com as necessidades integrantes ao ideário coletivo. “Uma sociedade que se pretende igualitária é obrigada a restringir o uso das liberdades”<sup>12</sup>. O homem não é um ser isolado no mundo, mas um ser que depende da convivência e interação com os seus pares. A boa repercussão desse convívio compreende necessariamente um compromisso ético no agir humano.

---

<sup>9</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Estudos de Filosofia do Direito. Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. São Paulo: Atlas, 2002, p. 87-88.

<sup>10</sup> Inclusive, acerca dessa caracterização observa Ted Klein: “não posso <<ver>> a minha liberdade, nem posso <<provar>> que sou livre. Apenas posso postular a minha liberdade e acreditar que sou livre”. KLEIN, Ted. A ideia de uma ética hermenêutica. In: HAHN, Lewis Edwin. A filosofia de Paul Ricoeur, 16 ensaios críticos e respostas de Paul Ricoeur aos seus críticos. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 193.

<sup>11</sup> RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. Liberdades públicas. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 207.

<sup>12</sup> RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. Liberdades públicas. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 210.

Remontando clássico e corriqueiro questionamento decorrente do anseio por liberdade no contexto político estatal governamental, destacamos a dificuldade em manter-se livre estando submetido ao poder do Estado. É possível propiciar um ambiente livre por meio de ações restritivas? Até que ponto deve-se ou pode-se limitar a liberdade em nome da liberdade?

Noberto Bobbio descreve a relação entre liberdade e Estado a partir de três perspectivas distintas correspondentes a três fases de desenvolvimento dos direitos: do sentimento de liberdade “em relação” ao Estado; do exercício da liberdade “no” Estado; e da preservação e concretização da liberdade “por meio” do Estado. Sob as palavras do autor:

num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores -, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado.<sup>13</sup>

O primeiro momento estaria vinculado, conforme assim também trabalha Adriano Sant’Ana Pedra, ao chamado Estado absenteísta, o segundo ao Estado democrático e o terceiro ao Estado social.<sup>14</sup>

Um grande desafio está no esforço e compromisso em harmonizar a liberdade individual com a liberdade política. Retratando a dificuldade aludida, observa Simone Goyard-Fabre que no humanismo moderno “o grande problema a que deve responder o direito político é tornar o sistema das regras e das normas governamentais compatível com os direitos e as liberdades dos cidadãos”<sup>15</sup>. A democracia exige esse equilíbrio. A livre vontade devidamente propiciada possibilita

<sup>13</sup> BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 52.

<sup>14</sup> PEDRA, Adriano Sant’Ana. A constituição viva, poder constituinte permanente e cláusulas pétreas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 214-216.

<sup>15</sup> GOYARD-FABRE, Simone. Os princípios filosóficos do direito político moderno. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 209

o desenvolvimento da liberdade política assim como essa satisfaz a livre vontade quando devidamente desempenhada. Conforme destaca Daniel Sarmiento, “sem um ambiente político em que as liberdades individuais estejam efetivamente garantidas, com opinião pública livre, tolerância e direito à diferença, a democracia não passará de um simulacro”<sup>16</sup>. Assevera Fábio Konder Comparato que a liberdade política sem as liberdades individuais “não passa de engodo demagógico de Estados autoritários ou totalitários” e as liberdades individuais sem a liberdade política “escondem a dominação oligárquica dos mais ricos”<sup>17</sup>.

Para lidar com esse fenômeno, o estudo recorre à teoria da liberdade de Philip Pettit, vinculada a escola de pensamento neo-republicana, também chamada de neo-republicanismo, republicanismo contemporâneo e republicanismo neo-romano.<sup>18</sup> Contudo, cumpre antes trabalhar alguns aspectos da liberdade à luz de diferentes olhares teóricos.

### **1.1.2 Critérios de classificação da liberdade: dos antigos aos modernos, entre o positivo e o negativo**

Ao trabalhar uma ideia de liberdade, a abordagem do presente estudo naturalmente está se referindo à liberdade humana, ou seja, a liberdade sentida e praticada pelos indivíduos ou sensível e praticável aos indivíduos. A condição de livre, como capacidade e possibilidade humana, como propriedade particular do ser humano, se manifesta, e influencia outras manifestações, sob tantas perspectivas distintas, fazendo necessário especificar algumas delas para não recair em eventual superficialidade ou ingenuidade descritiva na investigação proposta.

---

<sup>16</sup> SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 179

<sup>17</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 51

<sup>18</sup> Philip Pettit, Quentin Skinner, Maurizio Viroli e Frank Michelman, são alguns autores de destaque relacionados à escola de pensamento republicana contemporânea. Há diferenças significativas entre as abordagens de cada autor, mas no geral se mostram compatíveis os seus trabalhos relacionados à temática. O presente estudo dedicará maior atenção a Philip Pettit, em especial a ideias correspondentes às seguintes obras: PETTIT, Philip. Republicanismo. Una teoría sobre la libertad y el gobierno. Barcelona: Paidós, 1999; PETTIT, Philip. Republicanism: theory of freedom. Oxford: Oxford University, 1998; PETTIT, Philip. Freedom as Antipower. Ethics, v. 106, p. 576-604, 1996; PETTIT, Philip. A theory of freedom. From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford University Press, 2001; PETTIT, Philip. Teoria da Liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

Conforme já exposto, a liberdade (o agir e pensar livre) se configura no exercício do arbítrio humano.<sup>19</sup> Está, portanto, vinculada à autonomia para escolher, para agir segundo a influência volitiva intrapessoal, e à ausência de circunstâncias externas aptas a impedir ou constranger essas ações.<sup>20</sup> O exercício do agir e pensar livre exige ainda a “disponibilidade de opções” além da natural “possibilidade de optar”. Pode-se dizer então que inicialmente a liberdade apenas se faz propiciada em um contexto de condições favoráveis a sua configuração, a começar pela não interferência na autonomia humana.

Esse contexto idealizado, de condições favoráveis à configuração e exercício da liberdade, compreende necessariamente um esforço de busca contínuo, infundável, e em alguns aspectos eivado de circunstâncias paradoxais. Negar a possibilidade de determinadas influências involuntárias na motivação das próprias escolhas, ou seja, no exercício do arbítrio, seria assumir uma realidade impraticável, à luz do marco teórico adotado. Conforme já mencionado, não há como provar a existência da liberdade, mas acreditar que ela existe e também lutar pela sua defesa e conquista.<sup>21</sup>

A percepção do livre e idealmente livre, ao longo da história se mostra drasticamente mutável e diferenciada diante da subordinação às particularidades de cada lugar e momento, de cada contexto de lutas, conquistas e perdas.<sup>22</sup> As lutas historicamente marcantes relacionadas à busca por liberdade, pressupõem necessariamente um contexto de opressão motivador (ou mesmo mitigador) de reações nesse sentido. Toda luta por liberdade se revela como uma reação a circunstâncias admitidas como opressivas. Em jogo sempre estiveram níveis de liberdade, assimilados como

---

<sup>19</sup> Na possibilidade de autodeterminação, escolha, ato voluntário, espontaneidade, na ausência de interferência, na realização de uma necessidade. MORA, José Ferrater. Dicionário de Filosofia. Tomo III. São Paulo: Loyola, 2001.

<sup>20</sup> BOBBIO, Noberto. Igualdade e liberdade. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 49.

<sup>21</sup> KLEIN, Ted. A ideia de uma ética hermenêutica. In: HAHN, Lewis Edwin. A filosofia de Paul Ricoeur, 16 ensaios críticos e respostas de Paul Ricoeur aos seus críticos. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 193.

<sup>22</sup> Observa Amartya Sen que “a valorização da liberdade tem sido um campo de batalha há séculos, de fato, milênios, e ela tem partidários e entusiastas, bem como críticos severos e detratores”. SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 261-262.

importantes - ora mais ora menos - segundo a realidade específica de cada caso.

Descreve Norberto Bobbio:

A história da liberdade procede simultaneamente com a história das privações de liberdade: se não existisse a segunda, tampouco existiria a primeira. Não houve um reino da liberdade total no princípio, como o haviam supostos os teóricos do estado de natureza (o homem nascido livre de Rousseau), nem haverá um reino da liberdade total no fim, como preconizaram e pregaram utópicos sociais. Não há nem uma liberdade perdida para sempre, nem uma liberdade conquistada para sempre: a história é uma trama dramática de liberdade e de opressão, de novas liberdades que se deparam com novas opressões, de velhas opressões derrubadas, de novas liberdades reencontradas, de novas opressões impostas e de velhas liberdades perdidas. Toda época se caracteriza por suas formas de opressão e por suas lutas pela liberdade.<sup>23</sup>

É importante reconhecer essa vulnerabilidade à mudança – não apenas do contexto de lutas pela liberdade, mas também da própria compreensão dos parâmetros norteadores do olhar avaliativo sobre fenômeno - na reflexão proposta para não recair a análise da presente pesquisa em um esforço descritivo sobre o ultrapassado ou superado, quando na verdade se está diante de uma categoria teórica a qual exige a constante reflexão, e reconstrução crítica, à luz de um contexto histórico, social, cultural específico.

Nos estudos de Benjamin Constant se encontra a clássica divisão conceitual da liberdade – liberdade dos antigos e liberdade dos modernos<sup>24</sup> da qual também pode se extrair a classificação de Isaiah Berlin - liberdade positiva (liberdade para) e liberdade negativa (liberdade de)<sup>25</sup> - atualmente muito trabalhada. Enquanto a liberdade positiva está vinculada à liberdade dos antigos, e também a ideia de liberdade política, a liberdade negativa está vinculada à liberdade dos modernos, e também à liberdade individual.<sup>26</sup>

Segundo Benjamin Constant, a liberdade dos modernos se manifesta no direito de estar subordinado apenas às leis e não à vontade de terceiros, de externar a própria

---

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 75.

<sup>24</sup> CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. Revista Filosofia Política nº 2, 1985. Disponível em <http://caosmose.net/candido/unisinis/textos/benjamin.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>25</sup> BERLIN, Isaiah. Dois Conceitos de Liberdade. In: BERLIN, Isaiah. Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios. São Paulo: Cia. Das Letras, 2002.

<sup>26</sup> PETTIT, Philip. Republicanismo. Una teoría sobre la libertad y el gobierno. Barcelona: Paidós, 1999, p. 41.

opinião quando assim convier, de escolher o próprio trabalho, de dispor de sua propriedade como bem entender, de ir e vir e se comportar sem necessidade de permissão ou obrigatoriedade de apresentar as suas razões, de reunir-se a outras pessoas segundo os próprios interesses e desejos, de preencher a própria vida e os próprios momentos da maneira mais condizente com as suas inclinações e fantasias. Já a liberdade dos antigos o autor descreve intimamente relacionada aos interesses coletivos e à soberania da comunidade. Exemplifica como a possibilidade de

deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz, em concluir com os estrangeiros tratados de aliança, em votar as leis, em pronunciar julgamentos, em examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados; em fazê-los comparecer diante de todo um povo, em acusá-los de delitos, em condená-los ou em absolvê-los.<sup>27</sup>

Portanto, a configuração da liberdade negativa, vinculada à liberdade dos modernos, está apta a ser vislumbrada em uma realidade sem restrições ou interferências a seus desejos individuais, e a liberdade positiva, vinculada à liberdade dos antigos, na possibilidade de por meio da autodeterminação participar do governo, exercer a cidadania e partilhar a riqueza social.<sup>28</sup> A primeira se dá sem interferência ou constrangimento, e a segunda com autonomia (ou autodeterminação).<sup>29</sup>

O ser humano se significa no exercício da liberdade e esse exercício está subordinado a circunstâncias intrapessoais e interpessoais, contextualizadas em determinada época e cultura. Deve-se, portanto, a princípio reconhecer a liberdade, nas suas variadas concepções (dos antigos e dos modernos, positiva e negativa...), não como plenas, absolutas, universais e eternas, mas especificamente praticável e passível de ser idealizada à luz de uma verdade datada, precária e contextualizada.<sup>30</sup> O que define na prática a determinação do próprio agir, ou seja, o que leva o indivíduo a pensar ou se comportar “dessa” ou “daquela” forma, revela

---

<sup>27</sup> CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. Revista Filosofia Política nº 2, 1985, p. 1. Disponível em <http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>28</sup> RODRIGUES, Cíntia Luzardo; MENDONÇA, Daniel de. A caracterização da liberdade e do cidadão na teoria republicana de Philip Pettit. XIX CIC. XII ENPOS. II Mostra Científica. 2010, p. 29. Disponível em [http://www.ufpel.edu.br/cic/2010/cd/pdf/SA/SA\\_00025.pdf](http://www.ufpel.edu.br/cic/2010/cd/pdf/SA/SA_00025.pdf). Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>29</sup> BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 49.

<sup>30</sup> COURA, Alexandre de Castro. Hermenêutica jurídica e jurisdição (in)constitucional: para uma análise crítica da “jurisprudência de valores” à luz da teoria discursiva de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 33.

circunstâncias bem complexas. Não há como afirmar que somos (ou podemos ser) plenamente livres no aspecto positivo e/ou negativo. Qualquer afirmativa nesse sentido incorre em um equívoco à luz do marco teórico adotado na medida em que desconsidera circunstâncias marcantes presentes na vida humana em comunidade.

Para Philip Pettit, a explicação da liberdade pautada na dicotomia “liberdade positiva e liberdade negativa” é insuficiente para lidar de maneira satisfatória com o fenômeno segundo todas as suas principais particularidades. Nas palavras do autor “yo creo que la distinción libertad negativa-positiva ha hecho un mal servicio al pensamiento político. Ha alimentado la ilusión filosófica de que, detalles aparte, sólo hay dos modos de entender la libertad”.<sup>31</sup> Diante dessa conjuntura, Pettit concebe uma terceira possibilidade, alternativa aos dois tipos indicados (positivo e negativo), chamada de liberdade como não-dominação. Nessa perspectiva de liberdade como não-dominação o que se questiona indevido não é a mera interferência, nos termos de Isaiah Berlin, mas a interferência de caráter arbitrário, ou seja, na concepção republicana de Philip Pettit o indivíduo, na qualidade de cidadão, não pode ter sua liberdade arbitrariamente interferida pelo Estado ou por outros cidadãos.<sup>32</sup> O presente estudo trabalhará essa discussão com maior profundidade no próximo item, cabendo ao momento apenas a menção para ilustrar um pouco o contexto do qual veio emergir a perspectiva pettitiana de liberdade, na tentativa de se idealizar uma concepção harmônica em relação às circunstâncias questionadas.

## 1.2 A TEORIA DA LIBERDADE DE PHILIP PETTIT

### 1.2.1 Liberdade como não-dominação e o controle discursivo

Conforme já sinalizado, Philip Pettit concebe a chamada liberdade como não-dominação, ou seja, a liberdade sem a interferência arbitrária do Estado e dos

---

<sup>31</sup> “[...] creio que a dicotomia liberdade negativa-positiva tem feito uma espécie de desserviço para o pensamento político. Tem alimentado a ilusão filosófica de que, detalhes à parte, existem apenas duas maneiras de se entender a liberdade”. (tradução nossa) PETTIT, Philip. Republicanismo. Una teoría sobre la libertad y el gobierno. Barcelona: Paidós, 1999, p. 37.

<sup>32</sup> PETTIT, Philip. Republicanismo. Una teoría sobre la libertad y el gobierno. Barcelona: Paidós, 1999, p.39.

particulares, como uma perspectiva viável e satisfatória para orientar a construção de um ideal de liberdade. Essa perspectiva, vinculada à tradição neo-republicana, emerge como reação às matrizes teóricas (principalmente de natureza liberal)<sup>33</sup> que situavam as discussões relacionadas à temática apenas na dicotomia classificatória liberdade positiva e liberdade negativa.

Nessa ótica do autor, a concentração da confiança no mero predomínio da liberdade negativa sobre a positiva, ou da positiva sobre a negativa, representa um risco de graves consequências. Enquanto no predomínio da negativa, pode-se legitimar, por exemplo, no campo econômico e social práticas determinantes à configuração da miséria, da exploração e da desigualdade, no predomínio da positiva pode se configurar tiranias indesejadas com a supervalorização do Estado ou do coletivo, e a consequente desvalorização da individualidade humana em um contexto de ofensa e ameaça a liberdades individuais básicas.<sup>34</sup>

Na liberdade como não-dominação de Philip Pettit, conforme a abordagem de Cíntia Luzardo Rodrigues, admite-se aspectos de natureza negativa, na medida em pressupõe a não interferência arbitrária, e também aspectos de natureza positiva na medida em que pressupõe um compromisso estatal para qualificar, instruir, desenvolver o cidadão como não dominado.<sup>35</sup> Dessa forma, o fato de não estar subordinado, subjogado, submetido ao domínio de outrem, ao poder de terceiros (Estado ou outros cidadãos), propicia o possível exercício da liberdade. Nessa condição a liberdade se manifesta como uma espécie de “antipoder” ao domínio empregado.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> Uma crítica recorrentemente invocada pelos neo-republicanos (o que inclui principalmente Philip Pettit) em relação a algumas perspectivas liberais, se refere a possibilidade de mesmo sem a interferência (liberdade negativa) existir a possibilidade de ofensa à condição de livre por meio da dominação. Por exemplo, o escravo não necessariamente precisa sofrer a interferência do seu Senhor para ter caracterizada a sua liberdade como cerceada ou negada. Mesmo que usufrua dessa não-interferência, ainda assim não poderá jamais, na sua conjuntura servil, usufruir da não-dominação. PETTIT, Philip. *Republicanism. Una teoría sobre la libertad y el gobierno*. Barcelona: Paidós, 1999, p.41.

<sup>34</sup> LARMORE, Charles. *Liberal and Republican Conceptions of Freedom*. 2010, p. 15. Disponível em: <http://economics.uchicago.edu/download/freedom-essay.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>35</sup> RODRIGUES, Cíntia Luzardo. *Liberdade: uma análise entre dois republicanos, Hannah Arendt e Philip Pettit*. Orientador: Daniel de Mendonça. Pelotas, 2010. 103 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Sociologia e Política. Universidade Federal de Pelotas. 2010. Disponível em <http://www.ufpel.edu.br/ifisp/ppgs/dissertacoes/2008/cintia-rodrigues.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>36</sup> PETTIT, Philip. *Freedom as antipower*. *Ethics*, v. 106, p. 576-604, 1996, p. 576.

Entre os requisitos básicos que estabelecem uma relação de domínio sobre o cidadão, a “capacidade de interferir” e o “caráter arbitrário da interferência” nas escolhas individuais denotam significativo grau de relevância para a construção da perspectiva neo-republicana de Pettit, da liberdade como não-dominação.<sup>37</sup> A referida capacidade se caracteriza com a real possibilidade de interferência, ou seja, deve ser significativamente possível e intencionalmente praticada para atingir as escolhas, o gozo da liberdade, do indivíduo. Já a arbitrariedade se configura na medida em que o agente (Estado ou cidadão) atua em relação ao indivíduo, ou a grupos de indivíduos, desconsiderando, desrespeitando, seus interesses, opiniões, e autonomia. Quando submete o indivíduo ao *arbitrium* de alguém.<sup>38</sup> Se a atuação considera ou valoriza esses elementos – interesses, opiniões, e escolhas do(s) indivíduo(s) - não há como se falar em dominação nos termos de Pettit.<sup>39</sup>

São variadas as formas, e possibilidades, de se manifestar o domínio sobre outra pessoa. Alguém pode recorrer a estratégias de coerção que denotem a força física, a persuasão moral, a influência econômica, o prestígio político, a hierarquia profissional, a supremacia tecnológica, privilégios culturais e sociais, para exercer conscientemente a dominação sobre o outro, ou seja, praticar a chamada interferência arbitrária.<sup>40</sup>

Exercer a liberdade de maneira franca e livre em relações que uma das partes detém desigual influência sobre a outra representa um desafio extremamente complexo diante do potencial de arbitrariedade presente. A vulnerabilidade de indivíduos subordinados nas diversas esferas interativas da vida em comunidade contribui para a configuração de relacionamentos propícios à indesejada ofensa da liberdade por meio da dominação.

---

<sup>37</sup> PETTIT, Philip. Republicanismo. Una teoría sobre la libertad y el gobierno. Barcelona: Paidós, 1999, p. 78.

<sup>38</sup> PETTIT, Philip. Republicanism. A theory of freedom and government. Oxford: Oxford University, 1997, p. 52.

<sup>39</sup> Rodrigues, Cíntia Luzardo Liberdade: Uma análise entre dois republicanos, Hannah Arendt e Philip Pettit; Orientador : Daniel de Mendonça. Pelotas, 2010, p.60-61.

<sup>40</sup> PETTIT, Philip. Republicanism. A theory of freedom and government. Oxford: Oxford University, 1997, p. 59.

À luz da ótica neo-republicana, é compromisso do Estado, diante dessa conjuntura descrita, buscar combater e mitigar ao máximo as relações de dominação presentes na vida em comunidade. A idealização, com a conseqüente concretização, de programas políticos orientados com esse propósito de busca, representa uma possibilidade de atuação em consonância com a referida escola de pensamento. Segundo o autor Maurizio Viroli, deve o Estado “apoiar programas políticos que tenham como finalidade reduzir os poderes arbitrários que impõe a muitos homens e mulheres uma vida em condição de dependência”.<sup>41</sup> Para Viroli, a dominação deve ser combatida de maneira criteriosa e exaustiva tendo em vista que se trata do maior e mais perigoso inimigo da liberdade.<sup>42</sup>

Trata-se, portanto, a liberdade como não-dominação de um bem concebido a partir de restrições necessárias a preservação da liberdade de uma maneira harmônica, e também de um ideal político norteador e motivador das ações estatais. Essas ações devem perseguir a construção de uma consciência coletiva social respeitosa em relação à individualidade de cada um. A presença do Estado como incentivador da não-dominação é fundamental para fomentar a construção uma atmosfera comprometida com o bem comum, identificado no interesse público.<sup>43</sup> Destaca Ricardo Leite Pinto que para salvaguardar a liberdade neo-republicana, Pettit idealiza “um Estado constitucional forte, onde as instituições, mais do que garantidoras da liberdade, são, elas próprias, constitutivas dessa liberdade”.<sup>44</sup>

Partindo das premissas da liberdade como não-dominação, Philip Pettit dedicou a obra “*Theory of Freedom*”<sup>45</sup> à reflexão acerca da harmonia entre o exercício e o alcance da liberdade na esfera individual e coletiva, diante de variados domínios<sup>46</sup>

---

<sup>41</sup> VIROLI, Maurizio; BOBBIO, Noberto. Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 27-28.

<sup>42</sup> VIROLI, Maurizio; BOBBIO, Noberto. Diálogo em torno da república. Os grandes temas da política e da cidadania. Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 36.

<sup>43</sup> RAMOS, Cesar Augusto. Hegel e o republicanismo: em torno da liberdade e do reconhecimento. Revista de Filosofia Síntese. Síntese, Belo Horizonte, v. 36, n. 115, p. 255-284. 2009, p. 267. Disponível em <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/viewFile/78/116>. Acesso em: 10 out. 2013

<sup>44</sup> PINTO, Ricardo Leite. Uma introdução ao neo-republicanismo. JurisPoiesis, n 8, p. 363-389. Jul..2005, p. 371.

<sup>45</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom. From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001.

<sup>46</sup> Conforme será demonstrado mais adiante, a expressão “domínio” na abordagem da obra “*Theory of freedom*” não tem conotação semântica equivalente ou vinculada à ideia de “dominação”

da vida humana. Buscou trabalhar um ideal de liberdade - à luz de aspectos da filosofia, da ciência política e também da psicologia - com o propósito de desenvolver uma teoria que abarcasse a livre vontade e a liberdade política não como elementos dissociados e incomunicáveis entre si - como sugerem, implícita ou explicitamente, muitos teóricos estudiosos da matéria -, mas como elementos intimamente conexos e dependentes. O grande desafio contido na proposta do autor está em equalizar/equilibrar o exercício da livre vontade e da liberdade política em um ambiente hostil quando compartilhado pela pretensão volitiva individual e o anseio coletivo.<sup>47</sup>

### Sob as palavras de Pettit

Procuro uma teoria que interprete a livre vontade, de tal forma que ela sustente uma linha defensível da liberdade política, e também uma teoria que interprete a liberdade política de uma maneira que seja compatível com a linha que foi defendida para a livre vontade. Em outras palavras, procuro uma teoria que seja coagida em cada uma de suas partes, pelas implicâncias dessas partes, por meio de todas as áreas psicológicas e políticas, nas quais nós usamos a linguagem da liberdade.<sup>48</sup>

Propõe o autor uma formulação do conceito de liberdade intimamente ligado, e indissociável, do elemento responsabilidade. Na medida em que podemos identificar na conduta humana circunstâncias condicionais aptas a atribuir responsabilidade ao agente que a praticou, podemos conceber o agir como livre. Para Pettit “alguém é livre, até o ponto em que estiver adequado para ser considerado responsável”<sup>49</sup>. Hans Kelsen, muito antes retratou a perspectiva adotada destacando que “homem é responsável por seus atos não por ser livre no sentido metafísico de sua isenção do princípio de causalidade, mas que é livre – em um sentido racional – pelo fato de ser responsável”.<sup>50</sup> Mas como atribuir esta responsabilidade? Como identificar esta adequação para ser considerado responsável? Aliás, a qual ideia de responsabilidade o autor se refere?

---

trabalhada na obra “*Republicanism*”. Refere-se aos chamados domínios da “ação”, do “*self*” e da “pessoa”.

<sup>47</sup> PETTIT, Philip. *A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency*. New York: Oxford, University Press, 2001, p. 03.

<sup>48</sup> PETTIT, Philip. *Teoria da Liberdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 04.

<sup>49</sup> PETTIT, Philip. *Teoria da Liberdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 17.

<sup>50</sup> KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 170.

Essa noção de responsabilidade não se refere à ideia de responsabilização jurídica – por exemplo, responsabilidade civil ou responsabilidade penal -, mas à habilitação para se atribuir a um agente o mérito ou demérito de uma conduta praticada. O indivíduo no caso reconhece a determinada prática como de fato sua, e a aprova como tal.<sup>51</sup>

Uma das principais técnicas propostas por Philip Pettit, para identificar a adequação para ser considerado responsável, sugere perquirir a qualificação para ser elogiado ou criticado no caso concreto. Na medida em que há o reconhecimento de que determinado ato é passível de crítica ou elogio, que é possível atribuir mérito ou demérito à conduta realizada, então podemos vislumbrar a referida qualificação. Contudo, não se dá essa busca sob um impulso aleatório, indiscriminado e desprezioso da mente humana. A observância de critérios devidamente adequados à proposta se mostra indispensável na referida pretensão avaliativa. Ainda que eventualmente não seja possível identificar com precisão o caráter livre da conduta humana no caso concreto, as circunstâncias de atribuição da responsabilidade se mostram mais facilmente manejáveis em nosso ideário. Há maior facilidade de reconhecer na prática a responsabilidade ao invés da liberdade propriamente dita. Uma vez identificada a responsabilidade a sua adequação naturalmente denota a liberdade.

Sendo assim, uma das possíveis práticas sugeridas para identificar a referida adequação em determinado agente se dá com a análise da sua saúde psíquica. Aqueles que não se encontram no seu pleno juízo, que estão mentalmente desequilibrados, não seriam dignos de ressentimento ou gratidão, nem de elogio ou crítica. Atribuir responsabilidade a esses indivíduos seria o mesmo que punir ou premiar quem de fato não contribuiu para concretização do resultado ocorrido. Tratar-se-ia de um exercício à luz do acaso, uma prática ditada pela sorte. Se não há um estado mental devidamente equilibrado, sadio na sua capacidade introspectiva, logicamente não há escolhas livres suficientes a constituir a adequação para ser considerado responsável. Sob as palavras de Pettit:

---

<sup>51</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001, p. 65.

Nós, espontaneamente, identificamos pessoas que não estão em seu próprio juízo ou que estão fora de si, como objetos que não são merecedores de ressentimento ou gratidão, e identificamos também, sem dificuldade, aqueles casos em que sujeitos comuns podem ser considerados merecedores de ações e também responsáveis e casos em que não são. Então, a idéia geral atrás dessa abordagem da responsabilidade é esta: nós nos comprometemos com outros seres humanos de uma maneira diferente, que envolve a atribuição espontânea de responsabilidade, e concebemos a liberdade como uma propriedade dos seres humanos e das ações desempenhadas por eles, o que torna essa atribuição apropriada sobre as regras da prática.<sup>52</sup>

O autor aponta ainda três condições para alguém estar adequado para ser considerado responsável. A adequação antes da escolha, a escolha personalizada, e o caráter de ser adequado e não apenas tratado como tal. No que se refere à primeira condição, deve o agente estar em uma posição propícia ao reconhecimento lúcido das opções disponíveis bem como as consequências inerentes a cada uma dessas opções. Ou seja, deve dispor de recursos aptos a constituir a consciência do que de fato representa cada alternativa ofertada, e também acesso aos padrões avaliativos em que está subordinado no exercício de determinada escolha. Acerca da escolha personalizada, a segunda condição destaca a pluralidade de características que compõem o homem como ser individualizado. Não devemos ser formalmente tratados como iguais em uma realidade distintiva por natureza. A excessiva padronização tende a não considerar o homem como um ser de diferenças. Na medida em que as diferenças interpessoais e intrapessoais são desconsideradas, aquele indivíduo alheio a padronização não se reconhecerá livre quando atrelado às suas próprias preferências. Já a terceira condição remonta às hipóteses do tratamento dispensado a determinado indivíduo como se responsável fosse quando na realidade de fato não é. A adequação para ser considerado responsável não se limita ao mero tratamento como tal. Essa tendência, usual em práticas déspotas e utilitaristas, representa notória ofensa à liberdade. Como exemplo, pode-se citar a figura do *bode expiatório* “eleito” em nome da ordem. Ainda que esse repercuta em um grande benefício à maioria, trata-se de uma postura intolerável no contexto democrático humanista hodierno à luz da liberdade idealizada.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> PETTIT, Philip. Teoria da Liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 19.

<sup>53</sup> PETTIT, Philip. Teoria da Liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 20-22.

Portanto, o cenário favorável à configuração de uma conduta livre, adequada para a atribuição da responsabilidade, exige a ausência dos diversos tipos de ameaça, coerção, constrangimento, além da disponibilidade de opções de escolha.<sup>54</sup> E conforme já indicado, não basta a mera disponibilidade de opções, deve ainda estar presente a aptidão dos agentes avaliarem essas opções segundo o que de fato representam para as suas vidas.<sup>55</sup>

Essa análise tem conotação diferenciada conforme o domínio de influência e assimilação do fenômeno. Ao propor uma teoria da liberdade, Philip Pettit procurou desenvolver uma ideia que abarcasse a liberdade como adequação para ser considerado responsável em domínios específicos, denominados pelo autor como da “ação”, do “*self*” e da “pessoa”. Ou seja, a adequação aludida é resultado direto da repercussão compartilhada da ação livre, do *self* livre e da pessoa livre. Mas ao que corresponde de fato essas categorias trabalhadas pelo autor? Qual o âmbito da proposição desses domínios? Quando Pettit se refere à ação se refere naturalmente ao agir, ao ato, a conduta em si. A “ação” livre é a ação que reflete no agente a adequação para ser considerado responsável. Já o “*self*” (ser), denota a constituição intrapessoal do indivíduo. Dizer que o agente é um livre *self* significa que a sua constituição intrapessoal é consistente com o caráter de adequação para ser considerado como responsável. No *self* livre o agente deve ser capaz de vislumbrar nas suas escolhas e ações a própria assinatura. Já o domínio da “pessoa” corresponde à sua colocação entre os seus pares. Nesse a relação em análise é a relação interpessoal. Em vez de interno, como no *self*, a possível influência indevida se dá externamente. A pessoa é livre na medida em que o seu status interpessoal assim lhe constitua.<sup>56</sup>

Dessa forma, o indivíduo é uma pessoa livre na medida em que sua posição em relação ao outro lhe possibilita praticar escolhas e ser totalmente responsabilizado por isso. Tem um *self* livre na medida em que a sua constituição intrapessoal, do seu

---

<sup>54</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001, p. 65-66.

<sup>55</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001, p. 17-18.

<sup>56</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001.

ser, permite efetuar escolhas e ser totalmente responsabilizado por isso. Sua ação será livre na medida em que se materializa em condições adequadas para reconhecer a responsabilidade. O compromisso em formular uma proposição que abarcasse satisfatoriamente a liberdade nesses domínios, levou Pettit a desenvolver três perspectivas teóricas distintas acerca da liberdade, das quais uma em especial, a chamada “teoria da liberdade como controle discursivo”, é reconhecida pelo autor como a mais ideal trabalhar o fenômeno objeto da sua investigação.<sup>57</sup>

Tomando por base a teoria pettitiana do controle discursivo pode-se conceber a liberdade, como adequação para ser considerado responsável, quando se observa os elementos “crença”, “desejo” e “vontade”<sup>58</sup> na conduta humana, dentro de um ambiente propício a configuração dos chamados “relacionamentos discursivo-amigáveis”, ou seja, aqueles em que o indivíduo tem possibilidade de acesso ao discurso, discursar, e influir no discurso. Relacionamentos que permite às pessoas exercerem influência discursiva umas com as outras, que não colocam em perigo a influência discursiva entre as partes, que não obstruem, não restringem, não levantam custos à influência discursiva.<sup>59</sup> A pressão, a ameaça e a coerção são incompatíveis com a proposta, uma vez que reduzem as opções de escolha. Sem alternativa não há liberdade.

## Segundo Pettit a liberdade nessa perspectiva

requer não só que a pessoa tenha um certo tipo de capacidade psicológica – poder raciocinativo – mas também outras capacidades. A noção requer particularmente que os outros não tentem influí-la de uma forma discursivo-não amigável. Esse requerimento proíbe todas as intervenções de outros que restrinjam, desgastem ou coloquem em perigo o discurso e a coerção hostil, que certamente figurará em qualquer lista de tais intervenções”.<sup>60</sup>

São casos de formas de influência inconsistente com o controle discursivo as ações intencionais que de alguma forma obstruem o livre agir, coage a realizar

---

<sup>57</sup> PETTIT, Philip. *A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency*. New York: Oxford, University Press, 2001.

<sup>58</sup> A ideia de “vontade” difere da ideia de “desejo”. Enquanto a primeira está relacionada a uma reação mais racional, a segunda é mais emocional. Trata-se a “vontade” de um desejo de ordem superior. PETTIT, Philip. *Teoria da Liberdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 88.

<sup>59</sup> PETTIT, Philip. *A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency*. New York: Oxford, University Press, 2001, p. 69.

<sup>60</sup> PETTIT, Philip. *Teoria da Liberdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 102.

determinada conduta, ou pune pela conduta praticada. As propostas que induzem o agente a erro também correspondem a iniciativas inconsistentes com a liberdade na ótica retratada.

A coerção hostil restringe a possibilidade de interação discursiva entre coator e coagido. Trata-se a interação discursiva da troca de ideias entre as pessoas, sob a pretensão de se solucionar um problema. A ameaça coercitiva mitiga essa pretensão impondo limites ao discurso.<sup>61</sup>

Relações em que há grande disparidade social, ou de poder, também podem acarretar a inadequação. São exemplos, as relações entre rico e pobre, empregado e patrão, professor e aluno, pai e filho... Conforme já afirmado, não há como exercer a liberdade de maneira franca e livre em relações que uma das partes exerce desigual influência sobre a outra.

Nesta feita, não restam dúvidas que a coerção hostil contraria os interesses do coagido reduzindo a sua liberdade. No entanto, vale destacar que a coerção amigável, diferente da hostil, é perfeitamente consistente com a liberdade uma vez que é constituída em favor dos interesses do coagido. O que é verdadeiro, pretendido, na coerção amigável é também em outras circunstâncias.

Para o presente estudo, a liberdade como controle discursivo, enquanto proposta dedicada a conceber a liberdade como adequação para ser considerado responsável, abarca satisfatoriamente os domínios – da pessoa, do *self* e da ação<sup>62</sup> – categorizados por Philip Pettit. O reconhecimento da pessoa livre, do ser livre e da ação livre, na perspectiva adotada permite vislumbrar os elementos crença, desejo, vontade, e discurso de maneira harmônica e adequada a proposição de um ambiente propício a se conceber a liberdade. Nessas condições é possível discursar e ter acesso ao discurso. Sob essa ótica, portanto, é possível conceber uma

---

<sup>61</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001, p. 73.

<sup>62</sup> Conforme já indicado, as expressões em destaque correspondem respectivamente, sob a concepção pettitiana, a relação interpessoal (pessoa), a constituição intrapessoal (*self*), e o exercício em si da conduta (ação). PETTIT, Philip. A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001, p. 69.

proposta democrática que represente um governo do povo, na medida em que a liberdade seja preservada em relação ao Estado (abstenção estatal), seja praticada no Estado (participação democrática), e assegurada pelo Estado (atuação estatal positiva). Contudo, é possível vislumbrar o ideal de liberdade descrito, na realidade hodierna brasileira? É o que propomo-nos a trabalhar adiante, considerando tanto a liberdade perceptível - além do sentimento jurídico constitucional compartilhado - no processo de formação da Constituição Federal de 1988, quanto às liberdades tuteladas na referida Constituição, sob a perspectiva da teoria pettitiana do controle discursivo.

### 1.3 SENTIMENTO CONSTITUCIONAL, LIBERDADE E DEMOCRACIA

Pablo Lucas Verdú desenvolveu em sua obra “O sentimento constitucional” – no original “*El sentimiento constitucional*”<sup>63</sup> - a ideia de um sentimento, jurídico, de ordem superior, compartilhável em uma dada comunidade, que representaria uma forma de integração política entre o cidadãos e o Estado. Para Verdú essa forma constitui na ordem jurídica pátria um determinante vínculo direcionador.

Conforme destaca o autor, “todo governo e toda Constituição resultam de forças e tendências que impulsionam os homens a reunir-se em comunidades organizadas e a dirigir seus esforços a um fim comum”<sup>64</sup>. Esses esforços, assim como essa finalidade em comum refletem o sentimento jurídico constitucional predominantemente compartilhado em uma dada comunidade. A partir desse sentimento a repercussão e a manutenção da ordem jurídica vigente e fundamental se condicionam.

Diante dessa circunstância, intrínseca à matéria, buscou-se inicialmente no presente capítulo delimitar uma proposta conceitual ao que Verdú chama de sentimento constitucional, considerando seus atributos e função dentro de um contexto prático

---

<sup>63</sup> No presente estudo trabalharemos com a seguinte versão da aludida obra: VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>64</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 77.

jurídico, para em seguida trabalhar a sua manifestação concreta em relação à liberdade humana no processo de formação da Constituição Federal de 1988.

Para chegar a uma definição de “sentimento constitucional” adequada aos objetivos traçados para o presente estudo faz-se necessário antes entender a ideia de “sentimento jurídico”. O “sentimento jurídico” está diretamente relacionado com o “sentimento constitucional” com a diferença de que o primeiro versa preponderantemente sobre o direito vigente enquanto o segundo a ordem fundamental. Contudo esse decorre daquele.

Pablo Lucas Verdú, considerando a ideia de “sentir” como estar implicado em algo constrói a definição de sentimento jurídico como algo que

supõe a implicação com o ordenamento jurídico e com a idéia da justiça que o inspira e ilumina. Sentir juridicamente é implicar-se com o Direito vigente, com o todo ou com parte dele, dando-lhe apoio.<sup>65</sup>

Observe que o autor destaca a necessidade de implicação com o direito vigente. Trata-se do estado afetivo, da sensação que constitui uma emoção de ordem superior com o Direito posto, praticado, vivido e percebido.

O estado afetivo segundo a perspectiva verduniana se refere a afeto e apreço. Para a caracterização desse sentimento (jurídico), portanto, deve-se conceber o direito vigente como justo e equitativo. Se essa percepção de justiça e equidade versar não apenas sobre o direito vigente, mas também ou especificamente sobre a ordem fundamental estaremos diante do que o autor classifica como sentimento constitucional.<sup>66</sup> Como o sentimento constitucional decorre do sentimento jurídico não dissociaremos, doravante, uma noção da outra. Sob o intuito de abarcar a ideia compreendida em ambas as terminologias, o estudo trabalhará com a expressão “sentimento jurídico constitucional”, sem, no entanto, desconsiderar as particularidades inerentes a gênese específica de cada definição.

---

<sup>65</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 53.

<sup>66</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 53.

A ausência de implicação ao direito, ou a ordem fundamental, sob as circunstâncias descritas, ou seja, a ausência de afeto ou reconhecimento de justiça e equidade na realidade jurídica vivida pode indicar preferência a um direito distinto ao que está subordinado.

Verdú reconhece essa convicção como algo intimamente compartilhado. Não se dá de uma maneira superficial e sim mais intensa. No entanto, essa categoria jurídica filosófica também se desvela em sua versão negativa, constituindo uma postura contrária ao ordenamento vigente ou a ordem fundamental adotada. Trata-se do que o autor chama de ressentimento jurídico constitucional. Nessa versão negativa não há adesão ou apoio ao ordenamento, mas um prevaiente intuito de transformá-lo ou substituí-lo. No caso, a convicção compartilhada versa sobre “a crença na injustiça e na falta de equidade do ordenamento que regula a convivência, devendo, por isso, ser rechaçado”.<sup>67</sup> Define o autor o ressentimento jurídico como:

Vivência de uma profunda frustração e/ou indignação a respeito da persistência do ordenamento jurídico em vigor. Nesse sentido, o ressentimento jurídico consiste na convicção intimamente vivida, (res) sentida (ou seja, reiterada pela decepção e/ou indignação), porque se viram frustradas ou diminuídas as concepções particulares sobre a justiça e a equidade mantidas pelo grupo, na medida em que o ordenamento vigente não as acolhe da mesma forma que as concebe.<sup>68</sup>

A convivência em sociedade naturalmente dissemina sentimentos sobre a realidade vivenciada e percebida. A sensação de justiça e equidade promovida nessa convivência, em relação ao direito vigente e à ordem fundamental, caracteriza, portanto o sentimento jurídico constitucional. Se não promover essa sensação, e sim o oposto disso, a definição recai na ideia de ressentimento jurídico constitucional.

Conforme destaca Verdú o sentimento jurídico constitucional, além de se mostrar um “termômetro” em relação à aprovação ao ordenamento e repulsa ao injusto, possui ainda função preventiva “na medida em que impede ou obstaculiza” a violação ao Direito, suscita a adesão à ordem jurídica e serve como fonte de Direito<sup>69</sup>. Nelson

---

<sup>67</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 69.

<sup>68</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 69.

<sup>69</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 66-71.

Camatta Moreira destaca ainda o objetivo de “integração da cidadania na *ratio* (razão de ser) e no *telos* (finalidade) da ordem constitucional” <sup>70</sup>.

É possível dizer que ao longo do processo de formação da Constituição Federal de 1988 pairava um ressentimento jurídico constitucional preponderantemente compartilhado em relação à ordem jurídica fundamental anterior, e exatamente o oposto, um sentimento jurídico constitucional preponderantemente compartilhado em relação a uma nova ordem jurídica fundamental que estava se constituindo, diante do significativo apelo popular por drásticas mudanças, e principalmente por liberdade. Esse sentimento em relação à liberdade humana tinha uma conotação especial justamente pelo contexto de transição de um regime ditatorial, autoritário e repressivo, para uma nova democracia. Historicamente a Constituição Federal de 1988 representa o coroamento desse processo de transição. <sup>71</sup>

O sentir-se livre, ou seja, não experimentar dificuldades, obstáculos, resistências indevidas para agir em equilíbrio com os desejos, a imaginação e a capacidade individual <sup>72</sup> representavam um ideal de busca e perseguição no referido contexto.

No período da Constituinte, os fundamentos de luta, os objetivos em comum, eram muito bem definidos. Em nome da liberdade ecoava-se um clamor geral por transformações. Havia os chamados novos movimentos populares que com o passar do tempo foram aderindo cada vez mais habilidades de negociação com o poder estatal. Estabeleceu-se um canal direto de comunicação, devidamente articulado, para atender aos interesses desses grupos. É possível dizer que havia naquele contexto “consistência” e “coerência” em toda essa mobilização. <sup>73</sup>

Todo esse contexto descrito foi determinante para o prestígio em torno da liberdade na idealização democrática constitucional brasileira. O grau de participação propiciado foi essencial para a representação do pensamento coletivo na

---

<sup>70</sup> MOREIRA, Nelson Camatta. Fundamentos de uma teoria da constituição dirigente. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 196-197.

<sup>71</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 170.

<sup>72</sup> BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 23-24.

<sup>73</sup> FABRIZ, Dauray Cesar. A estética do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 159-164.

Constituição Federal de 1988, propiciando assim a configuração democrática. Adriano Sant'ana Pedra vislumbra essa atmosfera de participação e representação do pensamento coletivo como essencial na formação de uma democracia. Nas palavras do autor:

Para que uma Constituição seja considerada democrática é preciso que seja emanada em condições mínimas de liberdade e participação dos cidadãos, e não imposta pelos governantes. O pensamento inserto na consciência coletiva somente pode ser formado e obter legitimidade se cada indivíduo puder livremente nele influir e tomá-lo como seu, respeitando-se as posições contrárias.<sup>74</sup>

Pode-se dizer que a subordinação a uma forma de governo antidemocrática, a partir de 1964, com todas as suas práticas repressivas e autoritárias propiciou no Brasil um ambiente favorável ao desenvolvimento do debate que impulsionaria gradativamente uma reação em cadeia em prol da liberdade. A partir do sofrimento provocado pelo regime militar, o ideário coletivo passou a vislumbrar cada vez mais a necessidade de se instituir uma democracia em nosso meio. A pretensão transformadora pautava-se em valores devidamente compartilhados além de um sentimento pulsante em comum. Com a proposta de uma nova constituinte, em superação a uma reacionária perspectiva política, a sociedade se mobilizou de tal forma que podíamos identificar os elementos crença, desejo, e vontade, entre os agentes integrantes aos movimentos populares que se formavam. Finalmente propiciava-se o acesso ao discurso e a possibilidade de discursar, nos termos da teoria pettitiana da liberdade como controle discursivo. O cenário posto abarcava condições próprias à interação discursiva e à prevalência de relacionamentos discursivo-amigáveis.

A liberdade para participar e contribuir no processo de formação da constituição representa um requisito indispensável ao desafio de se garantir satisfatoriamente a liberdade em seus variados aspectos. Podemos afirmar que o constitucionalismo moderno foi todo edificado com base no valor liberdade. A distinguibilidade entre os poderes, a criação de direitos e garantias fundamentais, servem a esse valor

---

<sup>74</sup> PEDRA, Adriano Sant'Ana. A constituição viva, poder constituinte permanente e cláusulas pétreas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 213.

supremo.<sup>75</sup> Contudo, vale destacar que a concepção de liberdade varia conforme a perspectiva que se adote. A nossa constituição, por exemplo, é calçada numa notória perspectiva social. Partindo desse escopo, há o reconhecimento da pretensão em se promover um espaço propício ao exercício pleno da democracia.

Propõe o presente estudo, sob a ótica de Luis Fernando Barzotto, interpretar a democracia constitucionalmente idealizada no Brasil como uma democracia de feição deliberativa.<sup>76</sup> Segundo o autor, são duas as razões para compreender a democracia brasileira como uma democracia deliberativa:

Em primeiro lugar, assumir que o povo constitui uma comunidade, isto é, está voltado a um bem comum que é possibilitar a vida boa para todos, imprime um caráter racional à democracia. Ter um determinado *telos* comum fornece critérios objetivos para a argumentação. Uma série de argumentos, como, por exemplo, aqueles de conteúdo racista, são excluídos. É estabelecido um critério para o que conta e o que não conta como um bom argumento. [...]. Em segundo lugar, ao assumir o povo como comunidade de pessoas humanas, a democracia deliberativa é exigida, porque somente um processo político baseado na razão, e não na vontade, como na democracia plebiscitária e na democracia procedimental, está em conformidade com a dignidade da pessoa humana, ser racional.<sup>77</sup>

Segundo o autor, o compromisso constitucional de pautar a atuação do Estado nos valores supremos de uma sociedade livre, igualitária, justa, fraterna pluralista e sem preconceitos, pressupõe o povo brasileiro como uma comunidade humana, possuidora de bens em comum relacionados a direitos sociais e individuais.<sup>78</sup>

O propósito de um modelo de democracia deliberativa compreende o exercício de amplas discussões por parte de cidadãos, da comunidade, acerca do “bem comum”. Abriga a possibilidade de promoção do diálogo, da ampliação dos horizontes da agenda política, da reflexão profunda, do desenvolvimento e revisitação das convicções relacionadas a interesses individuais e coletivos, por meio de debates

---

<sup>75</sup> FABRIZ, Dauray Cesar; FABRIZ, Telma I. S. Bracho. Direitos fundamentais, dano moral e sua reparabilidade. Curitiba: CRV, 2012, p. 10-11.

<sup>76</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. A democracia na Constituição. Porto Alegre: Unissinos, 2003, p. 175-176.

<sup>77</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. A democracia na Constituição. Porto Alegre: Unissinos, 2003, p. 180-181.

<sup>78</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. A democracia na Constituição. Porto Alegre: Unissinos, 2003, p. 176-177.

francos e racionais.<sup>79</sup> Segundo André Ramos Tavares, a democracia deliberativa exige basicamente que “os participantes dialoguem entre si e estejam abertos aos argumentos contrários aos seus pontos de vista, recebendo-os para aceitá-los ou refutá-los de maneira racional e convincente”.<sup>80</sup>

O compromisso democrático refletido na Constituição de 1988 evidencia um significativo grau de envolvimento e participação da comunidade, em favor tanto da preservação quanto da promoção da democracia no país. Retratando a realidade, destaca Daniel Sarmento:

A assembléia Constituinte de 1987/1988, que coroou o processo de redemocratização do país, quis romper com este estado de coisas, e promulgou uma Constituição contendo um amplo e generoso elenco de direitos fundamentais de diversas dimensões – direitos individuais, políticos, sociais e difusos – aos quais conferiu aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º), e protegeu diante do próprio poder de reforma (art. 60, §4º, IV). Além disso, reforçou o papel do Judiciário, consagrando a inafastabilidade da tutela judicial (art. 5º, XXXV), criando diversos novos remédios constitucionais, fortalecendo a independência da instituição, bem como do Ministério Público, e ampliando e robustecendo os mecanismos de controle de constitucionalidade. Este último tópico, ela democratizou o acesso ao controle abstrato de constitucionalidade, ao adotar um vasto elenco de legitimados ativos para propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103) e ampliou o escopo da jurisdição constitucional, ao instituir no Brasil o controle da inconstitucionalidade por omissão, tanto através de ação direta como do mandado de injunção.<sup>81</sup>

A contribuição da comunidade no processo de formação da constituição de 1988 se deu de maneira notoriamente intensa. Os valores, e sentimentos, compartilhados na época permitiram essa participação massificada em favor de um modelo governamental assentado basicamente na democracia e na defesa de direitos fundamentais.<sup>82</sup> O grau de liberdade vivido naquele período, ainda que apenas na transição para a democracia, compreende todas as condições trabalhadas por Philip Pettit na sua perspectiva de liberdade como controle discursivo, ou seja, com a presença dos elementos desejo, vontade e crença - compatibilizados nos domínios

---

<sup>79</sup> TAVARES, André Ramos. Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações. In Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, Jan. 2007, p.01.

<sup>80</sup> TAVARES, André Ramos. Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações. In Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, Jan. 2007, p.02.

<sup>81</sup> SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: QUARESMA, Regina (Coord.). et al. Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 279.

<sup>82</sup> MOREIRA, Nelson Camatta. Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 23.

da constituição intrapessoal e dos relacionamentos interpessoais -, diante de um contexto propício a relacionamentos discursivo-amigáveis, com acesso ao discurso, possibilidade de discursar e possibilidade de influir no discurso.

#### 1.4 AS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE TUTELADAS EM OBSERVÂNCIA A PRESERVAÇÃO/CARACTERIZAÇÃO DE RELACIONAMENTOS DISCURSIVO-AMIGÁVEIS

A constituição como, nos termos de Jorge Miranda, “expressão imediata dos valores jurídicos básicos acolhidos ou dominantes na comunidade política”<sup>83</sup>, traduz o reconhecimento dos anseios prevaletentes, ou triunfantes, no ideário geral da população. É possível vislumbrar a mesma constatação entre as liberdades constitucionalmente tuteladas na Magna Carta de 1988. Não foi ao acaso a previsão da garantia em múltiplas especificações.

Ampara a nossa Constituição Federal um vasto rol de liberdades, entre as quais podemos destacar: a liberdade de consciência (art. 5º, VI); a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); a liberdade profissional (art. 5, XIII, art. 170); a liberdade política (art. 17); a liberdade religiosa (art. 5º, VI); a liberdade de cátedra (art. 206, II, art. 5º, IX); a liberdade de reunião (art. 5, XVI); a liberdade de associação (art. 5º, XVII); a liberdade jornalística (art. 220, §1º); e a liberdade artística (art. 220, §2º, art. 5º, IX).

As liberdades apontadas são pressupostos diretos para a existência e funcionamento da nossa democracia, constitucionalmente idealizada, com eleições livres e periódicas, amplo direito ao sufrágio - possibilitando votar e ser votado - e a existência de fontes independentes de acesso à informação pelo cidadão. Preocupou-se a então a nova constituição em democratizar não apenas o regime político, mas ainda as relações sociais, culturais e econômicas.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> MIRANDA, Jorge. Teoria do estado e da constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 352.

<sup>84</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 173.

Sustenta Daniel Sarmento que

a ordem constitucional brasileira confere ampla proteção à liberdade, preocupando-se com a efetiva garantia aos excluídos das condições necessárias ao seu gozo. Ela protege a autonomia pública do cidadão, fortalecendo a democracia, mas também a autonomia privada. Em relação a esta, a tutela constitucional abrange tanto a dimensão existencial, como a econômica, mas, no primeiro caso, a proteção faz-se mais intensa. Esta diferença se deve ao fato de que, pela concepção de pessoa e de sociedade adotada pelo constituinte, as liberdades existenciais são consideradas mais relevantes para o livre desenvolvimento da personalidade humana do que as econômicas.<sup>85</sup>

Diferentemente da concepção liberal da liberdade, na qual se exige uma postura mais absenteísta por parte do Estado, a liberdade concebida na nossa Carta Maior conforma-se com uma perspectiva estatal atuante e positivamente provedora de direitos.

Não há como vislumbrar a liberdade enquanto autonomia, autodeterminação, condição própria de discursar e ter acesso ao discurso em um cenário de exclusão social, repleto de desigualdades formais e materiais. Conforme já abordado a liberdade exige crença, desejo e vontade. O indivíduo em desarmonia com esses elementos, sem oportunidades, sem perspectiva de ascensão, naturalmente não possui plenas condições de se reconhecer livre.

A realidade descrita denota ainda uma hostilidade nas relações interpessoais. Interferências dessa natureza afetam diretamente as condições que determinam a pessoa como livre. Trata-se de circunstância basilar para configuração da liberdade como controle discursivo.

A abstenção estatal, própria da concepção liberal, não comporta os anseios materializados no texto da Constituição brasileira. Permitir que a sociedade se regule livremente, sem proporcionar condições igualitárias para tanto é restringir o gozo da liberdade a apenas àqueles que têm voz. Não há interação discursiva, nem relações discursivo-amigáveis propiciados adequadamente.

---

<sup>85</sup> SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 220.

Para Daniel Sarmiento:

A ideia básica é a de que, numa sociedade injusta e desigual, amarrar o Estado e confiar na mão invisível do mercado não é uma boa solução para garantia do respeito à dignidade humana dos mais fracos. Por isso, no sistema constitucional brasileiro, entende-se que o Estado tem obrigações positivas mesmo em relação aos direitos individuais clássicos que não podem mais ser concebidos como simples direitos de defesa em face dos poderes públicos. Assim, é dever do Estado não só se abster de violar estes direitos, como também agir positivamente, seja para protegê-los diante de ameaças representadas pela ação de terceiros, seja para assegurar as condições materiais mínimas necessárias à viabilização do seu exercício pelos mais pobres.<sup>86</sup>

As relações travadas entre grupos vulneráveis e grupos economicamente, socialmente e culturalmente mais privilegiados, condicionam-se às variadas formas de constrangimentos externos e internos, próprios de uma realidade significativamente desigual, como a brasileira. Nesse contexto, o efetivo exercício de ações livres se mostra significativamente mitigado em relação aos grupos mais fracos. Dessa maneira, a mera postura absenteísta do Estado, pode propiciar apenas uma falsa sensação, uma simulação, uma aparência, de liberdade. Conforme destaca Daniel Sarmiento, diante dessas circunstâncias o Direito não pode permanecer indiferente, e nem pode o intérprete negligenciá-las, se de fato há a pretensão de conceber e promover a referida liberdade em favor desses grupos ameaçados.<sup>87</sup> Contudo, o desafio maior não está no reconhecimento dessa exigência, mais em formular e implementar políticas que atendam satisfatoriamente na prática às necessidades em jogo.

Vale destacar que a tutela estatal não se limita a preservar apenas as liberdades de boa repercussão social. A liberdade em si denota, pressupõe, admite o exercício do arbítrio humano de tal forma, que não represente ofensa a direitos alheios. A pessoa livre, o self livre, e a ação livre não exige um compromisso diretamente ou necessariamente social. A possibilidade de veiculação de ideias absurdas, a reunião e a associação para finalidades fúteis, ainda que descompromissadas com o

---

<sup>86</sup> SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 290.

<sup>87</sup> SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 176.

aperfeiçoamento social, com um benefício geral à coletividade, integram a liberdade como categorias essenciais ao reconhecimento da dignidade humana no sujeito individual, e também ao coletivo se considerar os valores de uma sociedade plural. O reconhecimento da premissa oposta configuraria uma espécie de coletivismo indevido, e indesejado à luz das expectativas democráticas consagradas no texto da Constituição brasileira.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 representa por si só um grande avanço à proposta da liberdade pautada na teoria do controle discursivo. A tutela despendida abarca a liberdade nas suas variadas espécies, enquanto valores indispensáveis à vida humana digna. No entanto, conforme destaca Luiz Moreira “a Constituição é uma grande conquista, mas não a última”<sup>88</sup>. Apesar do compromisso constitucional em tutelar a liberdade, não se mostra esse mero reconhecimento suficiente à sua efetivação e boa repercussão. O caso concreto denota especificidades de extrema dificuldade de compatibilização como as relacionadas aos limites no exercício das liberdades constitucionais. No presente estudo, o foco de análise investigativa está na possibilidade de limitação estatal à liberdade expressiva artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, já que o compromisso constitucional democrático exige a harmonia entre as liberdades (individual e política) e o respeito à igualdade na diferença.

Nesse capítulo, para o enfrentamento da problemática descrita, convencionou-se a tomar como ideal de liberdade a ser perseguido, e assimilado, o da teoria pettitana do controle discursivo, e quanto ao modelo democrático constitucionalmente proposto no Brasil, convencionou-se interpretá-lo, assim como Luis Fernando Barzotto, como um modelo de feição deliberativa, no qual deve abrigar a possibilidade de promoção do diálogo, da ampliação dos horizontes da agenda política, da reflexão profunda, do desenvolvimento e revisitação das convicções relacionadas a interesses individuais e coletivos, por meio de debates francos e racionais.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> MOREIRA, Luiz. A Constituição como simulacro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 105.

<sup>89</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. A democracia na Constituição. Porto Alegre: Unissinos, 2003, p. 175-176.

## **2 A IDEOLOGIA (O DISCURSO) DO “POLITICAMENTE CORRETO” COMO ELEMENTO MITIGADOR AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA DE CONTEÚDO “POLITICAMENTE INCORRETO”**

Percebe-se historicamente na experiência jurídica uma grande dificuldade em conciliar a liberdade (individual e política) com a chamada igualdade material (igualdade substancial; igualdade na diferença). A expressão artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados toca exatamente nesse problema, despertando alguns questionamentos como: Pode essa natureza expressiva, conforme o nível de ultraje contido no seu conteúdo, constituir-se prática intolerável à luz da ordem fundamental constitucional pátria? Qual o papel do Estado diante desse fenômeno? Pode exercer algum nível de censura? Pode pautar suas ações em medidas proibitivas? Deve idealizar e propor políticas educacionais e de inclusão?

O compromisso exato da atuação estatal diante do problema será abordado com maior profundidade no capítulo 3. Busca o presente capítulo contextualizar essa problematização a partir de discursos amplamente disseminados no contexto hodierno brasileiro, com suas variáveis repercussões diferentemente definidas conforme a realidade em que se discute e dirige a questão. Há quem qualifique como tirânica e antidemocrática qualquer pretensão de se mitigar a liberdade de expressão artística humorística, em qualquer grau de alcance, ainda que em favor de minorias. No entanto, há igualmente quem vislumbre a postura tirânica e antidemocrática na pretensão de livre exercício da expressão artística (de determinadas expressões artísticas) “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados. Trata-se de dois extremos que permeiam a discussão entre as variadas concepções relacionadas ao assunto.

Em meio ao debate gravita um discurso recorrentemente adotado e em maior frequência atacado. É possível conceber esse discurso não como mero conjunto de afirmações e determinações aleatórias, mas como uma ideologia de fundamentos e objetivos bem definidos. Trata-se do que foi acordado chamar na presente pesquisa de *ideologia do “politicamente correto”*. Essa afirmativa exige primeiramente dois

enfrentamentos teóricos. O que caracteriza o “politicamente correto”? E o que faz do “politicamente correto” uma ideologia? É o que será trabalhado no item e respectivos subitens seguintes (2.1, 2.1.1 e 2.1.2).

Em seguida, no item 2.2, tomará o estudo como objeto de abordagem o que se convencionou chamar de *expressão artística humorística “politicamente incorreta”*, considerando possíveis repercussões dessa proposta de humor no ideário de preconceito discriminatório existente no Brasil, e alguns aspectos condicionais a sua legitimação como liberdade de expressão artística no modelo democrático constitucionalmente idealizado.

Feitas as considerações acerca da caracterização de uma ideologia do “politicamente correto” no contexto hodierno brasileiro, e também acerca dos atributos de uma expressão artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, buscará a abordagem no último item do presente capítulo, contrapor os dois fenômenos tomando como fio condutor do debate a obra (documentário) “*O riso dos outros*”, de direção o roteiro de Pedro Arantes, que discute os limites do humor “politicamente incorreto”, sob variadas perspectivas distintas, e com vasto conteúdo de depoimentos dialogados entre si, de humoristas, jornalistas, escritores, cartunistas e militantes, de diversos segmentos.

## 2.1 A/UMA IDEOLOGIA DO “POLITICAMENTE CORRETO” E A SUA REPERCUSSÃO NA LINGUAGEM COTIDIANA

### 2.1.1 Uma (necessária) proposta de acordo semântico em relação à ideia de “politicamente correto”

A abordagem problematizante da *manifestação artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados* exige necessariamente acordos semânticos precisos e bem definidos das categorias terminológicas utilizadas na sua formulação teórica. Entre essas categorias, a

expressão “politicamente (in)correto” revela um nível de complexidade semântica a mais se considerarmos as variadas concepções atribuíveis ao seu emprego, por exemplo no exterior - em países como a China, a Alemanha e os EUA (Estados Unidos da América) - e a sua adoção e adaptação no Brasil.

Na medida em que se aponta o “politicamente incorreto” como possível predicado presente no conteúdo de uma manifestação artística humorística, deve-se descrever o que isso representa. No entanto, não vislumbra o presente estudo a necessidade de um exame etimológico da referida expressão, para o propósito firmado na pesquisa. Considera-se ainda problemático a tentativa de investigar um ideal de “político” e “correto”, ou “correto à luz da política”. A pretensão (de acordo semântico) proposta não busca esse fim e não passa por esse exercício, mas se inclina a analisar um arcabouço de sentidos, relacionado ao fenômeno, significativamente compartilhável e perceptível no espaço público. A abordagem não recorrerá, preponderantemente, a nenhuma perspectiva teórica, de matriz filosófica ou sociológica, específica para descrever o “politicamente (in)correto”, mas buscará assim fazer segundo o que é corriqueiramente atribuído na esfera pública de debate, ou seja, a partir do que se tem, com significativa frequência no contexto hodierno brasileiro, sido noticiado, questionado e disseminado no ideário coletivo, especialmente no que toca a problemática objeto de pesquisa do presente estudo.

É comum perceber atribuído, até mesmo entre variados veículos da imprensa no Brasil, um caráter pejorativo à ideia de “politicamente correto”. Nessa ótica descrita a noção está fortemente vinculada ao antiquado e inconveniente enquanto o “politicamente incorreto” ao provocativo, no bom sentido do termo, e inovador. No entanto, talvez não na mesma proporção, mas muito frequentemente, o sentido contrário também costuma ser suscitado como o verdadeiro, ou seja, se reconhece o “politicamente correto” como uma tendência *moderna* em face de agressões legitimadas, ou toleradas, apenas em um passado, incompatível com contexto - social, político, econômico e cultural - hodiernamente apresentado na realidade brasileira. O antiquado em uma perspectiva é moderno em outra, e da mesma forma o inovador e provocativo em uma é reacionário e ultrajante na outra.

Como então descrever o fenômeno do “politicamente (in)correto” sem parecer arbitrário na adoção de uma perspectiva? Se qualquer das posturas denota, ou não, um certo preciosismo não iremos afirmar. Pelo menos não por enquanto. A princípio o propósito está em trabalhar fundamentos que aparentemente não são negados por nenhuma dessas perspectivas. Mas ao menos é possível escolher um caminho do meio, ou seja, conciliar as concepções existentes? Acreditamos que a harmonia não é possível, mas um acordo semântico sobre o que representa o objeto de discussão sim.

Existem profissionais - escritores, jornalistas, comunicadores, professores, filósofos, historiadores, sociólogos, juristas, artistas... - que assumem o rótulo de “politicamente (in)correto” e naturalmente os que o rejeitam de maneira expressa. Leandro Narloch, autor da obra popular “Guia politicamente incorreto da história do Brasil”<sup>90</sup>, ao contrário é um exemplo de quem assume e ao mesmo tempo rejeita o referido rótulo. Declarou o autor em um painel do seminário “*Liberdade em Debate: Democracia e Liberdade de Expressão*”, denominado “*Politicamente Correto e Liberdade de Expressão*”, promovido pelo “*Instituto Millenium*”<sup>91</sup> em março de 2011 que apesar da roupagem assumida na elaboração da referida obra não se classificaria como “politicamente incorreto” porque na sua concepção incorreto era quem nutria convicções políticas bem diferentes das suas. Exemplificou descrevendo como lamentável e conseqüentemente incorreto a figura de um socialista estampando em suas vestes a imagem do revolucionário Ernesto Guevara (conhecido como Che Guevara). Percebe-se, portanto, uma imprecisão polissêmica em relação ao fenômeno – o politicamente (in)correto -, inclusive se for considerar quem se mostrou *bem sucedido*<sup>92</sup>, no aspecto mercadológico, com a adoção do termo.

---

<sup>90</sup> NARLOCH, Leandro. Guia politicamente incorreto da história do Brasil. São Paulo: Leya, 2011.

<sup>91</sup> Entidade com certificação de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) voltada à difusão de conceitos como *liberdade individual, propriedade privada, meritocracia, estado de direito, economia de mercado, democracia representativa, responsabilidade individual, eficiência e transparência*.

<sup>92</sup> Por *bem sucedido*, refere-se o presente estudo não à repercussão (ou qualidade) acadêmica da obra, a qual inclusive demonstra deficiências metodológicas, mas apenas a sua implicação no mercado de livros ao atingir o patamar de *best-seller* nos anos de 2010 e 2011.

Esse contexto de acordos e desacordos torna fértil e propícia a discussão proposta, na realidade hodierna. É possível dizer que esse debate não teria a mesma repercussão há pouco tempo atrás, como, por exemplo, no início da década de 90, por não existir no Brasil tantos conflitos *teóricos morais* justificados em uma necessidade de sermos “politicamente corretos” ou criticados por essa pretensão. Se regressarmos ainda mais no tempo, muito menos.<sup>93</sup>

Paulo Roberto Ceccarelli arrisca dizer que hoje,

época do *politicamente correto*, se colocarmos certas passagens do *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade*, de Freud, ou da *Psychopathia Sexualis*, de Krafft-Ebing, na *internet*, sem precisar o nome dos autores, provocaríamos uma verdadeira caça ao perverso que teria escrito tais propósitos infames. Brincar com uma criança, fazer um comentário lisonjeiro sobre um(a) adolescente pode ser indício de pedofilia latente.<sup>94</sup>

Mas afinal, como é recomendável então trabalhar o fenômeno? Qual noção conceitual é suficientemente satisfatória para o enfretamento da problemática objeto de pesquisa do presente estudo? Certamente nenhuma abarcaria toda a variedade de perspectivas existentes sobre a matéria, e nem é esse o intuito. Uma proposta conceitual por definição é redutível, o que acaba naturalmente excluindo outras possibilidades de significações. No entanto, essa redução é importante e necessária para propiciar o diálogo na investigação proposta. Sem um pano de fundo compartilhado, não é possível seguir em frente na comunicação sem recair em eventual incongruência. Por isso a necessidade desse acordo semântico, dessa construção de sentido, ainda que redutível em significados, para refletir, conforme descreve Menelick de Carvalho Neto, o *silêncio* sobre aquilo que não há necessidade de discutir, ou seja, o *status* de *me comunicar quando não preciso me comunicar*<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> POSSENTI, Sírio. A linguagem politicamente correta e a análise do discurso. Rev. Est. Ling., Belo Horizonte, ano 4, v. 2, p. 125-142, jul-dez. 1995, p. 124. Disponível em <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/1016/1127>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>94</sup> CECCARELLI, Paulo Roberto. A Nova ordem repressiva. Psicologia: Ciência e Profissão (Impresso), v. 30, p. 739-749, 2010. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000400006&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000400006&lang=pt). Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>95</sup> CARVALHO NETO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sobre o paradigma do Estado Democrático de Direito. Revista de Direito Comparado. Belo Horizonte, v.3, n. 5, p. 473-486, 1999.

O referido *status*, próprio de um silêncio eloquente, pressupõe a ausência de questionamentos, explicação ou relevante resistência ao sentido compartilhado sobre determinado pano de fundo. Por exemplo, não se discute o significado e os efeitos atribuídos e oriundos de uma determinada expressão, quando paira esse *status* descrito. Ao lidar com a comunicação, com a linguagem, o reconhecimento dessa característica se revela ainda mais complexo diante de expressões específicas que à luz de interpretações específicas são compreendidas como inadequadas, em razão, por exemplo, de possuir aparente conotação discriminatória.

Esses efeitos no contexto brasileiro revelam-se tão significativos que, por exemplo, em 2004 se chegou ao ponto de ser publicado, por iniciativa da então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o que ficou conhecida popularmente como a *cartilha do politicamente correto*.<sup>96</sup> Esse documento foi idealizado com o propósito de contribuir para conscientização acerca da carga de preconceito discriminatório vinculada a expressões específicas do vocabulário cotidiano. No texto da apresentação da cartilha, Perly Cipriano, na época do lançamento Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, afirma que a escolha pela expressão “politicamente correto” no título original do documento – Politicamente Correto e Direitos Humanos – se deu para “chamar a atenção dos formadores de opinião para o problema do desrespeito à imagem e à dignidade das pessoas consideradas diferentes”.<sup>97</sup> Encerrou sua mensagem destacando que

Se queremos ser respeitados, devemos respeitar. No mínimo, para cumprir o princípio de que todos os homens e mulheres são iguais, independentemente de origem, cor, sexo, orientação sexual, condição social e econômica, credo religioso, filiação filosófica ou política etc.<sup>98</sup>

O referido documento, na estrutura de glossário, traz em seu teor observações críticas acerca de determinadas expressões. Entre essas, consideradas

---

<sup>96</sup> QUEIROZ, Antônio Carlos. Politicamente correto e direitos humanos. Brasília: SEDH, 2004. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a\\_pdf\\_dht/cartilha\\_politicamente\\_correto.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_politicamente_correto.pdf). Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>97</sup> QUEIROZ, Antônio Carlos. Politicamente correto e direitos humanos. Brasília: SEDH, 2004, p. 03.

<sup>98</sup> QUEIROZ, Antônio Carlos. Politicamente correto e direitos humanos. Brasília: SEDH, 2004, p. 03.

inapropriadas, estão, por exemplo, os termos “baianada”, “barbeiro”, “funcionário público”, “judiar” e “palhaço”. Segundo a cartilha

**Baianada** – Expressão pejorativa que atribui aos baianos inabilidade no trânsito e em outras atividades. Trata-se de um preconceito de caráter regional e racial, ao lado de outros como o que imputa a malandragem aos cariocas, a esperteza aos mineiros, a falta de inteligência aos goianos, a orientação homossexual aos gaúchos etc.

[...]

**Barbeiro** – O uso da expressão, no sentido de motorista inábil, obviamente é ofensiva ao profissional especializado em cortar cabelo e aparar barba.

[...]

**Funcionário público** – O trabalhador do Estado, que exerce ou desempenha alguma função pública; serventário. Depois de sistemáticas campanhas de desprestígio contra o serviço público, iniciadas no governo Collor (1990-1992), para justificar as políticas do Estado Mínimo do modelo neoliberal, os trabalhadores dos órgãos, entidades ou empresas públicas preferem ser chamados de servidores públicos. Com isso, querem enfatizar que servem ao público mais do que ao Estado.

[...]

**Judiar** – Verbo de conotação pejorativa contra os judeus, originado na leitura dos Evangelhos segundo a qual foram eles, e não os soldados romanos, os que torturaram e assassinaram Jesus Cristo.

[...]

**Palhaço** – O profissional que vive de fazer as pessoas rirem pode se ofender quando alguém chama de “palhaço” uma terceira pessoa a quem se atribui pouca seriedade a uma atitude sua. (grifo do autor)<sup>99</sup>

A referida cartilha foi objeto de muitas, e duras, críticas em relação ao seu objetivo e ao próprio conteúdo, inclusive por parte da própria base governamental da época, contribuindo assim para o seu desprestígio técnico e popular, na comunidade. A pretensão de se coibir o “pecado do preconceito” por meio da tentativa de se elevar a virtude de “bons conceitos”, compreendia para Deonísio da Silva, um dos principais problemas do documento. Segundo o autor, a cartilha ignora “sutis complexidades do reino das palavras e do funcionamento do Estado”, e os responsáveis pela sua formulação e publicação não têm autoridade para prescreverem normas sobre o uso da língua portuguesa.<sup>100</sup>

Para Sírio Possenti, apesar de não se poder desprezar o potencial de um discurso para realimentar condições sociais indesejadas, é ingênuo e simplista acreditar que a mera troca de palavras marcadas ideologicamente com uma conotação

---

<sup>99</sup> QUEIROZ, Antônio Carlos. Politicamente correto e direitos humanos. Brasília: SEDH, 2004, pp. 11, 17, 21 e 27.

<sup>100</sup> SILVA, Deonísio da. Gauchadas e baianadas. Observatório de Imprensa. 03 Mai. 2005. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/gauchadas\\_e\\_baianadas](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/gauchadas_e_baianadas). Acesso em: 10 out. 2013.

preconceituosa por palavras sem essa marca pode realmente contribuir para mitigar a atmosfera de discriminação acerca da questão em jogo.<sup>101</sup>

Contudo, ao que parece, em grande parte dos casos a pretensão de se impor (ou propor) uma cultura “politicamente correta” fatalmente, em um momento ou noutro, acaba tocando em um ideal de linguagem justificado na proteção de grupos, na maioria das vezes vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados. Nessa perspectiva da ideologia, determinadas expressões são condenáveis por possuir uma carga histórica de sentidos que reforçam estereótipos e reafirmam a discriminação.<sup>102</sup>

Pode-se dizer, portanto, que o “politicamente correto” fundamenta condutas aversivas a qualquer forma manifestável ou presumível de preconceito discriminatório. A esfera de proteção da ideia gravita em torno da preservação de uma atmosfera respeitosa em relação à diversidade. Segundo Luiz Felipe Pondé, se caracteriza a cultura do politicamente correto como uma mobilização com o propósito de moldar comportamentos para gerar a inclusão social de grupos vulneráveis e estigmatizados, e conseqüentemente combater comportamento que indiquem uma recusa a essa inclusão.<sup>103</sup>

Mas essa afirmativa não gera grandes polêmicas ou maiores questionamentos diante do próprio compromisso constitucional brasileiro de promover uma democracia harmônica em relação aos valores supremos de uma sociedade livre, igualitária, solidária, pluralista e sem preconceitos. O problema maior está na subjetiva percepção humana do que de fato representa na prática atos

---

<sup>101</sup> POSSENTI, Sírio. A linguagem politicamente correta e a análise do discurso. Rev. Est. Ling., Belo Horizonte, ano 4, v. 2, p. 125-142, jul-dez. 1995, p. 138. Disponível em <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/1016/1127>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>102</sup> Contudo, vale destacar que a influência da ideologia do “politicamente correto” não se manifesta e repercute apenas na linguagem, apesar de ser a esfera privilegiada da sua caracterização. POSSENTI, Sírio. A linguagem politicamente correta e a análise do discurso. Rev. Est. Ling., Belo Horizonte, ano 4, v. 2, p. 125-142, jul-dez. 1995, p. 124. Disponível em <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/1016/1127>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>103</sup> PONDÉ, Luiz Felipe. Guia politicamente incorreto da filosofia. São Paulo: Leya, 2012, p. 31.

*indevidamente discriminatórios*<sup>104</sup>, ou seja, o que a comunidade vislumbra como compatível ou incompatível com os referidos valores casuisticamente.

O ser humano, como ser histórico vulnerável e subordinado às circunstâncias da sua realidade enxerga o mundo com uma *lente própria*, condicionada por eventuais contextos a reconhecer ou não uma conduta como preconceituosa. Essa lente representa a concepção de *ideologia* adotada na presente pesquisa, ou seja, o *conjunto de ideias por meio das quais entendemos e acessamos o mundo*<sup>105</sup>. Será trabalhado no item seguinte (2.1.2) como esse discurso em torno do “politicamente correto” pode ser convertido em uma espécie de manifestação de caráter ideológico na medida em que exerce influência sobre a percepção acerca do que deve ou não ser admitido em favor da diversidade, na maioria das vezes representadas por grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados.

Com o advento de uma pluralidade bem definida de concepções distintas acerca do justo, e do necessário ou recomendável, em um universo de diretriz democrática, compartilhado de certos objetivos em comuns, como o desejo de mitigação da desigualdade social, mas de meios variavelmente idealizáveis para atingir esses objetivos, torna-se inconcebível o consenso. No entanto, cumpre a pesquisa apresentar possibilidades, rigorosamente refletidas, de se enfrentar a problemática.

### **2.1.2 A caracterização da *ideologia* do “politicamente correto”**

A pretensão do estudo em conceber o discurso do “politicamente correto” como uma expressão de natureza ideológica, fruto do que convencionou chamar de *ideologia do “politicamente correto”*, não compreende a ótica de tradição marxiana atribuidora de falsidade ao conteúdo do fenômeno ideológico. Aliás, para a perspectiva adotada, a caracterização da ideologia não depende de critérios pautados no reconhecimento

---

<sup>104</sup> A inclusão do advérbio “indevidamente” na construção da fala se deu porque existem níveis e tipos de discriminação permitidos *na esfera privada* pelo ordenamento jurídico brasileiro. Um exemplo comum que ilustra a afirmativa está na possibilidade de existirem academias exclusivamente femininas.

<sup>105</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Ideologia, Constituição e Cinema: dominação e encobrimento no final da modernidade. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 6, p. 239-272, 2008.

do seu conteúdo como falso ou verdadeiro. Até porque filosoficamente uma afirmação sobre essas características exige contextualização e suporte de um referencial teórico o que torna o “falso” e “verdadeiro” variável e simultaneamente atribuível. Trabalharemos, portanto, a ideia no que pode se chamar de sentido positivo de ideologia.

Na ótica de Paul Ricoeur, a noção de ideologia pressupõe, entre as suas características, a capacidade de transformar ideias em opiniões, de pensar por meio dessas ideias e não propriamente sobre elas, de conferir a imagem do indivíduo aos grupos que a professa, de valorizar a razão a esses grupos, de adequar e subordinar a realidade às próprias ideias, e de impor essas ideias com autoridade e dominação.<sup>106</sup> Esses aspectos têm pontos de conexão relevantes em relação à ideologia do “politicamente correto”. Contudo faz-se necessário antes trabalhar a ideia de ideologia a luz do critério classificatório adotado.

Entre os variados critérios de classificação de *um termo tão polissêmico como “ideologia”*<sup>107</sup>, José Luiz Quadros de Magalhães<sup>108</sup> descreve como se apresentam os sentidos *positivo* e *negativo* do fenômeno. Para o autor, no sentido *negativo* a ideologia representa uma distorção da realidade, manipulável em favor dos interesses de seus idealizadores. Uma espécie de *lente*, arquitetada de má-fé para um fim específico, que se interpõe entre as pessoas e a própria realidade, falseando na observação o verdadeiro, encobrindo e ocultando propositalmente o autêntico. O *totalitarismo*, exemplo da categoria descrita, retrata bem essa premissa por ser um *movimento de massa*<sup>109</sup>, cooptado por mecanismos estratégicos, que levou,

---

<sup>106</sup> RICOEUR, Paul. Interpretação e ideologias. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990, p. 68-71.

<sup>107</sup> Conforme destaca Raymond Boudon, “quando se examina a literatura relativa à noção de ideologia e à explicação do fenômeno ideológico, é difícil escapar ao sentimento de que ela seja dominada por uma grande confusão. As definições do termo são muito variáveis de um autor a outro, e as explicações do fenômeno utilizam-se de princípios heteróclitos. Tem-se, em resumo, a impressão de que a mesma palavra serve para a descrição de uma variedade de fenômenos, e não de um fenômeno único; de que as teorias da ideologia se opõem entre si sobre um objeto que definem de maneira diferente uma da outra e de que o importante *corpus* que constituem tem, com frequência, a aparência de um diálogo de surdos”. BOUDON, Raymond. A ideologia. São Paulo: Ática, 1989, p. 25.

<sup>108</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Ideologia, Constituição e Cinema: dominação e encobrimento no final da modernidade. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 6, p. 239-272, 2008.

<sup>109</sup> Diferente da ditadura conforme destaca Hannah Arendt na obra: ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

conforme demonstra a experiência histórica, milhões de pessoas a se mobilizarem e agirem em muitos aspectos contra os próprios interesses. Já no sentido *positivo*, conforme já sinalizado, a ideologia se revela como *conjunto de ideias por meio das quais entendemos e acessamos o mundo*, sem essa pretensão manipulativa de se falsear e distorcer a realidade. Eventualmente ou frequentemente pode de fato distorcer significativamente uma visão predominante e cientificamente plausível da realidade, contudo não há o objetivo de assim fazer. Quando ocorre é de maneira involuntária, por boa-fé.

Em sucinta abordagem, Hilton Japiassú<sup>110</sup> define ideologia como um “conjunto de ideias, princípios e valores que refletem uma determinada visão de mundo, orientando uma forma de ação, sobretudo uma prática política”. Já Severo Hryniewicz<sup>111</sup> descreve a ideologia não como mero conjunto de ideias, princípios e valores ou um tipo de conhecimento, mas como o próprio modo em que “o conhecimento existente acaba sendo orientado para um determinado fim: bem-estar social ou não, exploração ou justiça social etc...”. O que se convencionou chamar no presente estudo de ideologia do “politicamente correto” reflete esse propósito, denota um conjunto de *ideias, princípios e valores* que orientam e condicionam a conduta humana, bem como a avaliação do mundo, da realidade, a um fim político social cultural específico.

Mas antes de descrever como o “politicamente correto” pode configurar a tônica de uma perspectiva ideológica, ou seja, antes de apontar quais ideias, princípios e valores e qual finalidade política social cultural fundamentam a afirmativa, cumpre antes expor algumas particularidades históricas acerca da utilização do termo “ideologia” para não recair a abordagem proposta em eventuais incongruências multissêmicas.

O termo *ideologia (idéologie)* tem origem com o filósofo francês conhecido como *Destutt de Tracy*<sup>112</sup>, no provável ano de 1796, para conceber, conforme se faz perceptível à luz da raiz etimológica - do grego *idéa* e *logia* - , um ramo científico

---

<sup>110</sup> JAPPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Dicionário básico de filosofia. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 141.

<sup>111</sup> HRYNIEWICZ, Severo. Para filosofar hoje. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 94.

<sup>112</sup> Antoine-Louis-Claude Destutt, o conde de Tracy.

filosófico de investigação das ideias, ou uma ciência relacionada à *gênese das ideias*<sup>113</sup>. Essa noção sofreu gradativa transformação, se estendendo e ramificando sob novos sentidos, até o ponto de não ficar adstrita apenas à área filosófica, passando permear todo o ramo da atividade intelectual.<sup>114</sup>

Posteriormente, em um período não distante a sua gênese, o general francês Napoleão Bonaparte chegou a atribuir uma conotação pejorativa ao termo, em resposta a críticas recebidas, inclusive algumas dessas do próprio Destutt de Tracy, indicando à figura de *ideólogos* os agentes que muito falavam e nada faziam, ou seja, que não contribuía significativamente para os interesses da nação, que não compreendiam as reais necessidades e dificuldades existentes na “prática”.<sup>115</sup>

Conforme destaca Raymond Boudon, “a partir deste momento, a noção de ideologia passou a designar teorias tão abstratas quanto duvidosas” que pretendiam “desenhar a ordem social e orientar a ação política” sem a suficiente credibilidade para tanto.<sup>116</sup>

Com Karl Marx, a proposta adquire um novo grau de relevância firmando uma tradição teórica até hoje significativamente trabalhada e inspirada. Segundo Boudon, Marx define as ideologias como “*idéias falsas* que o ‘comércio material’ inspira aos atores sociais”. A *ideologia*, nessa concepção, é resultante de relações políticas e econômicas que exercem o domínio sobre a grande massa. Os motivadores ideológicos são impulsionados por interesses particulares, em regra de lideranças políticas e econômicas, muitas vezes legitimados e justificados em uma necessidade social. Nessa perspectiva apresentada, se vislumbra o sentido negativo de ideologia descrito anteriormente e conforme já exposto, não é esse o que norteia e fundamenta o convencional na presente pesquisa como ideologia do “politicamente correto”, ainda que possa encontrar um ponto ou outro de conexão ou semelhança. Partimos, portanto, do sentido *positivo*.<sup>117</sup>

---

<sup>113</sup> BOUDON, Raymond. A ideologia. São Paulo: Ática, 1989, p. 35.

<sup>114</sup> HRYNIEWICZ, Severo. Para filosofar hoje. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 94-95.

<sup>115</sup> HRYNIEWICZ, Severo. Para filosofar hoje. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 94-95.

<sup>116</sup> BOUDON, Raymond. A ideologia. São Paulo: Ática, 1989, p. 35-36.

<sup>117</sup> BOUDON, Raymond. A ideologia. São Paulo: Ática, 1989, p.26.

As convicções humanas fatalmente estão condicionadas a um contexto. A construção de sentidos acerca da realidade não está alheia esse contexto de influência.<sup>118</sup> Todos partimos de algum lugar específico, de uma posição própria, que impede qualquer eventual pretensão concreta de neutralidade. A percepção a partir de uma ideologia e também sobre a própria ideologia sofre influência dessa conjuntura. A neutralidade não é possível nem sobre uma ideologia que se diz neutra.

Portanto, se faz importante reconhecer essa particularidade hermenêutica filosófica na presente reflexão. Se naturalmente nos colocamos em cima de *topois* (*posições fortes*), que nos permitem iniciar uma argumentação, nos permitem *seguir adiante comunicativamente*<sup>119</sup>, podemos também revisitá-los atribuindo ou agregando novos significados. Trata-se do desencadeamento natural do exercício da interpretação.

Contudo, se considerarmos o espontâneo impulso humano em permanecer nas zonas de conforto da vida, a revisitação aos *topois*, mergulhados em convicções ideológicas, se torna um exercício arriscado e de baixa frequência tendo em vista que coloca em jogo, ameaçando, as próprias certezas.

Mas a “incerteza” é um suporte científico importante na medida em que move o indivíduo a não se contentar com *status quo* propiciando-o a buscar um aprofundamento investigativo. Aponta José Luiz Quadros de Magalhães<sup>120</sup> a “certeza” como inimiga da democracia e a “dúvida” como amiga do diálogo. E uma democracia, tal como a idealizada constitucionalmente no Brasil exige o livre

---

<sup>118</sup> Na perspectiva de Doglas Cesar Lucas, “nossa individualidade tem os seus limites e sofre a constante influência do ambiente social em que vivemos. Por outro lado, podemos fazer escolhas, reinventar nosso passado, movimentar-nos em direção ao novo e a novas possibilidades de vida”. LUCAS, Doglas Cesar. Direito à identidade: itinerários de um paradoxo. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 12, p. 131-159, jul./dez. 2012, p. 153.

<sup>119</sup> José Luiz Fiorin descreve, com aporte no conto *Famigerado* de Guimarães Rosa, o silêncio pernicioso causado quando não se compartilha certas práticas de linguagem. No referido conto “o jagunço Damázio está silenciado, porque não pertence a um dado universo de discurso”. “Ele não sabe se o termo *famigerado* é positivo ou negativo, se é ‘desaforado’, ‘caçoável’, ‘farsância’, ‘nome de ofensa’, ‘de arrenegar’ e vai perguntar ao médico, que lhe mente, dizendo que *famigerado* é ‘importante’, ‘que merece louvor e respeito’. FIORIN, José Luiz. Língua, discurso e política. Alea. Estudos Neolatinos, v. 11, p. 148-165, 2009.

<sup>120</sup> MAGALHÃES, José Quadros de. Novas reflexões acerca da interpretação. Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte, v.2. n. 3, p. 17-32, Janeiro/Junho 2005, p. 32.

diálogo, com uma atmosfera favorável a configuração de relacionamentos *discursivo-amigáveis*, conforme trabalhado no capítulo 1.

A reflexão acerca das funções ou repercussões ideológicas revela propósitos diferenciados de interferência e direcionamento nos compromissos políticos sociais e culturais de uma democracia. Conforme aludido, a noção de ideologia por si só se mostra complexa diante das variadas e variáveis perspectivas que se tem da matéria. Se formos considerar ainda a diversidade funcional atribuível à ideia estaremos diante de uma gama multifacetada de concepções, o que só denota maior complexidade à análise. No presente estudo se adota à perspectiva ricoeuriana dessas funções, considerando-a satisfatória para trabalhar o problema de pesquisa.

A diversidade funcional ideológica em Paul Ricoeur comporta seis tipos de função: a função de *conferir imagem de si a um grupo social*; a função de *dinamismo*, ou seja, de atribuir razão ao grupo que a detém e a professa; a função *simplificadora e esquemática*, materializada na possibilidade de transformar ideias em opiniões; a função *operatória*, aquela que nos leva muito mais a pensar por meio da ideologia ao invés de pensar sobre ela; a função de *dissimulação*, aquela que leva a adequação conformada com a realidade vivenciada por determinado grupo; e a própria função de *dominação e autoridade*.<sup>121</sup>

Para Paul Ricoeur “o fenômeno ideológico começa demasiado cedo: porque, com a domesticação pela lembrança, começa o consenso, mas também se iniciam a convenção e a racionalização”.<sup>122</sup> Nessa ótica a ideologia tem o escopo de ser primeiramente mobilizadora para ser posteriormente justificadora. Segundo o autor, o papel da ideologia não se restringe a difusão de uma convicção para além do círculo fundador, mas também para “convertê-la num credo de todo o grupo”, e “perpetuar sua energia inicial para além do período de efervescência”.<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> RICOEUR, Paul. Interpretação e ideologias. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990, p. 68-71.

<sup>122</sup> RICOEUR, Paul. Interpretação e ideologias. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990, p. 68.

<sup>123</sup> RICOEUR, Paul. Interpretação e ideologias. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990, p. 68.

Identificamos no que convencionamos chamar de ideologia do “politicamente correto” todas essas possíveis manifestações funcionais teóricas. Conforme no item 2.1.1, qualquer pretensão de se impor (ou propor) uma cultura “politicamente correta” fatalmente, em um momento ou noutro, toca em um ideal de linguagem justificado na proteção de grupos, na maioria das vezes vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados. Nessa perspectiva, determinadas expressões são condenáveis por possuir uma carga histórica de sentidos que reforçam estereótipos e reafirmam a discriminação.

No entanto, a ideologia do “politicamente correto” não pretende condicionar ou influenciar apenas o uso da linguagem em nome de uma “boa” moral, mas o exercício da conduta humana em todas as suas possíveis formas de manifestação, o que não exclui também nessas possíveis formas a presença da linguagem. Ou seja, a esfera de alcance da liberdade humana, tal como descrita e idealizada no capítulo 1 do presente estudo, à luz da ideologia apontada não pode representar eventual (ou tênue) repercussão ultrajante à diversidade, na maioria das vezes representada por grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados. Trata-se, portanto, de uma perspectiva crítica social cultural em relação a possíveis desmembramentos de preconceitos discriminatórios nas relações humanas. Nessa ótica, deve a liberdade ter contornos delimitativos muito claros, rigorosos e rígidos o que naturalmente se estende a todos os tipos de liberdade constitucionalmente tuteladas<sup>124</sup>, para não configurar uma inadmitida intolerância.

Observa Paul Ricoeur que a “intolerância começa quando a novidade ameaça gravemente a possibilidade, para o grupo, de reconhecer-se, de reencontrar-se”. É o que concebe o presente estudo na construção formulada. Assevera o autor que “o novo só pode ser recebido a partir do típico, também oriundo da sedimentação da experiência social”.<sup>125</sup> No caso da ideologia do “politicamente correto” o “novo” desejável está pautado em rigorosos ideais de moralidade social, protetivos de uma

---

<sup>124</sup> A liberdade de consciência (art. 5º, VI); a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); a liberdade profissional (art. 5, XIII, art. 170); a liberdade política (art. 17); a liberdade religiosa (art. 5º, VI); a liberdade de cátedra (art. 206, II, art. 5º, IX); a liberdade de reunião (art. 5, XVI); a liberdade de associação (art. 5º, XVII); a liberdade jornalística (art. 220, §1º); a liberdade empresarial (art. 1, IV, art. 170, IV); e a liberdade artística (art. 220, §2º, art. 5º, IX).

<sup>125</sup> RICOEUR, Paul. Interpretação e ideologias. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990, p. 70.

harmonia em relação principalmente à diversidade vulnerável e/ou historicamente estigmatizada. O “típico” extraído da sedimentação da experiência social está no que historicamente se pode fundamentar como caracterizador ou fomentador de preconceitos discriminatórios.

## 2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA DE CONTEÚDO “POLITICAMENTE INCORRETO”

Feitas essas considerações acerca do que se convencionamos chamar de *ideologia do “politicamente correto”*, cumpre ao presente item a abordagem do que convencionamos chamar de *expressão artística humorística “politicamente incorreta”*, e sua possível legitimação democrática constitucional. O contraponto entre as ideias que constituem e fundamentam essas construções teóricas exige esse enfrentamento prévio.

Se a preocupação com o respeito à diversidade, com a harmonia na diferença, com o cuidado em não se constituir ofensivo, integra o ideal “politicamente correto”, o contrário naturalmente será atribuível ao “politicamente incorreto”. Essas delimitações – pautadas no respeito, na harmonia, e em não ofender -, ou quaisquer outras, não são reconhecidas como necessárias ou intransponíveis em uma conduta de motivação “politicamente incorreta”. O transgressivo, o extravagante, o excêntrico, o insultuoso, o *fora dos padrões*, são todas características possivelmente rotuláveis como “politicamente incorretas”.

Nesse sentido, a expressão artística humorística de conteúdo “politicamente incorreto” revela essa natureza diferenciada por surpreender padrões predominantemente considerados como recomendáveis. A preocupação “politicamente correta”, corriqueiramente acusada de constituir um exagero preciosista,<sup>126</sup> denota um intuito de se afastar ou inibir de maneira rigorosa e

---

<sup>126</sup> Acerca desse preciosismo indesejável, descreve Sírio Possenti possíveis situações curiosas vinculadas à tentativa de substituir expressões “ofensivas” que não possuem sinônimos de conotação ‘não ofensiva’. Segundo o autor: “freqüentemente, quando não há uma palavra sinônima que determinado movimento possa considerar politicamente correta (como é o caso de ‘homossexual’ ou ‘homófilo’, ao invés de “bicha”, por exemplo), para evitar mesmo assim o uso de palavras marcadas,

ostensiva qualquer manifestação passível de provocar constrangimento à diversidade, e promover assim um bem estar coletivo. Esse intuito recai sobre todas as possíveis relações humanas, mas varia em intensidade e quantitativo de participação conforme o contexto do caso concreto.

Apesar da repercussão, apoiada ou questionada, dessa ideologia do “politicamente correto” atingir significativamente diversos âmbitos da sociedade (por exemplo: veículos de comunicação; grupos políticos; movimentos sociais; academia; departamentos do serviço público; e até organizações religiosas)<sup>127</sup>, trabalharemos a sua acepção no que tange a um segmento específico da área artística, o humor. Hodiernamente no Brasil, muito se tem questionado acerca da (im)possibilidade de se impor limites estatais sobre determinadas manifestações artísticas humorísticas de conteúdo politicamente incorreto em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados. À luz da ideologia do “politicamente correto” essa proposta de humor revela-se indevidamente ofensiva e incompatível com o compromisso constitucional democrático de cultivar os valores de uma sociedade sem preconceitos.

Por exemplo, Sandra Leal de Melo Dahia, acerca da ofensa indevida no contexto democrático brasileiro, retrata as piadas de conotação racial como uma prática “politicamente incorreta” extremamente danosa porque além de institucionalizada contribui para o encobrimento e a consolidação do racismo existente no Brasil. Sob suas palavras

A expressão da piada racista acaba por se tornar uma via institucionalizada, mas não propriamente consciente, de transgressão. É prática cotidiana o trânsito do brasileiro por espaços sociais que se organizam em torno do

---

sugerem-se eufemismos de certa forma cômicos, ou verdadeiras definições. Por exemplo, já que "adúltero" é uma palavra negativa, propõe-se a expressão "indivíduo casado com atividade sexual paralela". Já que 'baixo' é uma palavra politicamente incorreta, propõe-se o uso da expressão "verticalmente prejudicado". POSSENTI, Sírio. A linguagem politicamente correta e a análise do discurso. Rev. Est. Ling., Belo Horizonte, ano 4, v. 2, p. 125-142, jul-dez. 1995, p. 139. Disponível em <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/1016/1127>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>127</sup> Entre os setores curiosos de penetração e influência de uma ideologia encontra-se a educação familiar e escolar as instituições religiosas, prisionais, industriais e até hospitais psiquiátricos. ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*. São Paulo: Moderna, 2003, p. 63.

riso. Lugares de prazeres, tais espaços veiculam conteúdos que não estão submetidos aos ditames do politicamente correto, transmitindo mensagens ofensivas disfarçadas no tom de brincadeira dominante.<sup>128</sup>

Essa crítica pautada numa possível repercussão prejudicial ao bem estar da sociedade, em especial dos grupos atingidos, é recorrentemente invocada a partir desse discurso ideológico “politicamente correto” para condenar expressões artísticas humorísticas “politicamente incorretas” em relação, por exemplo, a homossexuais, judeus, portadores de deficiência, mulheres, nordestinos, idosos e crianças. Considera indevidamente ofensivo o exercício da liberdade artística a esse ponto. Acusa manifestações desse caráter de fomentar, reforçar, maquiar e perpetuar, o preconceito discriminatório em diversos níveis de intensidade e sob variadas formas de motivação. Entre essas as de natureza homofóbica, antissemita, sexista, xenofóbica, classista e paternalista.<sup>129</sup> Portanto, a ideologia do “politicamente correto” concebe como abominável essa prática humorística o que poderia eventualmente justificar uma possível limitação ao teor, ao conteúdo, da “piada” formulada ou apresentada.

No entanto, há quem sustente justamente o contrário, ou seja, que o intuito de se mitigar qualquer expressão artística humorística, equivalente às apontadas, representa uma espécie de imposição antidemocrática de um ideal moralista, admissível apenas em propostas governamentais autoritárias. Que ações dessa natureza, motivadas pela ideologia do “politicamente correto”, representam uma espécie de censura à liberdade de manifestação do pensamento, e um consequente

---

<sup>128</sup> DAHIA, Sandra Leal de Melo. A Mediação do Riso na expressão e consolidação do racismo no Brasil. Sociedade e Estado (UnB. Impresso), v. 23, p. 697-720, 2008. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922008000300007&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922008000300007&lang=pt). Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>129</sup> Um estudo realizado no programa de pós-graduação stricto sensu da *Western Carolina University*, como requisito para a conquista do grau de *Master of Arts in Clinical Psychology*, sugere que o humor depreciativo pode levar pessoas preconceituosas a se sentirem socialmente mais legitimadas para discriminar. O referido trabalho tomou por base um experimento envolvendo cento e sessenta e quatro pessoas submetidas a sequencias de piadas, preconceituosas (de conotação machista, sexista, sectária e homofóbica) e não preconceituosas, para em seguida induzi-las a praticar determinadas ações das quais se poderia, à luz da proposta científica incorporada, avaliar determinado nível de discriminação na conduta.

TRIPLETT, Shane Rydell. *Not all groups are equal: differential vulnerability of social groups to the prejudice-releasing effects of disparaging humor*. *Western Carolina University*, 2011. Disponível em <http://libres.uncg.edu/ir/wcu/f/Triplett2011.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

Um exemplo de outro estudo semelhante, com conclusões aproximadas, se identifica em: FORD, Thomas e. *More Than “Just a Joke”: The Prejudice-Releasing Function of Sexist Humor*. *Pers. Soc. Psychol. Bull* February 2008, v 34, n. 2, 159-170 Disponível em <http://psp.sagepub.com/content/34/2/159.short>. Acesso em: 10 out. 2013.

risco de prejuízo ao pensamento público. Uma ameaça de esvaziamento, empobrecimento e acovardamento da reflexão crítica na comunidade.<sup>130</sup>

José Luiz Fiorin identifica a conduta aportada na ideologia do “politicamente correto”, como uma sutil tentativa de silenciamento, semelhante à censura. Para o autor

Na ditadura brasileira de 1964, os jornais e revistas estavam sob censura e, por isso, não podiam noticiar certos fatos. [...] Mas há uma forma mais sutil de silenciamento, é aquela que impede que certos discursos sejam proferidos, é aquela que impede a derrisão e o riso, é aquela que sacraliza certos temas: é o que ocorreu com a caricatura de Maomé publicada por um jornal dinamarquês, é o que faz todos os dias o discurso politicamente correto, é o que buscam fazer certas tendências políticas.<sup>131</sup>

Ainda que essas tendências políticas revelem uma boa intenção ao pretender propiciar um estado de bem estar, de harmonia democrática entre o *predominante-dominante* e a *diversidade-vulnerável*, uma particularidade problemática se apresenta no contexto tornando o exercício pretendido extremamente complexo. A subjetividade humana, alimentada pelas circunstâncias naturais vivenciadas individualmente levam a uma pluralidade de perspectivas multifacetadas e inconciliáveis no aspecto uniformizador coletivo.

Ana Cristina Fricke Matte trabalha essa crítica afirmando que o politicamente correto levado ao extremo “seria inviável, pois a conjuntura de desejos e aspirações humanas, no contexto de seus limites e diferenças, causa inevitavelmente confrontos insolúveis”. Para a autora, nessa ótica o ser humano por natureza é politicamente incorreto.<sup>132</sup>

E se esse nível de uniformização tiver que recair sobre a arte, isso representaria um risco muito grande a sua própria existência. A arte por definição é provocativa. Não tem o compromisso de ser cômoda, agradável, sutil ou bela. Nem de seguir padrões, de se subordinar a uma moral predominante, de se enquadrar em diretrizes

---

<sup>130</sup> PONDÉ, Luiz Felipe. Guia politicamente incorreto da filosofia. São Paulo: Leya, 2012, p. 50.

<sup>131</sup> FIORIN, José Luiz. Língua, discurso e política. Alea. Estudos Neolatinos, v. 11, p. 148-165, 2009. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-106X2009000100012&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-106X2009000100012&script=sci_arttext). Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>132</sup> MATTE, Ana Cristina Fricke. Politicamente correta Rosa Branca: intertexto e enunciação. Alfa (ILCSE/UNESP), Sao Paulo - SP, v. 48, n.2, p. 95-106, 2004, p. 103.

valorativas predeterminadas, mas de simplesmente ser espontânea e preferencialmente bem inspirada.

José Luiz Fiorin vai além. Para o autor

a arte tem sempre uma função subversiva. Denuncia o poder, mostra não apenas o que existe, mas também fala do que nunca existiu, apontando para a possibilidade de sua existência. Indica que a realidade não é única, mas uma entre tantas que poderiam existir. Ela não é destino e pode ser alterada. A linguagem assinala que também outra ordem da linguagem é possível, ela implode "regras, coerções, opressões, repressões" dos discursos sociais das diferentes instituições.<sup>133</sup>

Destaca o autor que a arte ignora ou ataca os *topois* culturais. Se for pensar na expressão artística humorística, um elemento a mais integra os aspectos caracterizadores descritos. Trata-se do que pode se chamar de “*ataque*”. Em uma piada necessariamente algo acaba sendo objeto de *ataque*. Esse algo pode ser uma pessoa específica, ou o próprio agente da performance, pode ser uma situação ocorrida, ou uma prática corriqueira, pode ser um estereótipo humano, ou uma formulação fictícia, que de uma forma poderá ser hostilizado, criticado, exagerado, menosprezado, desvirtuado, deslocado, ultrajado... O fato é, no humor sempre existe um ataque direcionado a “algo” (o que inclui “alguém”). Esse ataque, conforme o contexto de apresentação e recepção pode ser considerado ofensivo ou inofensivo. Em determinadas situações pode ser percebido como absurdamente ofensivo para uns, extremamente aprazível para outros, e ainda totalmente indiferente para um terceiro grupo. O contexto exato do evento, do envolvimento das pessoas nesse evento, da história cultural dessas pessoas, faz toda a diferença em cada configuração característica, definindo assim essa variedade de percepções.<sup>134</sup>

Um profissional da comédia, heterossexual, caucasiano, do sexo masculino, tende a ter uma visão diferenciada em relação a ativistas fervorosos de movimentos LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) negros, e

---

<sup>133</sup> FIORIN, José Luiz . Língua, discurso e política. Alea. Estudos Neolatinos, v. 11, p. 148-165, 2009. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922005000300008&lang=pt#end9](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922005000300008&lang=pt#end9). Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>134</sup> LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 69-73.

feministas, por uma razão bem simples. O contexto individual do ser humano é determinante na formação das suas próprias convicções. Só o homossexual sabe o que é realmente viver como homossexual, da mesma forma o negro e a mulher, e ainda assim vivenciam uma versão particular disso. Consequentemente a percepção do preconceito se dá de maneira diferenciada entre os variados grupos existentes em uma comunidade.<sup>135</sup>

Para se buscar a possível harmonia na coexistência dessa pluralidade de perspectivas, muitas vezes antagônicas, concebe o presente estudo a necessidade de se preservar e promover o constante diálogo, sob o ideal de uma atmosfera favorável a configuração de relacionamentos discursivo-amigáveis. A reflexão fechada em um núcleo uniforme de pensamento é superficial em relação à profundidade de um fenômeno complexo. As necessidades e interesses em jogo exigem o conflito dos fundamentos suscetíveis para extrairmos um panorama geral e solidário em relação a uma realidade conflituosa.

O risco proeminente de recairmos em uma espécie de ditadura do “politicamente correto” não exclui o risco da configuração oposta (ditadura do “politicamente incorreto”). A preponderância extremista em favor de qualquer lado específico denota essa possibilidade. Dessa forma, a abordagem do presente estudo, no item seguinte, confrontar fundamentos recorrentemente suscitados por algumas das categorias mais sensíveis e antagônicas em relação à problemática -, ou seja, humoristas rotulados e/ou assumidos como “politicamente incorretos” e profissionais (ativistas ou não) rotulados e/ou assumidos como “politicamente corretos” – sob o escopo de extrair um panorama geral do conflito. Será utilizado como fio condutor da discussão a obra (documentário) “*O riso dos outros*”, de direção e roteiro de Pedro Arantes, que retrata exatamente a problemática com vasto conteúdo de depoimentos, dialogados entre si, de humoristas, jornalistas, escritores, cartunistas e militantes, de variados segmentos.

---

<sup>135</sup> Daniel Sarmiento, considerando como exemplo uma mobilização desencadeada no EUA contra a representação de um personagem extraterrestre do filme “Star Wars - A ameaça fantasma”, observa que “nenhuma obra artística ou literária resiste incólume ao escrutínio de algum militante desconstrutivista, que nela procure encontrar significados latentes ou símbolos ocultos de racismo, sexismo, homofobia ou alguma outra forma de opressão ou preconceito”. SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 256-257.

### 2.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA DE CONTEÚDO “POLITICAMENTE INCORRETO” E A IDEOLOGIA DO “POLITICAMENTE CORRETO”: UMA ANÁLISE À LUZ DA OBRA *O RISO DOS OUTROS* (DOCUMENTÁRIO DE DIREÇÃO DE PEDRO ARANTES)

Considerando a caracterização de uma ideologia do “politicamente correto” como um conjunto de ideias, princípios e valores políticos culturais sociais de caráter ostensivo e rigoroso, motivados e fundamentados por uma necessidade protetiva de propiciar a harmonia e o respeito nos relacionamentos humanos, em especial naqueles em que estão (ou podem estar) envolvidos membros de grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados – e a caracterização da expressão artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados como um segmento específico e comum da comédia despreocupado com o respeito ou com a ofensa, e corriqueiramente manifestado sob o rótulo de transgressivo, extravagante, excêntrico, insultoso e *fora dos padrões* - cumpre ao presente item a contraposição dos dois fenômenos, tomando como fio condutor do debate os fundamentos trabalhados na obra (documentário) “*O riso dos outros*” por meio de atores sociais diretamente envolvidos com toda a problemática.

No entanto, vale destacar a princípio algumas particularidades inerentes a essa proposta de abordagem, essa opção de analisar uma obra em formato de documentário. Os documentários, em geral, podem despertar um sentimento a mais de credibilidade e confiança entre seus interlocutores e destinatários em razão da possibilidade de apresentar, como assim fazem muitas vezes, depoimentos reais, de pessoas reais, sobre problemas reais, com a vantagem ainda de ter a disposição recursos aptos a tocar com contundência ou sutiliza a emoção humana. Como se o envolvimento direto ou indireto, marcante ou trivial, dos agentes representados na obra constituísse um fator de inquestionabilidade.

Ocorre que por trás de uma produção, tal como da obra “*O riso dos outros*”, existe um olhar próprio de motivações variadas, indissociável de variadas influências e de interesses diversos dos envolvidos. Conforme já discutido, não há à luz do marco

teórico adotado como se conceber o neutro na construção do conhecimento. Pelo menos não na construção do conhecimento da natureza discutida. Fatores como a ordem das falas ou a sequência das cenas, afastam essa possibilidade dando uma conotação própria e particular do assunto dentro de um contexto conscientemente ou inconscientemente definido. No caso do “O riso dos outros” percebe-se uma preocupação em se colocar os variados pontos de vista existentes sobre o assunto, em uma sequência que se permite confrontá-los seja por meio dos depoimentos reproduzidos ou por meio de expressões artísticas extraídas de espetáculos de humor ou de tiras cômicas de quadrinhos. Não há como conceber a neutralidade, mas o cuidado em demonstrar diversos pontos de vista se faz patente.

Por exemplo, o papel do humorista ou do humor, os atributos de uma expressão artística, os efeitos de uma piada “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados no contexto social democrático brasileiro, constituíram tópicos de discussão no documentário sob olhares bem distintos e bem conflitantes. Entre esses olhares de: humoristas assumidos como “politicamente incorretos”, alguns deles já acionados judicialmente; humoristas assumidos como “politicamente corretos”; jornalistas; escritores; cartunistas; e militantes, de variados segmentos.<sup>136</sup>

Acerca da discussão sobre o papel do humorista e do humor, Rafinha Bastos (comediante), hodiernamente um dos grandes personagens em torno da problemática objeto de investigação da presente pesquisa, declara na obra em análise que o seu objetivo e compromisso ao subir no palco, ao se apresentar a um público, é apenas o de ser engraçado. Reconhece como interessante e admirável a pretensão de se perseguir a função social na expressão artística humorística, mas que isso não é a proposta dele e nem identifica na sua atividade a necessidade, a obrigação desse propósito. Nesse sentido, também se posiciona Marcela Leal (comediante) dando ênfase que o compromisso do humorista é divertir, e que não há

---

<sup>136</sup> Segue a lista completa do “elenco” do documentário: Alyson Vilela, Ana Carolina Fernandez, Ana Maria Gonçalves, André Dahmer, André Santi, Antônio Prata, Arnaldo Branco, Ben Ludmer, Claudio Torres Gonzaga, Danilo Gentili, Emerson Ceará, Fábio Lins, Fábio Rabin, Fernando Caruso, Gabriel Grosvald, Hugo Possolo, Idelber Avelar, Jean Wyllys, Laerte Coutinho, Léo Lins, Lola Aronovich, Marcela Leal, Marcelo Marrom, Mariana Armellini, Maurício Meirelles, Nany People, Paulinho Serra, Rodrigo Fernandes (Jacaré Banguela), Rafinha Bastos, Renata Moreno, Rodrigo Capella e Victor Sarro.

responsabilidade de formar opinião, e nem é responsável pelas opiniões que se formam. Danilo Gentili (comediante) equipara a sua maneira de fazer comédia a uma espécie de mercado do riso. Pressupõe o riso como o escopo finalístico da sua atividade, podendo ser conquistado a qualquer preço. Já Nany People (comediante) concorda que o artista tem sim a função de divertir e entreter, mas também de provocar a reflexão, de fazer as pessoas pensarem. Gabriel Grosvald (produtor de comédia) vai além ao afirmar que o humor deve ser transformador, deve ter condição de provocar mudanças favoráveis na maneira de se ver ou idealizar o mundo a nossa volta. Para o produtor a arte se materializa nesse propósito.<sup>137</sup>

De fato o humor pode denunciar as mazelas sociais vivenciadas, os abusos políticos perpetrados, as concepções ideológicas ameaçadoras, contribuindo para uma transformação benéfica e significativa na sociedade.<sup>138</sup> Revela-se como uma espécie de reação a eventuais arbitrariedades praticadas ou propiciadas pelo Estado e por particulares.<sup>139</sup> Contudo, deve-se questionar se a democracia constitucionalmente idealizada no Brasil exige necessariamente essas motivações como elementos norteadores da manifestação humorística. Ou seja, se, diante do compromisso estatal constitucionalmente firmado de compatibilização da liberdade (o inclui a liberdade artística humorística) com a igualdade na diferença (o que inclui entre os desiguais grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados), é essa a postura exigida aos artistas humoristas na produção e divulgação da sua arte.

A ideia de proteção da liberdade expressiva, conforme será trabalhado com maior profundidade no capítulo final do presente estudo, denota a possibilidade de conviver na esfera pública de debate, manifestações totalmente antagônicas, inclusive de conteúdo impopular ou predominantemente reconhecido na comunidade

---

<sup>137</sup> O RISO DOS OUTROS. Direção: Pedro Arantes. Roteiro: Pedro Arantes. Elenco: Alyson Vilela; Ana Carolina Fernandez e outros. TV Câmara: Massa Real, 2012. 1 documentário (52 min).

<sup>138</sup> MARINUCCI, Raquel Boing. "Rir é o melhor remédio"? Liberdade de expressão e luta por reconhecimento: uma análise do humor brasileiro contemporâneo. In Anais 36<sup>o</sup>. Encontro Anual da Anpocs. GT21 - Mídia, política e eleições. 2012, p. 02. Disponível em [http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=8082&Itemid=76](http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8082&Itemid=76).

Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>139</sup> BIRMAN, Joel. O rei está nu: Contador de energia e pensamento positivo na brincadeira e humor. Psicologia Clínica (PUCRJ. Impresso), v. 22, p. 175-191, 2010. Disponível [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652010000100011&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652010000100011&lang=pt). Acesso em: 10 out. 2013.

como de mau gosto.<sup>140</sup> E a arte, o que inclui o humor artístico, consegue contribuir para a reprodução desse cenário plural, de possíveis antagonismos e ações impopulares, na medida em que representa um lugar privilegiado para a reflexão, provocação e para o incômodo no bom e mau sentido da palavra. Vale destacar, no entanto, que também pode estar a serviço da mera distração, recreação e entretenimento.<sup>141</sup>

Contudo, o discurso de que o humorista não tem qualquer responsabilidade sobre aquilo que fala, porque está produzindo arte, encontra óbice no fundamento de que em nenhum momento da história moderna se admitiu a livre expressão sem um conseqüente correlato contrapeso conformador da conduta com uma ordem jurídica fundamental.<sup>142</sup> A condição artística não credencia ninguém a agir as margens da referida ordem jurídica fundamental, assim como não há profissão que possibilite isso.

Conforme já discutido no capítulo 1, na vida em sociedade a liberdade como expressão do arbítrio humano não pressupõe a manifestação ilimitada desse arbítrio. Alguns exemplos básicos demonstram a insuficiência desse tipo de argumento atribuidor da ausência de fronteiras. A liberdade de ir e vir não admite que se ande em cima de uma viatura policial. A liberdade associativa não admite que se constitua uma associação com fins terroristas. A liberdade de reunião não admite o agrupamento com a finalidade de agredir a torcida adversária. A liberdade religiosa não admite uma cerimônia com sacrifício humano. A liberdade de imprensa não admite que se exponha nitidamente a imagem do rosto de uma criança vítima de violência sexual. A liberdade artística não admite uma performance teatral em praça pública com a prática de sexo explícito. E da mesma forma, a liberdade de expressão não admite que gritemos fogo no meio do teatro<sup>143</sup>. Existe uma ordem

---

<sup>140</sup> CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. In: Sufragio. Revista Especializada en Derecho Electoral. Nº 5 Jun-Nov, p. 20-29. 2010, p. 28-29. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/sufragio/cont/5/art/art4.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>141</sup> ACSELRAD, Marcio. Humor, esclarecimento e miditadura. In XIII Encontro Anual da Compós, 2004, São Bernardo do Campo. Anais do XIII Encontro Anual da Comós. São Bernardo do Campo. V1, p. 1-13, 2004, p. 03.

<sup>142</sup> FARIAS, Edilsom. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 245.

<sup>143</sup> Fala atribuída ao magistrado Oliver Holmes no julgamento conhecido como *caso Schenck* na Suprema Corte Norte Americana no ano de 1919. SHOUTING FIRE: stories from the edge of free

fundamental a ser observada que denota limites a liberdade expressiva.<sup>144</sup> Contudo, a dificuldade principal não está na identificação do indevido em situações tão extremas como nas exemplificadas, mas em hipóteses bem mais sutis, de difícil delimitação da conduta. Ou seja, não há como justificar uma situação tão complexa a partir de uma justificativa tão superficial, porque isso legitimaria o absurdo. Por exemplo, uma piada, dependendo do contexto pode não representar apenas uma piada, compreendida no núcleo essencial de proteção constitucional da liberdade expressiva e artística.

Quanto à repercussão política do humor, vale retratar algumas passagens do documentário de Pedro Arantes. Hugo Possolo (comediante) destaca que o humor, assim como qualquer manifestação artística ao se expressar de maneira transformadora ou conservadora de uma maneira ou de outra está fazendo política. Laerte (cartunista) identifica o discurso humorístico como um discurso necessariamente ideológico. Para Antônio Prata (escritor) a expressão humorística é totalmente política. Segundo o escritor, a piada contribui na formação de uma massa de cultura, influenciando na maneira como as pessoas pensam, na medida em que lança uma ideia no mercado de ideias. Reconhecendo o humor como político, como interferente na *pólis*, na organização do coletivo, Jean Willys (deputado federal e professor) destaca que o humorista deve arcar com as consequências das suas falas.<sup>145</sup>

Uma particularidade deve ser considerada. A “boa” repercussão do humor se mostra um desafio quando por definição a prática tem um caráter ofensivo indissociável da sua construção. Ofensivo não no aspecto de que de fato alguém necessariamente sairá ou se sentirá ofendido com uma piada, mas no sentido de que necessariamente existe um nível de crueldade, um ataque direcionado pela

---

speech. Direção: Liz Garbus. Com Martin Garbus, Liz Garbus, Ken Starr, Jack M. Sleeth. HBO. 2009. (documentário, 72 min.)

<sup>144</sup> RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. Liberdades públicas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>145</sup> O RISO DOS OUTROS. Direção: Pedro Arantes. Roteiro: Pedro Arantes. Elenco: Alyson Vilela; Ana Carolina Fernandez e outros. TV Câmara: Massa Real, 2012. 1 documentário (52 min).

manifestação humorística. Esse fator permite inclusive a exploração de características específicas de maneira ridicularizante.<sup>146</sup>

Danilo Gentili (comediante) justifica, na obra de Pedro Arantes, que necessariamente toda piada, sem exceção, tem um alvo, ou seja, tem pelo menos uma vítima específica. Essa vítima pode ser, por exemplo, um nome conhecido, um personagem fictício, uma nacionalidade, uma etnia, uma condição física, uma *ave falante* ou o próprio humorista. Laerte (cartunista) reconhece que humor pode ser ofensivo, que o humor carrega uma dose de crueldade, e que provavelmente sempre terá alguém de uma forma ou de outra ofendido, no entanto, afirma haver a necessidade de negociação dessa ofensa para preservar um grau de respeito necessariamente compartilhado no contexto histórico vivido. André Dahmer (cartunista) observa que não tem como o humor deixar de ser ofensivo porque ele trabalha com o que é caricato e para isso precisa de uma vítima. Para o artista essa circunstância, muitas vezes manifestada de maneira truculenta, por uma questão de comodidade acaba tornando não apenas corriqueiro, mas uma regra o ataque a minorias. Ana Maria Gonçalves (escritora) descreve que ao se pegar uma característica que determina uma identidade em comum de um grupo e exagerá-la ou hostiliza-la comicamente tal conduta pode representar um grande desrespeito ao grupo. Conforme destaca Hugo Possolo (comediante), no humor necessariamente se critica algo e isso não é um problema. O problema está no que é escolhido como objeto de crítica, ou seja, quem é a vítima, e em que lado o humorista está na piada. Exemplifica dizendo que é possível fazer uma piada sobre os portadores de deficiência, mas defendendo-os, ou criticando os preconceitos que são obrigados a suportar.<sup>147</sup>

O que remete novamente a um questionamento anterior. O humorista deve pautar o seu exercício artístico em uma preocupação social? Considerar a resposta afirmativa ao questionamento não seria o mesmo que desconsiderar ou desvalorizar liberdades básicas tuteladas na ordem jurídica fundamental? Quando a piada, necessariamente

---

<sup>146</sup> LOBO, Alan. As piadas sobre baiano: estereótipo, humor e preconceito. XVII Seminário de Teses em Andamento. v. 6, 2012, p. 09-10. Disponível em <http://www.iel.unicamp.br/revista/index.php/seta/article/view/2057/3318>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>147</sup> O RISO DOS OUTROS. Direção: Pedro Arantes. Roteiro: Pedro Arantes. Elenco: Alyson Vilela; Ana Carolina Fernandez e outros. TV Câmara: Massa Real, 2012. 1 documentário (52 min).

ofensiva, violenta, truculenta, caricata, “politicamente incorreta” se dá em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados o compromisso constitucional democrático exige alguma postura estatal extraordinária? O compromisso de cultivar os valores supremos de uma sociedade livre, igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos deve levar a qual inclinação do Estado?

Uma constatação interessante se dá no documentário analisado. Esse tipo de humor agressivo em relação aos estereótipos é prático no aspecto da criação, e costuma vender bem nos espetáculos humorísticos. Segundo Maurício Meirelles (comediante), o estereótipo é uma espécie de suporte, de socorro, assim reconhecido também pelos seus colegas profissionais da área, quando a plateia está apática, pouco interativa e desanimada. Na pior das circunstâncias de um show se costuma recorrer ao estereótipo para agradar ao público e segundo o humorista costuma dar certo. Idelber Avelar (ensaísta e professor) afirma ser fácil fazer piada com estereótipos porque estão prontos e solidificados nos preconceitos existentes e persistentes na sociedade. Enxerga a dificuldade maior em desconstruí-los. Antônio Prata (escritor) descreve como o mais baixo nível do humor. Nesse contexto Jean Willys observa como curioso o fato de as piadas que colocam os homossexuais como subalternos serem sempre contadas por humoristas heterossexuais.<sup>148</sup>

São relevantes e curiosos os diagnósticos apontados no parágrafo anterior, contudo a postura estatal exigível diante dessas constatações necessita de um cuidado especial para não recair em qualquer tipo de ortodoxia indesejada, e democraticamente incompatível.

Idelber Avelar (ensaísta e professor) nega a possibilidade de configuração de uma espécie de ditadura do “politicamente correto” porque as conquistas de grupos historicamente excluídos se desvelam na resistência a essa realidade de brutal de desigualdade na qual impositivamente estamos inseridos. Segundo Antônio Prata (escritor) ao se admitir a perpetuação de piadas preconceituosas, “politicamente

---

<sup>148</sup> O RISO DOS OUTROS. Direção: Pedro Arantes. Roteiro: Pedro Arantes. Elenco: Alyson Vilela; Ana Carolina Fernandez e outros. TV Câmara: Massa Real, 2012. 1 documentário (52 min).

incorretas”, estamos assinando embaixo em favor dessa realidade brutalmente desigual. Como se aceitássemos a desigualdade por estarmos rindo dela.<sup>149</sup>

Contudo, não necessariamente o fenômeno do riso, como uma reação humana espontânea a manifestações artísticas humorísticas, está atrelado à aceitação ou banalização do que foi tomado como objeto de humor. Na verdade, pode representar justamente o contrário. Se historicamente é possível vislumbrar períodos, dentro de um determinado contexto, em que tanto o humor quanto o riso eram assimilados como algo desrespeitoso e até demoníaco,<sup>150</sup> há também propostas de assimilação dos referidos fenômenos como aspectos relacionados, e essenciais, a ações de *contra poder*.<sup>151</sup>

A título de exemplo, entre as teorias do riso e do humor a “teoria da superioridade” poderia justificar a afirmativa de Antônio Prata, por compreender entre os fundamentos motivacionais desses fenômenos o sentimento de superioridade em relação ao objeto da piada. Pressupõe a ação humorística como uma proposta de escárnio a algo (que pode ser alguém) inferior, no mínimo abaixo da sua relevância, e o riso como consequência dessa conjuntura hierarquizada. Contudo, essa teoria é apenas mais uma dentro de um arcabouço variado de teorias dedicadas à tentativa de descrever e abarcar os fenômenos de maneira satisfatória. Entre essas, há, por exemplo, as chamadas “teoria da incongruência” e “teoria do relaxamento” que negam os pressupostos descritos, demonstrando hipóteses em que não necessariamente alguém ri na condição de superioridade, mas por motivações diversas como o susto, o estranhamento, a identificação, e o alívio.<sup>152</sup>

---

<sup>149</sup> O RISO DOS OUTROS. Direção: Pedro Arantes. Roteiro: Pedro Arantes. Elenco: Alyson Vilela; Ana Carolina Fernandez e outros. TV Câmara: Massa Real, 2012. 1 documentário (52 min).

<sup>150</sup> ACSELRAD, Marcio. O humor como estratégia de comunicação. Ghrebh - Revista de Comunicação, Cultura e Teoria da Mídia. n. 05. p. 135-144, São Paulo, março. 2004, p. 3. Disponível em <http://www.cisc.org.br/revista/ghrebh/index.php?journal=ghrebh&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=226>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>151</sup> BIRMAN, Joel. O rei está nu: Contador de energia e pensamento positivo na brincadeira e humor. Psicologia Clínica (PUCRJ. Impresso), v. 22, p. 175-191, 2010. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652010000100011&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652010000100011&lang=pt). Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>152</sup> GEIER, Manfred. Do que riem as pessoas inteligentes?: pequena filosofia do humor. Rio de Janeiro: Record, 2011.

Para Marcio Acselrad o humor e o riso não denotam a superioridade e sim a desmascaram na medida em que revela o indivíduo como aquilo é, “um animal fraco e nu que pensa e se pensa. E ao se pensar, pensa-se mais do que é”. Segundo o autor o humor como filho da surpresa e do inesperado, como um recurso de quebra da linearidade e previsibilidade do mundo, representa uma forma de comunicação, uma ferramenta de libertação, uma estratégia cultural apta a aproximar as pessoas e a torna-las melhores e mais felizes. <sup>153</sup>

Pode o humor dessa forma, dialogar com o preconceito, no entanto, conforme observa Larte (cartunista), o humorista deve compartilhar com a plateia um repertório de conceitos e preconceitos para tanto. Trata-se do pano de fundo em comum, já trabalhado no item 2.1.1. Precisa alcançar o silêncio sobre aquilo que não precisa ser explicado.

André Dahmer (cartunista), reconhecendo os atributos necessariamente existentes no conteúdo de uma manifestação artística humorística, como os elementos “ofensa” e “vítima”, concebe como um tipo de humor ideal ou recomendável aquele que toma como objeto de crítica não o vulnerável que não tem como se defender ou o historicamente estigmatizado que já sofreu bastante, mas justamente quem entre tantos mereceria “apanhar”, ou seja, os principais responsáveis por uma realidade de desigualdade e discriminação. Reconhece que apesar de o humor ter a capacidade de perpetuar muitos preconceitos, tem também a de combatê-los. Destaca Hugo Possolo que o humorista não é responsável pelas mazelas da sociedade, mas que artisticamente também não precisa apenas se apoiar na resposta do público, como se o riso a todo o custo fosse o objetivo principal do seu espetáculo. Observa que quem se curva demais ao público corre o risco de nunca mais se reerguer. <sup>154</sup>

---

<sup>153</sup> ACSELRAD, Marcio. O humor como estratégia de comunicação. Ghrebh - Revista de Comunicação, Cultura e Teoria da Mídia. n. 05. p. 135-144, São Paulo, março. 2004, p. 137. Disponível em

<http://www.cisc.org.br/revista/ghrebh/index.php?journal=ghrebh&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=226>. Acesso em: 10 out. 2013.

ACSELRAD, Marcio. Humor, esclarecimento e miditadura. In XIII Encontro Anual da Compós, 2004, São Bernardo do Campo. Anais do XIII Encontro Anual da Comós. São Bernardo do Campo. V1, p. 1-13, 2004, p. 01.

<sup>154</sup> O RISO DOS OUTROS. Direção: Pedro Arantes. Roteiro: Pedro Arantes. Elenco: Alyson Vilela; Ana Carolina Fernandez e outros. TV Câmara: Massa Real, 2012. 1 documentário (52 min).

Esse papel transformador, libertador, emancipador, da arte se faz satisfatoriamente concebível nessa proposta descrita. Essa arte, nos termos de Edilsom Farias, como “de vital importância tanto para o desenvolvimento da personalidade humana quanto para o bem estar social”.<sup>155</sup> No entanto a discussão principal da problemática não toca esse questionamento, mas no compromisso estatal de busca pela compatibilização da liberdade com a igualdade na diferença. Ou seja, qual a devida postura a ser adotada pelo Estado diante de manifestações artísticas humorísticas “politicamente incorretas” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados? O capítulo seguinte (e final), do presente estudo, dedica-se justamente ao enfrentamento dessa questão.

---

<sup>155</sup> FARIAS, Edilsom. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 160.

### **3 A (IM)POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO ESTATAL AO CONTEÚDO DE UMA EXPRESSÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA “POLITICAMENTE INCORRETA” EM RELAÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS E/OU HISTORICAMENTE ESTIGMATIZADOS**

A possibilidade ou não de o Estado (por meio dos seus poderes) limitar o conteúdo de uma expressão artística humorista “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados exige a análise da compatibilidade dessa natureza de manifestação artística com a democracia constitucionalmente idealizada no Brasil. As liberdades constitucionais, o que inclui a liberdade de expressão artística, devem logicamente estar de acordo com o compromisso constitucional democrático firmado.

Esse chamado humor “politicamente incorreto” - segmento específico e comum da comédia, despreocupado com o respeito ou com a ofensa, corriqueiramente manifestado sob o rótulo de transgressivo, excêntrico, “negro”, insultoso e, sobretudo, *fora dos padrões* predominantes como apropriado, e que costuma tomar por objeto de piada o vulnerável e o historicamente estigmatizado (como os homossexuais, judeus, negros e portadores de deficiência), ao ponto até de eventualmente ridicularizá-los ao custo do humor - somente pode ser considerado constitucional se identificada a compatibilidade descrita no parágrafo anterior. Portanto, o alcance da tutela constitucional a esse tipo de manifestação se justificaria caso a existência dessa tutela possa encontrar consonância também com os fundamentos de proteção da liberdade de expressão artística em uma democracia tal como a brasileira.

Dessa forma, cumpre a esse capítulo final o enfrentamento da problemática, objeto de investigação da pesquisa, considerando os postulados de liberdade (e democracia) trabalhados como ideais no capítulo 1, diante da ordem jurídica fundamental brasileira, e considerando ainda os diversos argumentos favoráveis e desfavoráveis a eventual limitação nessa esfera de liberdade, como os apontados no capítulo 2 oriundos de atores sociais diretamente envolvidos com a temática (por exemplo, humoristas e militantes da causa), e também os argumentos que serão

apontados nesse capítulo final, oriundos principalmente de teóricos do direito, da filosofia e da ciência política.

Contudo, antes de se trabalhar esses novos argumentos <sup>156</sup>, faz-se necessário identificar os próprios fundamentos justificadores da tutela da liberdade expressiva, gênero do qual a liberdade artística é espécie, para estabelecer premissas teóricas coerentes e consistentes para o enfrentamento proposto.

### 3.1 FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ARTÍSTICA) E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS EXISTENTES EM RELAÇÃO AO ALCANCE DESSE DIREITO

#### **3.1.1 Justificativas/fundamentos para a tutela da liberdade de expressão (artística) na democracia constitucionalmente idealizada no Brasil**

A liberdade de expressão, como direito de manifestar livremente as próprias ideias, opiniões, de externar o pensamento por meio de palavras, imagens, ou outras figuras de linguagem, sem impedimentos ou discriminações indevidas, deve atender harmonicamente tanto as necessidades individuais quanto as coletivas.<sup>157</sup> Esse esforço, que naturalmente recai em clássicos dilemas relacionados ao nível mais adequado de presença e participação estatal na vida dos cidadãos, no âmbito da liberdade expressiva tende a incorporar aspectos bem particulares conforme o contexto exato da manifestação. No entanto, mesmo diante de drásticas diferenças de uma manifestação para outra, ou seja, drástica diferença de repercussão conforme o conteúdo, o emissor e o receptor, drástica diferença de alcance de um meio difusor para o outro, existem argumentos específicos aptos a serem compartilhados comumente entre essas variadas hipóteses, tomando por base a ideia de liberdade de expressão como fio condutor da reflexão.

---

<sup>156</sup> Novos não no sentido de inéditos, mas de não trabalhados até o momento no corpo do texto.

<sup>157</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 196.

Dessa forma, vale destacar a princípio que a liberdade artística, explicitamente prevista no art. 5º, IX, da Constituição Federal,<sup>158</sup> representa uma modalidade de manifestação, entre várias possíveis (por exemplo, religiosa, cátedra e jornalística), da liberdade expressiva. A abordagem, no presente item, de fundamentos que justificam a tutela da liberdade de expressão em uma democracia constitucional denota naturalmente também essa defesa, com algumas particularidades, em relação à liberdade de expressão artística no contexto democrático brasileiro. Essas particularidades serão apontadas ao longo do texto, quando se fizer assim necessário ou relevante.

Portanto, ao discutir fundamentos da liberdade de expressão em uma democracia constitucional pretende o presente estudo levantar possíveis argumentos contrários e favoráveis a compatibilidade democrática de uma expressão artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, no contexto jurídico brasileiro.

Essa reflexão pode passar pelos seguintes questionamentos prévios, também já levantados introdutoriamente em um estudo de Miguel Carbonel, na tentativa de problematizar a matéria: Por que devemos admitir a alguém o direito de expressar um ponto de vista diverso ao da grande maioria das outras pessoas? Qual o valor ou importância de se permitir a manifestação de ideias notoriamente equivocadas ou contrárias às evidências científicas disponíveis? Por que devemos permitir a produção de conteúdo (literário, artístico, científico, religioso, jornalístico, de entretenimento...) difusor de valores contrários aos majoritariamente compartilhados em uma comunidade?<sup>159</sup>

Essas questões, tal como apresentadas e formuladas, denotam certo relevo incutido na possibilidade de se insurgir contra o “(pre)dominante” na medida em que já partem da perspectiva de realmente devermos admitir e respeitar opiniões minoritárias e/ou impopulares. Por mais natural que possa parecer essa colocação,

---

<sup>158</sup> Art. 5º [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>159</sup> CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. Sufragio - Revista Especializada en Derecho Electoral. Nº 5 Jun-Nov, 2010, p. 21-22.

desde que naturalmente se rejeite a ideia de democracia como mera expressão da vontade majoritária, faz-se necessário apontar fundamentos aptos a definir a condição descrita. No contexto democrático constitucional brasileiro algumas circunstâncias corroboram para isso. Uma democracia, tal como a constitucionalmente idealizada no Brasil pressupõe a harmonia entre os valores supremos de uma sociedade livre, igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos. E essa diretriz demonstra significativa preocupação em se promover o respeito à diversidade de opinião.

Para Samantha Meyer-Pflug a liberdade expressiva por definição, e até por essência, representa a possibilidade de se opor ou questionar ideias (pre)dominantes, para preservar assim a diversidade de opinião. Destaca essa circunstância de diversidade e questionamento como responsável por grandes conquistas da humanidade, ao longo de toda a história.<sup>160</sup>

Miguel Carbonel reconhece três tipos distintos de argumentos úteis para justificar a importância da tutela constitucional da liberdade expressiva. Um vinculado à busca pela “verdade”<sup>161</sup>, outro ao que chama de “auto-realização” e o último à “participação democrática”.<sup>162</sup> Esse raciocínio contribui para o enfrentamento proposto no presente estudo, na medida em que serve de parâmetro para avaliar a importância de certas manifestações em um contexto democrático, tal como o brasileiro.

Santiago Sanchez Gonzalez trabalha fundamentos equivalentes ao de Miguel Carbonel, indicando ainda um quarto, relacionado ao potencial de equilíbrio e adaptação da comunidade na qual se vê preservada a liberdade de expressão. Sob as palavras do autor a liberdade expressiva “sirve para incrementar el conocimiento y descubrir la verdad a través de la exposición y discusión de las ideas”<sup>163</sup>, o que

---

<sup>160</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 209-210.

<sup>161</sup> Vale destacar, conforme já observado anteriormente (na introdução), que o presente estudo concebe a ideia de “verdade” não como algo plenamente desvelado, universal e imutável, mas como um conhecimento datado, precário e necessariamente contextualizado.

<sup>162</sup> CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. Sufragio - Revista Especializada en Derecho Electoral. Nº 5 Jun-Nov, 2010, p. 21-22.

<sup>163</sup> “[...] serve para incrementar o conhecimento e descobrir a verdade por meio da exposição e discussão de ideias”. (tradução nossa) GONZALEZ, Santiago Sanchez. La libertad de expresión. Madrid: Marcial Pons, 1992, p. 31.

seria equivalente ao argumento da “busca pela verdade”; se apresenta como “un medio para la realización personal”<sup>164</sup>, ou seja, eventual afronta a liberdade de expressão atinge a dignidade individual porque é por meio desse tipo de manifestação que o homem se significa, expressando suas crenças e opiniões, equiparando-se assim ao fundamento da “auto-realização”; quanto ao fundamento da “participação democrática”, destaca que “sin libertad de expresión no puede haber participación genuina de los miembros de la sociedad en la toma de decisiones políticas”<sup>165</sup>, o que tornaria, portanto, a liberdade expressiva condição indispensável de concretização de uma democracia.<sup>166</sup>

### 3.1.1.1 A liberdade de expressão como circunstância favorável a “busca pela verdade”

O argumento da busca pela verdade, como fundamento útil a justificação da tutela constitucional da liberdade expressiva denota, em alguns aspectos, uma aparente vulnerabilidade, mas que não compromete a sua invocação. Muito pelo contrário.

Na perspectiva adotada, não há como reconhecer a existência de uma verdade objetiva, rígida, imutável e universal. Dentro de um contexto de constantes mudanças, tal como de uma *modernidade líquida*<sup>167</sup>, e de coexistência e sobreposição de paradigmas<sup>168</sup> distintos, a verdade é sempre datada, precária e contextualizada. Mas como então admitir o argumento da busca pela verdade como relevante para a justificativa da tutela constitucional?

---

<sup>164</sup> “[...] um meio para realização pessoal”. (tradução nossa) GONZALEZ, Santiago Sanchez. La libertad de expresión. Madrid: Marcial Pons, 1992, p. 31.

<sup>165</sup> “[...] sem liberdade de expressão não há como conceber a participação genuína dos membros da sociedade na tomada de decisões políticas”. (tradução nossa) GONZALEZ, Santiago Sanchez. La libertad de expresión. Madrid: Marcial Pons, 1992, p. 31.

<sup>166</sup> GONZALEZ, Santiago Sanchez. La libertad de expresión. Madrid: Marcial Pons, 1992, p. 31.

<sup>167</sup> Na concepção de Zygmunt Bauman, a ideia de “modernidade líquida” representa a vulnerabilidade a drásticas e constantes mudanças no cenário político, jurídico, econômico, científico, cultural e social de significativa parcela das comunidades existentes no atual estágio da vida. BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 08.

<sup>168</sup> Na concepção de Thomas Kuhn, a ideia de “paradigma” representa “toda constelação de crenças, valores, técnicas etc., partilhados pelos membros de uma comunidade determinada”. KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2001, p. 218.

O argumento é válido, e, portanto útil, se considerar não o potencial da liberdade expressiva desvelar “a verdade” absoluta sobre determinado assunto, mas justamente a sua contribuição para identificar “uma verdade”, mesmo ela datada, precária e contextualizada.

O reconhecimento da inexistência de verdades absolutas e infalíveis não justifica a importância de tutelar a liberdade de expressão porque pressupõe que tudo pode ser questionado.

Portanto, a livre discussão de ideias e opiniões permite que questionemos uma verdade, que não pode ser considerada absoluta, e alcancemos outra verdade, que igualmente não pode ser reconhecida como infalível, e conseqüentemente passível de ser questionada. Nesse sentido, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug:

A verdade só é alcançada por meio da livre discussão de idéias e de opiniões, sem manipulações, para tanto se deve abandonar a noção de infalibilidade de verdades absolutas, ou seja, devem-se evitar os dogmas. Verdade alguma deve ser considerada como absoluta, todos têm o direito de contradizer, de questionar e contra-argumentar todos os temas em discussão.<sup>169</sup>

O fundamento da busca pela verdade se refere, assim, à possibilidade de alcançar a verdade, humanamente possível e concebível, pelo livre trânsito de informações. Ou seja, na medida em que todos podem externar suas opiniões, sejam elas populares ou não, essas podem no enfrentamento entre si promover uma espécie de “mercado de ideias”<sup>170</sup> colaborando para tornar as pessoas mais informadas e assim mais aptas a identificar o verdadeiro.<sup>171</sup>

---

<sup>169</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 241-242.

<sup>170</sup> Entre os principais autores que trabalham a noção de “mercado de ideias”, John Stuart Mill recebe significativo destaque. Mais informações sobre essa categoria teórica pode ser encontrada, por exemplo, na obra: MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. Petrópolis: Vozes, 1991. Versão original: MILL, John Stuart. On Liberty. Oxford: Blackwell, 1948.

<sup>171</sup> Passagem histórica marcante, referente à utilização do argumento “da busca pela verdade” para legitimar a preservação e promoção, no caso específico para revogação da censura, se deu com o famoso discurso pela liberdade de imprensa ao parlamento da Inglaterra, publicado por John Milton em 1644. FARIAS, Edilsom. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 58-59.

Nesse sentido, descreve Carbonel que “para llegar a descubrir la verdad [...] es necesario poder discutir todos los elementos relevantes, dejando a cualquier persona expresarse sobre un cierto tema”<sup>172</sup>. Na esfera pública de debate essa conjuntura descrita seria extremamente benéfica por propiciar um cenário favorável ao progresso social político da comunidade, com o desenvolvimento crítico intelectual dos atores sociais envolvidos.<sup>173</sup> Na mesma ótica, afirma Santiago Sanchez Gonzalez que a livre expressão serve “para incrementar el conocimiento y descubrir la verdad a través de la exposición y discusión de las ideas”.<sup>174</sup>

Considerando a teoria pettitiana da liberdade como controle discursivo, trabalhada no capítulo 1, a qual exige um contexto de relacionamentos discursivo-amigáveis, ou seja, um contexto favorável à influência discursiva para configuração ideal da liberdade, esse livre trânsito de informações estaria situado no acesso ao discurso e na possibilidade de discursar. O questionável é se esse contexto é suficiente para promover de maneira satisfatória a possibilidade de influir no discurso que é a circunstância principal para configuração de relacionamentos discursivo-amigáveis. Esse ponto será abordado como maior atenção nos itens finais desse capítulo final. Para esse momento vale apenas a relembrar o problema a título de provocação.

Outros aspectos ainda suscitam críticas bastante relevantes em relação ao argumento da “busca pela verdade”. Não há como desconsiderar no debate público os eventuais interesses em jogo como um fator prejudicial à busca pela verdade e o reconhecimento do verdadeiro. Além disso, grandes falsidades podem ser disseminadas não apenas pelo propósito premeditado de favorecimento a interesses especiais, ou mesmo por esse favorecimento involuntário, mas também pelo desconhecimento preciso (muitas vezes técnico) da matéria em discussão.

---

<sup>172</sup> “a fim de descobrir a verdade [...] é necessário discutir todos os elementos relevantes, permitindo que qualquer um possa falar sobre um determinado assunto”. (tradução nossa) CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. Sufragio - Revista Especializada en Derecho Electoral. Nº 5 Jun-Nov, 2010, p. 22.

<sup>173</sup> CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. Sufragio - Revista Especializada en Derecho Electoral. Nº 5 Jun-Nov, 2010, p. 22.

<sup>174</sup> “[...] para desenvolver o conhecimento e descobrir a verdade por meio da apresentação e discussão de ideias”. (tradução nossa)

GONZALEZ, Santiago Sanchez. La libertad de expresión. Madrid: Marcial Pons, 1992, p. 31.

Essas circunstâncias podem levar justamente a assimilação do falso como verdadeiro, do errado como certo, do não recomendável como recomendável. Em um contexto de livre trânsito de informações, a busca pela satisfação individual descompromissada com a (busca pela) verdade pode naturalmente desvirtuar o alcance dessa, por não motivar o propósito das partes envolvidas na discussão. Ou seja, não necessariamente uma discussão livre pode ser favorável para o alcance da verdade quando os interesses em jogo fogem a esse propósito. E nesse contexto, o conteúdo das informações naturalmente não tem um compromisso com a verdade ou mesmo com a mera racionalidade, requisito necessário para o seu alcance.

Vale destacar ainda que o “mercado de ideias” não está satisfatoriamente aberto para todos em um contexto desfavorável a configuração de relacionamentos discursivo-amigáveis, tal como idealizado por Philip Pettit, ou seja, não há vantagem no chamado mercado de ideias se não houver propiciado necessariamente amplo e livre acesso ao discurso, além da possibilidade real de discursar e influir no discurso.

Conforme descreve Carbonel, coexistem em um mesmo território nacional indivíduos com plenas condições de serem ouvidos, considerados, e assimilados pela coletividade, e pessoas sem a mesma condição, com um alcance significativamente inferior ou inexistente das suas ideias. Entre as razões para a caracterização dessa realidade está a disposição dos meios de difusão comunicativa em uma comunidade, que pode favorecer uma parcela específica da população em detrimento de muitas outras. Segundo Miguel Carbonel, há pessoas com a capacidade “de hacerse oír por sus semejante, mientras otras no tienen acceso a los canales de difusión del pensamiento y deben contentarse con transmitir sus puntos de vista a las personas cercanas a ellos”.<sup>175</sup>

Mesmo diante de algumas vulnerabilidades teóricas a justificativa da tutela da liberdade de expressão no argumento da “busca pela verdade” é interessante porque possibilita a defesa de algo de fato valioso e benéfico à comunidade. Se não

---

<sup>175</sup> “[...] de se fazerem ouvir pelos seus semelhantes, enquanto outras não têm acesso aos canais de difusão do pensamento, devendo se contentar em transmitir seus pontos de vista apenas para pessoas próximas a elas”. (tradução nossa)  
CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. Sufragio - Revista Especializada en Derecho Electoral. Nº 5 Jun-Nov, 2010, p. 23.

contribui para atender ao propósito de influência discursiva de maneira plena, permite ao menos chegar o mais próximo desse anseio com o pluralismo informativo. Outra medida, preocupada em de alguma forma restringir o livre trânsito de ideias, não está mais apta a propiciar o propósito apresentado. E os interesses descompromissados com a verdade em um debate não legitima o exercício da livre expressão porque não corresponde ao fundamento.

Mas logicamente, a “busca pela verdade” por si só, enquanto argumento, não está apta a justificar o exercício irrestrito da liberdade de expressão. Aliás, nenhum argumento está. Algumas informações, de cunho particular, por exemplo, correspondentes à vida privada das pessoas, podem não interessar a exposição e divulgação na esfera pública de debate, ainda que verdadeiras. Contudo, na análise do pano de fundo, outros argumentos devem ser considerados, como o de “participação democrática”, para se atribuir e reconhecer os contornos delimitadores mais nítidos da liberdade de expressão, assim como, também, o argumento da “auto-realização” que será abordado no item a seguir.

### 3.1.1.2 A liberdade de expressão como circunstância relevante a “auto-realização”

O argumento da auto-realização busca justificar a necessidade de tutela da liberdade expressiva a partir da ideia de que essa, como capacidade exclusivamente humana, propicia o desenvolvimento intelectual e moral das pessoas. Ou seja, permite aos indivíduos se realizarem, se significarem como pessoas. Pessoas jurídicas, por exemplo, não podem recorrer a esse tipo de argumento por não possuírem consciência moral ou intelectual.

Conforme já sinalizado no capítulo 1, o atributo da liberdade, o que inclui o da liberdade de expressão, identifica e caracteriza o ser humano distinguindo-o de todos os demais seres existentes. Considerando, à luz do marco teórico adotado, a impossibilidade de se enquadrar a ideia de liberdade em segmentos desvinculados da manifestação do arbítrio, a capacidade de escolher o que fazer ou deixar de fazer corresponde necessariamente a uma capacidade humana. Portanto, o exercício

dessa capacidade humana de exercer escolhas, o que inclui o exercício da livre expressão, representa, conforme destaca Maria Garcia, uma “possibilidade de agir compreendida no âmbito da existência humana”<sup>176</sup>.

Contudo, logicamente não há como admitir o uso indiscriminado da liberdade expressiva sob o argumento da necessidade de possibilitar a auto-realização humana. Tal propositura desencadearia um caos nas relações interpessoais, na medida em que as escolhas, norteadas segundo os interesses particulares de cada um, vierem a ofender ou ameaçar<sup>177</sup> direitos alheios. Não é esse o propósito constitutivo do argumento.

A auto-realização está intimamente ligada à formação da personalidade e das ideias que irão guiar a vida dos indivíduos. A livre expressão permite as pessoas forjarem seus próprios planos de vida e suas prioridades vitais, distinguindo o que é relevante ou não para sua formação moral, intelectual e política. Nas palavras de Carbonel:

Al estar expuestos a una diversidad de ideas, pensamientos, noticias e informaciones, podemos ir forjando nuestra propia personalidad y delimitando los ideales para guiar nuestra existencia. La libertad de expresión nos permite ser individuos más maduros y reflexivos, con lo cual nos beneficiamos nosotros, pero también beneficiamos a la sociedad donde vivimos. En parte, la libertad de expresión ejercida tanto en calidad de emisores como en calidad de receptores nos puede acercar al ideal de vivir una vida feliz. La libertad de expresión, en este sentido, sería un elemento productivo de felicidad. Por eso debemos defender la libertad de expresión, incluso de forma preferente frente a otros derechos.<sup>178</sup>

---

<sup>176</sup> GARCIA, Maria. Desobediência Civil. Direito Fundamental. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 65.

<sup>177</sup> Clássico exemplo retratado como uma grande ameaça à ordem fundamental de uma comunidade, incompatível com o argumento da auto-realização, está no uso da expressão para divulgar instruções de construção de uma bomba atômica. Conforme destaca Carbonel, “Ese tipo de información puede ser relevante para ciertos sujetos (e incluso para su auto-realización como personas), pero no puede ser permitida en virtud de su potencial de daño hacia otros derechos relevantes y hacia la auto-realización de los ideales de vida de otras personas”. “Esse tipo de informação pode ser relevante para certos sujeitos, mas não pode ser permitida em virtude de seu potencial de dano a outros direitos relevantes e à auto-realização dos ideais de vida de outras pessoas”. (tradução nossa). CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. Sufragio - Revista Especializada en Derecho Electoral. Nº 5 Jun-Nov, 2010, p. 25.

<sup>178</sup> “Ao estarmos expostos a uma diversidade de ideias, pensamentos, notícias e informações, podemos ir forjando nossa própria personalidade e delimitando os ideais para guiar nossa existência. A liberdade de expressão nos permite sermos indivíduos mais maduros e reflexivos, com o qual não apenas nos beneficiamos, mas também beneficiamos a sociedade onde vivemos. Em parte, a liberdade de expressão exercida tanto em qualidade de emissores como em qualidade de receptores pode promover um ideal de vida feliz. A liberdade de expressão, nesse sentido, seria um elemento promovedor da felicidade. Por isso devemos defender a liberdade de expressão de maneira preferencial, inclusive em relação a outros direitos”. (tradução nossa) CARBONELL, Miguel. El

## Para Santiago Sanchez Gonzalez a livre expressão

Es un medio para la realización personal. El fin propio del hombre es la realización de sus potencias como ser humano...La supresión de las creencias, de las opiniones o de cualquier forma de expresarse es una afrenta a la dignidad del hombre, una negación de su naturaleza.<sup>179</sup>

Nesse contexto de enfrentamento e reflexão a liberdade expressiva devidamente tutelada e propiciada pode contribuir significativamente para formação moral e intelectual da personalidade humana. Assevera Maria Garcia que é “nesta compreensão da liberdade que se entrecruzam as imensas possibilidades, por sua vez, da realização, ou melhor, do desenvolvimento integral da personalidade humana”<sup>180</sup>.

A partir da proteção da liberdade expressiva individual, naturalmente também é preservada a proteção da liberdade da coletividade, o que via de consequência implica na própria defesa da democracia. Ou seja, a tutela do poder de autodeterminação do indivíduo reflete consequentemente na tutela do regime democrático, em um ciclo a favor da liberdade de expressão como essencial a democracia e a democracia à liberdade de expressão, conforme a abordagem do próximo item.<sup>181</sup>

### 3.1.1.3 A liberdade de expressão como circunstância condicional a “participação democrática”

O argumento da “participação democrática”, como justificativa à tutela constitucional da liberdade de expressão, pressupõe a liberdade expressiva como requisito essencial à configuração democrática. Trata-se de uma das principais exigências

---

fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. Sufragio - Revista Especializada en Derecho Electoral. Nº 5 Jun-Nov, 2010, p. 24.

<sup>179</sup> “É um meio para realização pessoal. O fim próprio do homem é a realização de seus potenciais como ser humano... A supressão das suas crenças, das suas opiniões ou de qualquer forma da sua expressão é uma afronta a dignidade do homem, uma negação a sua natureza”. (tradução nossa) GONZALEZ, Santiago Sanchez. La libertad de expresión. Madrid: Marcial Pons, 1992, p. 31.

<sup>180</sup> GARCIA, Maria. Desobediência Civil. Direito Fundamental. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 65.

<sup>181</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 223-224.

das sociedades democráticas modernas a tutela da liberdade de expressão. O déficit democrático muitas vezes é atribuído ao déficit de possibilidade do exercício desse direito, essencial à orientação e influência da opinião pública.<sup>182</sup> Conforme observa Frank Michelman, “onde encontramos democracia esperamos encontrar também liberdade de expressão e vice-versa”.<sup>183</sup>

Em uma democracia, tal como a idealizada constitucionalmente no Brasil, faz-se necessária não apenas a tutela dessa natureza de liberdade, mas também uma postura estatal favorável ao seu exercício, seja de maneira negativa ao não interferir indevidamente no seu alcance, seja de maneira positiva ao propiciar canais comunicativos com ampla e disseminada possibilidade de influência discursiva.

Nessa ótica, Frank Michelman adota a perspectiva da liberdade de expressão densa como a mais satisfatória a um regime democrático. A liberdade de expressão densa, diferente da liberdade de expressão tênue, não seria meramente formal ou apenas juridicamente admitida e permitida, mas materialmente propiciada à luz de um contexto social favorável ao seu exercício. Sob suas palavras:

isso significa que as oportunidades e capacidades comunicativas de alguns membros da sociedade não estão sendo injustamente oprimidas por atos e decisões, não só do Estado, mas de outros agentes na sociedade. Outro nome que tem sido usado recentemente para esta maneira de conceber a liberdade de expressão é liberdade de expressão “democrática”; espero indicar logo porque este é na verdade um termo adequado para ela.<sup>184</sup>

Essa concepção descrita corrobora o ideal de liberdade de Philip Pettit, assim como Michelman, relacionado à escola de pensamento neo-republicana<sup>185</sup>, o que apenas à luz de uma proposta democrática pode se ver satisfatoriamente idealizada. Dessa forma, o argumento da justificação da tutela constitucional da liberdade expressiva

---

<sup>182</sup> FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 159 e 167.

<sup>183</sup> MICHELMAN, Frank I. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 49.

<sup>184</sup> MICHELMAN, Frank I. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 51.

<sup>185</sup> Também chamada de republicanismo contemporâneo ou republicanismo neo-romano. Entre os autores relacionados a essa escola de pensamento, é possível citar, além do próprio Philip Pettit e Frank Michelman, os autores Quentin Skinner, Jean-Fabien Spitz, Maurizio Viroli, entre outros.

na “participação democrática” se mostra válido na medida em que se concebe a democracia como o regime ideal à vida em comunidade.

Robert Dahl enumera algumas consequências desejáveis do regime democrático, à luz da sua perspectiva teórica. Para o autor, apesar das eventuais e naturais falhas do regime, não há como ignorar os benefícios que o torna a proposta governamental mais desejável diante de qualquer alternativa viável a ele. Sob suas palavras,

a democracia ajuda a impedir o governo de autocratas cruéis e perversos; a democracia garante aos cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não-democráticos não proporcionam (nem pode proporcionar); a democracia assegura aos cidadãos uma liberdade individual mais ampla que qualquer alternativa viável; a democracia ajuda a proteger os interesses fundamentais das pessoas; apenas um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima para os indivíduos exercitarem a liberdade de autodeterminação, ou seja, viverem sob leis de sua própria escolha; somente um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima do exercício da responsabilidade moral; a democracia promove o desenvolvimento humano mais plenamente que qualquer alternativa viável; apenas um governo democrático pode promover um grau relativamente alto de igualdade política; as modernas democracias representativas não lutam umas contra as outras; os países com governos democráticos tendem a ser mais prósperos que os países com governos não-democráticos.<sup>186</sup>

Destaca Dahl que as liberdades, individuais e coletivas, são mais amplamente garantidas aos cidadãos em uma democracia do que em outra opção de regime qualquer. Entre essas liberdades, a livre expressão é extremamente valorizada por contribuir para a autonomia moral, para o julgamento moral e para a vida boa dos indivíduos e da comunidade.<sup>187</sup>

E esse grau de liberdade é importante para promover e propiciar debates públicos abertos, desinibidos e consistentes. No entanto, ao relacionar o exercício da liberdade com a democracia, faz-se necessário situar a concepção a qual se pretende referir. Conforme já indicado no item 1.3 (Sentimento constitucional, liberdade e democracia), o presente estudo interpreta o modelo de democracia constitucionalmente idealizado no Brasil como de natureza deliberativa. Já a liberdade, extraímos o ideal da teoria pettitiana do controle discursivo. Ambas as

---

<sup>186</sup> DAHL, Robert. A. Sobre a democracia. Brasília: UnB, 2001, p. 73-74.

<sup>187</sup> DAHL, Robert. A. Sobre a democracia. Brasília: UnB, 2001, p. 64.

perspectivas são compatíveis com o argumento trabalhado no presente item, sob o viés neo-republicano.<sup>188</sup>

A partir dessas premissas é possível vislumbrar os pontos centrais de uma compreensão mais ampla da democracia e da liberdade de expressão, diante de elementos relacionados às duas ideias como a participação política, o diálogo e a interação pública.<sup>189</sup>

Segundo Santiago Sanchez Gonzalez, trata-se a liberdade de expressão de um “requisito esencial para el normal desenvolvimiento del proceso democrático. Sin libertad de expresión no puede haber participación genuina de los miembros de la sociedad en la toma de decisiones políticas”.<sup>190</sup>

Para Miguel Carbonel.

La democracia moderna supone y exige la participación democrática de todos los habitantes adultos del país de que se trate. Para que esa participación no sea meramente testimonial sino efectiva y plena de contenidos, es necesaria la existencia de la libertad de expresión, como requisito previo para la generación de un debate público “abierto, desinhibido y robusto”, [...]. Este tipo de argumentos es secundado, entre otros, por los defensores de la democracia deliberativa, quienes entienden el debate público como un componente muy relevante del sistema democrático.<sup>191</sup>

---

<sup>188</sup> Com a particularidade de que à luz do neo-republicanismo a ideia de democracia deliberativa adquire concepções que a designa como “contestatória”, ou seja, nos termos de Cesar Ramos, “uma democracia deliberativa que busca não a unidade consensual, mas dá preferência à fiscalização e contestação”. RAMOS, Cesar Augusto. Hegel e o republicanismo: em torno da liberdade e do reconhecimento. Revista de Filosofia Síntese. Síntese, Belo Horizonte, v. 36, n. 115, p. 255-284. 2009, p. 268. Disponível em <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/viewFile/78/116>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>189</sup> SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 360.

<sup>190</sup> “[...] um requisito essencial para o normal desenvolvimento do processo democrático. Sem liberdade de expressão não há como conceber a participação genuína dos membros da sociedade nas decisões políticas. (tradução nossa) GONZALEZ, Santiago Sanchez. La libertad de expresión. Madrid: Marcial Pons, 1992, p. 31.

<sup>191</sup> “A democracia moderna supõe e exige a participação democrática de todos os habitantes adultos de um país. Para que essa participação não seja meramente simbólica, mas efetiva e plena de conteúdo, é necessária a existência da liberdade de expressão como requisito previa para promoção de um debate público ‘abierto, desinibido e robusto’. [...] Este tipo de argumento é apoiado pelos defensores da democracia deliberativa, que entendem o debate público como um componente muito relevante do sistema democrático”. (tradução nossa) CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. Sufragio - Revista Especializada en Derecho Electoral. Nº 5 Jun-Nov, 2010, p. 25.

Nessa ótica, a livre expressão permite compreender assuntos de relevância política e participar politicamente na construção de um sistema democrático. Propicia o conhecimento acerca da atuação do governo, dos atos praticados pelos governantes, das opiniões de candidatos, das escolhas em relação aos seus gastos, e das possíveis melhores opções de políticas públicas.

Nesse sentido, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug destaca a relevância do argumento, considerando ainda o pluralismo como fator essencial à configuração democrática:

A liberdade de expressão auxilia o autogoverno pelo povo. O pluralismo como um dos fundamentos do regime democrático se manifesta nos mais diversos setores da sociedade e implica existência de uma diversidade de culturas, correntes filosóficas, escolas, partidos políticos, organizações sociais, igrejas, opiniões e idéias. Pressupõe a participação de todos os cidadãos na vida política e nas decisões do Estado.<sup>192</sup>

Contudo, assim como os outros argumentos apresentados nos itens anteriores (3.1.1.1 e 3.1.1.2), a “participação democrática” não justifica por si só a livre expressão e nem fundamenta toda manifestação expressiva. Há modalidades de expressões que não guardam relação direta com a “participação democrática”, no desenvolvimento de convicções ou interações políticas, mas que merecem igualmente a tutela constitucional. É o caso, por exemplo, das manifestações artísticas voltadas exclusivamente ao entretenimento, sem qualquer viés político premeditado.

Nesse caso apontado, o argumento em análise, da “participação democrática”, se justifica como fundamento para tutela da liberdade de expressão por duas razões básicas que não podem ser ignoradas. Não há como desconsiderar o potencial de repercussão dessas manifestações na esfera política, e nem desconsiderar a sua possível legitimação na própria ideia de democracia.

Um regime democrático, equivalente ao adotado no Brasil, pressupõe a configuração e a defesa da pluralidade de opiniões, ideias, culturas, que pode se manifestar por meio dessa modalidade de humor. Conforme já discutido, a

---

<sup>192</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 224.

democracia admite a existência de perspectivas teóricas/ideológicas populares e impopulares, compatíveis entre si ou totalmente antagônicas. A questão se torna mais polêmica quando, majoritariamente ou minoritariamente, passa-se a questionar com certo “barulho” o potencial danoso à comunidade, da existência dessas perspectivas na arena pública de debate.

A expressão humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados pode, portanto, representar em muitos casos esse tipo de manifestação voltada exclusivamente ao entretenimento, sem qualquer viés político premeditado. No entanto, isso não significa que o propósito motivador da manifestação é suficiente para não exercer influência na esfera política. Até porque ao tocar em questões relacionadas a grupos vulneráveis e grupos historicamente estigmatizados, essas ações, diante da sensibilidade da temática e de toda carga emocional a ela relacionada, têm condições de repercutir significativamente, de maneira positiva ou negativa, na vida em comunidade e conseqüentemente na participação democrática. Essa possível repercussão atinge, portanto, a *polis*, ou seja, expressa uma conotação política em razão do seu potencial de influência e provocação.

Nessa ótica, considerando que o potencial de dano, de prejuízo à coletividade, de prejuízo à própria democracia seja identificado em um nível alarmante numa eventual manifestação expressiva, naturalmente poderia se afirmar também estar ela em desacordo com o propósito de existência e defesa da liberdade de expressão na ordem jurídica fundamental. Fugiria, portanto, não apenas aos fundamentos que justificam a sua tutela constitucional, mas ainda ao próprio âmbito de proteção do direito, questão problematizada e enfrentada no item seguinte.

### **3.1.2 O âmbito de proteção (núcleo essencial) da liberdade de expressão e seu possível alcance à liberdade de expressão artística**

Uma discussão fulcrada na (im)possibilidade de limites estatais à liberdade de expressão artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos

vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, convida, inicialmente, à análise da possibilidade de limitação em um âmbito menos específico, no caso, do gênero liberdade de expressão. Ocorre que identificar precisamente os limites necessários à liberdade de expressão, em *lato sensu*, não é, também, uma tarefa simples, ou muito mais simples que a anterior. Talvez mais simples apenas diante de circunstâncias gerais, sem o aprofundamento das especificidades de um evento concreto. E nesse contexto a identificação proposta exige não apenas a compreensão dos fundamentos que justificam a tutela da liberdade expressiva, conforme já trabalhado (3.1.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2 e 3.1.1.3), mas principalmente do alcance correspondente ao núcleo essencial de proteção do direito, para não descaracterizá-lo em eventual fixação de limites.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, a definição do âmbito de proteção de um direito fundamental depende de uma interpretação sistemática, esforçada em considerar as particularidades de cada caso, em especial de cada norma constitucional garantidora de direitos, com a “identificação dos bens jurídicos protegidos e a amplitude dessa proteção (*âmbito de proteção da norma*)” em um primeiro momento e a “verificação das possíveis restrições contempladas, expressamente, na Constituição (*expressa restrição constitucional*) e identificação das *reservas legais de índole restritiva*”, em seguida.<sup>193</sup> Poderia ser acrescentada ainda a esse esforço, a verificação de possíveis restrições contemplada também implicitamente na Constituição Federal. Ou seja, está compreendido no âmbito de proteção de um direito fundamental o âmbito de proteção da norma - o que inclui os bens jurídicos protegidos e o alcance dessa tutela - e as restrições explícitas e implícitas de índole constitucional, delimitadoras do direito.

Por exemplo, no caso da liberdade de expressão, não há como considerar as ações expressivas caracterizadoras dos crimes de calúnia, injúria e difamação como integradas ao âmbito de proteção constitucional do direito. Não abrange o direito constitucional à liberdade expressiva um direito de caluniar, injuriar ou difamar

---

<sup>193</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35

alguém.<sup>194</sup> Não há como se falar em ofensa, ou limitação indevida à liberdade de expressão, quando o Estado atua no sentido de reprimir manifestações fora do âmbito delimitado de proteção constitucional. A dificuldade maior está em reconhecer com exatidão esses contornos fronteiriços.

Segundo Edilson Farias, o âmbito de proteção constitucional da liberdade de expressão compreende o exercício da liberdade em harmonia com os direitos fundamentais dos cidadãos eventualmente afetados, e também em relação a outros bens protegidos, como moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, entre outros.<sup>195</sup> Para o autor, essas diretrizes são também extraídas de instrumentos normativos internacionais ratificados no Brasil. Nas suas palavras,

o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19, II) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 13, II), ratificados pelo Estado brasileiro, consideram que o exercício da aludida liberdade comporta deveres e responsabilidades especiais, podendo, em consequência, ser submetida a certas restrições previstas em lei, quando necessárias, para: (i) garantir o respeito aos direitos das demais pessoas, de modo especial a reputação destas; (ii) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.<sup>196</sup>

A preservação da liberdade expressiva pode promover, em uma dada comunidade, tanto benefícios de índole individual quanto de índole coletiva. Contudo, a coexistência harmônica entre esses benefícios individuais e coletivos, o que inclui também a compatibilidade entre direitos individuais com deveres sociais, demonstra representar no contexto democrático um desafio exaustivo, infundável, mas indispensável diante dos valores em jogo como, no caso da liberdade expressiva, a preservação da dignidade e das habilidades intelectuais das pessoas, da promoção e desenvolvimento da discussão e opinião pública. Essa finalidade naturalmente exige contornos delimitativos para sua devida fruição, entre os quais se inclui as restrições constitucionais explícitas e implícitas. Essas restrições podem facultar ou

---

<sup>194</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 136

<sup>195</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 169.

<sup>196</sup> FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 246.

determinar ao Estado uma atuação positiva no sentido de satisfazer o objetivo constitucional democrático.

Nas palavras de Edilson Farias:

Assim, em certas situações e de forma explícita, a Constituição impõe diretamente restrições ou autoriza a lei a estabelecê-la (restrições expressas); em outras hipóteses implicitamente abona que o legislador ou Judiciário formulem restrições, quando imprescindíveis, para salvaguardar outros direitos fundamentais ou bens comunitários constitucionalmente protegidos (restrições tácitas). Destarte, as restrições são de natureza triplíce: derivam dos direitos fundamentais dos demais cidadãos (dentre os quais merece atenção especial a defesa dos direitos personalíssimos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem); derivam de bens sociais (proteção da saúde e da segurança públicas e do meio ambiente); derivam dos próprios valores estatais e constitucionais (resguardo da Constituição de ataques ou do Estado ante desordens internas e agressões externas). Porém, independentemente das circunstâncias e das razões de ordem pública ou de ordem puramente individual invocadas, a restrição deverá sempre se apoiar no texto constitucional para ser legítima. Este é um princípio básico e inafastável nesta matéria.<sup>197</sup>

A livre expressão admitida no contexto democrático brasileiro é a livre expressão exercitada em consonância com os valores constitucionais. Para preservar e possibilitar a concretização desses valores há a necessidade de reconhecer os limites impostos ao exercício da liberdade expressiva, para não configurar seu exercício como abusivo. Ocorre que, naturalmente esses limites também devem atender ao escopo constitucional, segundo diretrizes democráticas muito bem definidas. Não há como recorrer a posturas antidemocráticas para preservar a democracia. Mas a definição dessas diretrizes não é tarefa simples e exige algumas diferenciações técnicas teóricas.

Por exemplo, a prática da censura de natureza política e ideológica, recorrentemente/historicamente utilizada em regimes de governo ditatoriais, ainda que eventualmente motivada com as melhores das intenções, não encontra consonância em uma proposta democrática pluralista tal como a idealizada constitucionalmente no Brasil. E apesar de corresponder a uma espécie de limite à liberdade, não conta com o amparo constitucional, não podendo, portanto, ser confundida com outras espécies de restrições admitidas.

---

<sup>197</sup> FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 241-242.

A restrição praticada ou à disposição do Estado, para compatibilizar a liberdade expressiva com os direitos fundamentais individuais de terceiros e os próprios interesses da comunidade não corresponde (e nem pode corresponder), em hipótese alguma a atos de censura ideológica. Enquanto a restrição admitida na ordem fundamental está subordinada ao âmbito de proteção da Constituição, a censura interfere de tal modo no direito ao ponto de substancialmente descaracterizá-lo. E qual nível ou tipos de limites são suficientes para configurar essa descaracterização?

Segundo Edilson Farias compreende o núcleo essencial de proteção da liberdade expressiva a tutela da manifestação pública: de pensamentos, sejam eles relevantes ou irrelevantes para a comunidade; de ideias, sejam elas inovadoras, previsíveis ou ainda antiquadas; de opiniões, sejam elas fundamentadas ou sem qualquer fundamento; de juízos de valor, profundamente refletidos ou mesmo praticado de maneira impulsiva; de críticas, criteriosamente construídas ou formuladas de maneira superficial; e crenças, de motivações variadas, por fé e/ou “razão” em algo sobrenatural ou não. Essas circunstâncias tornam o âmbito de proteção da liberdade expressiva significativamente subjetivo. A subjetividade, no caso, representa um desafio a mais na identificação do núcleo essencial de proteção da liberdade nas situações concretas desencadeáveis.<sup>198</sup>

No âmbito da manifestação artística humorística politicamente incorreta em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, eventual pretensão (de)limitativa conseqüentemente só pode ser considerada constitucional se preservar o núcleo de proteção do direito por meio de restrições essencialmente amparadas pela Constituição Federal. O desafio, portanto, está em reconhecer se o fato concreto, dentro de todas as suas especificidades, próprias da realidade analisada, admite ou não à luz da ordem fundamental democrática algum grau de limitação estatal. Complicado exercer esse esforço desconsiderando as

---

<sup>198</sup> FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 80-81.

particularidades casuísticas.<sup>199</sup> Portanto, a reflexão proposta na presente pesquisa não é suficiente para abranger todas essas possíveis particularidades, mas se apresenta como um norte dentro de um primeiro momento em relação ao enfrentamento da problemática.

A repercussão de uma manifestação artística fatalmente depende dos valores compartilhados em uma dada comunidade na qual foi dirigida ou divulgada. Tratando-se da arte humorística, o que naturalmente depende da percepção do engraçado ou não engraçado para sua sobrevivência ou disseminação, o grau de subjetividade motivador de juízos aleatórios de quem produz, divulga, recebe, critica ou apoia é extremamente significativo e determinante para os efeitos gerados. Esses efeitos, conforme a situação concreta, podem ser previsíveis ou não. Mas dentro daquilo que é previsível ou imprevisível, cumpre ao artista atender as diretrizes constitucionais assim como toda e qualquer pessoa subordinada a uma ordem fundamental. A liberdade não deve ser preservada apenas ao artista, mas também em face do artista quando sua ação constitui a ofensa juridicamente indesejada.

Vale destacar, que a referida subjetividade leva a não se exigir a observância do compromisso com a verdade no conteúdo da manifestação artística humorística, no exercício da livre expressão. Não está, portanto, o artista (humorista) subsumido ao controle interno da verdade no conteúdo da sua expressão profissional. Contudo, isso não significa que esteja livre de qualquer parâmetro, ao ponto de poder recair em agressões gratuitas a direitos fundamentais de terceiros.<sup>200</sup> Por exemplo, conforme já sinalizado, no contexto constitucional democrático brasileiro não há como admitir a arte humorística resultante em uma prática concreta de injúria racial.

Se no sentido liberal clássico, o anseio pela preservação da liberdade se dava em face do Estado - na expectativa de que a livre criação e competição de ideias e

---

<sup>199</sup> Segundo George Marmelstein, ainda que se considere possível a fixação de limites às expressões humorísticas, seria impossível defini-los abstratamente. MARMELSTEIN, George. Os Aristocratas e os Direitos Fundamentais: devem existir limites jurídicos para o humor politicamente incorreto? In: Direitos Fundamentais. 2008. Disponível em <http://direitosfundamentais.net/2008/05/05/os-aristocratas-e-os-direitos-fundamentais-devem-existir-limites-juridicos-para-o-humor-politicamente-incorreto-%E2%80%93-por-george-marmelstein/>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>200</sup> FARIAS, Edilsom. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 881.

informações poderia reverter em grandes e esperados benefícios à coletividade - em seguida esse anseio, principalmente dentro do contexto europeu e latino-americano, passou a reconhecer também a necessidade de uma atuação positiva do Estado para preservar a liberdade em favor daqueles que pela condição econômica, social, cultural não poderiam usufruir dos mesmos benefícios que os mais privilegiados ou “poderosos”.<sup>201</sup>

Essa premissa denota a ideia clássica de que o grau de liberdade proporcionado em uma dada comunidade não pode desencadear em uma realidade de ausência (ou significativa mitigação) da liberdade para uma parcela dos seus cidadãos. O problema é se de fato o artista humorista tem condições e potencial influenciador de no exercício da sua arte contribuir para a configuração desse cenário indesejado? Se a existência e a possibilidade de divulgação de uma determinada piada podem realmente em determinados casos representar uma ameaça à coletividade, à diversidade, à dignidade de grupos específicos, e até mesmo à democracia ao ponto de se fazer necessário proibi-la? Se na pior das hipóteses, considerando que de fato possui esse potencial, poderia/deveria o Estado impedir a possibilidade da sua veiculação? Poderia/deveria adotar estratégias alternativas? É o que busca enfrentar o presente estudo nesse momento final do trabalho, dedicando o item seguinte ao confronto entre argumentos favoráveis e desfavoráveis à possibilidade de limitação estatal no referido contexto descrito.

### 3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À LIMITAÇÃO ESTATAL DO CONTEÚDO DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA “POLITICAMENTE INCORRETA” EM RELAÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS E/OU HISTORICAMENTE ESTIGMATIZADOS

O direito fundamental à liberdade de expressão artística, expressamente previsto na Constituição Federal brasileira no art. 5º, IX<sup>202</sup>, denota significativa relevância à

---

<sup>201</sup> BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>202</sup> Art. 5º

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

possibilidade de exercício e desenvolvimento das potencialidades intelectuais no cenário artístico. O ordenamento constitucional democrático reconhece a importância desse direito ao desenvolvimento da personalidade humana e ao bem estar social.<sup>203</sup> A manifestação artística humorística naturalmente está inserida nesse contexto de proteção pelos mesmos motivos. Contudo, o segmento específico da comédia tomado como objeto de análise da presente pesquisa, ou seja, as manifestações artísticas humorísticas politicamente incorretas em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, no contexto democrático hodierno brasileiro desperta determinados questionamentos acerca da sua conformidade com a ordem fundamental. Essa problemática leva a possíveis discussões questionando a permissão ou a limitação do conteúdo manifestado e manifestável nessa realidade.

Os argumentos trabalhados como úteis para justificação da tutela constitucional da liberdade expressiva – “busca pela verdade”, “auto-realização”, “participação democrática” – têm relação no mínimo indireta com a liberdade de expressão artística. A arte, mesmo a voltada especificamente ao mero entretenimento, tem potencial de provocar a reflexão sobre aquilo que aborda, portanto pode contribuir para a busca de uma verdade (datada, precária e contextualizada). O artista se significa, constitui identidade, no exercício de produção e/ou divulgação da sua arte. Portanto, a “auto-realização” também se faz presente como argumento útil a justificação da liberdade artística. Quanto ao argumento da participação democrática, são dois os aspectos principais envolvidos, contudo de maneira mais indireta. A arte possui potencial de influência na vida em comunidade, o que denota a conotação política própria da “participação democrática”, e também deve ser propiciada pela própria condição de respeito à pluralidade, necessária em uma democracia tal como a brasileira.

Esses argumentos representam possíveis benefícios tanto para a esfera individual dos cidadãos quanto para a esfera coletiva de uma dada comunidade. Têm efeitos positivos ao desenvolvimento da personalidade humana e ao bem estar social. Apesar da relevância referente à repercussão sobre especificamente o indivíduo, seja o que se expressou ou eventualmente o próprio destinatário individual da

---

<sup>203</sup> FARIAS, Edilsom. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 160.

expressão, o presente estudo concentra esforços maiores na repercussão da expressão artística humorística (politicamente incorreta em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados) ao coletivo da comunidade (brasileira), e conseqüentemente ao compromisso estatal diante dessa repercussão. Essa análise passa pela reflexão sobre a possibilidade de interferência estatal na realidade descrita.

Conforme já trabalhado no item anterior, pode o Estado limitar a liberdade de expressão artística desde que não afete o núcleo de proteção constitucional essencial do direito, ou seja, a interferência não pode se dar ao ponto de descaracterizar a liberdade expressiva tal como foi idealizada constitucionalmente para o contexto democrático brasileiro. Portanto, cumpre ao Estado agir no sentido de preservar a ordem fundamental assegurando o exercício de direitos individuais e os interesses coletivos. O problema é que os argumentos suscetíveis acerca da problemática podem muitas vezes justificar medidas diferenciadas e até mesmo totalmente antagônicas.

Por exemplo, considerando que o Estado deve atuar em conformidade com os valores supremos de uma sociedade livre, fraterna, igualitária, pluralista e sem preconceitos, não há dúvidas de que sua atuação deve atentar-se aos valores democráticos no combate às desigualdades e discriminações existentes. Nesse sentido, eventual limitação a manifestações artísticas humorísticas politicamente incorretas em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados se justificaria somente se não ofendesse o núcleo essencial de proteção constitucional da liberdade de expressão (artística) e ainda necessariamente se desse para combater o preconceito e a desigualdade indesejável em um determinado contexto.

Ocorre que até essas justificativas - pautadas no respeito à democracia, no combate à discriminação, no combate ao chamado efeito silenciador<sup>204</sup>, na necessidade de o Estado defender quem não pode se defender sozinho, na tentativa de não se legitimar condutas indesejadas – podem, conforme a ótica adotada, fundamentar medidas totalmente opostas.

---

<sup>204</sup> O sentido da expressão “efeito silenciador” será trabalhado mais adiante.

Para não recair em incongruências indesejáveis nesse propósito de fundamentação, é necessário trabalhar essas categorias teóricas a partir de um marco semântico muito bem definido, que passa também pela própria noção do que é ou não é democrático e pela compreensão sobre o que de fato representa a liberdade, mais satisfatória, em um contexto de desigualdades. Essas questões serão resgatas novamente no item 3.3. Para o momento cumpre trabalhar, dentro de todo esse conflito argumentativo – de percepção e assimilação diferenciada à luz contexto político, jurídico, social, cultural hodierno do país - razões coerentes com a ordem fundamental constitucional brasileira.

Entre os argumentos recorrentemente levantados para legitimar eventual limitação estatal a manifestações artísticas humorísticas politicamente incorretas em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, alguns merecem destaque no presente estudo por não serem conflitantes com outras medidas quanto a sua proposição, mas diante principalmente da sua possível efetividade. Ou seja, não há polêmica quanto à pretensão de se adotar esses fundamentos como o escopo finalístico em cada caso, mas sim em relação ao meio de se alcançar o objetivo pretendido.

Por exemplo, o argumento do combate ao preconceito por si só não gera discordância com qualquer perspectiva teórica em jogo diante do reconhecimento de que de fato deve ser combatido pelo Estado. O questionável é se, por exemplo, uma proibição do tipo de manifestação artística em análise (“politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados) é o meio mais satisfatório, mais recomendável, mais adequado para esse propósito de diminuição do preconceito, ou ainda, se realmente os efeitos dessa manifestação podem na prática contribuir para disseminação de uma cultura indevidamente discriminatória.

O presente estudo, à luz do marco teórico trabalhado, não nega a possibilidade de determinadas manifestações artísticas, tal como as descritas como objeto de análise, poderem contribuir para certo nível de discriminação em uma dada comunidade. Reconhece que uma piada, muitas vezes não é apenas uma piada, e

quando imprimida com certa conotação preconceituosa pode levar pessoas, já preconceituosas, a se sentirem mais a vontade e até mesmo socialmente mais aceitas para praticar a discriminação, nos termos das pesquisas mencionadas no capítulo 2.<sup>205</sup> Contudo, não reconhece essas circunstâncias como suficientes para limitações de natureza proibitivas, ou seja, mesmo diante de possíveis maus efeitos concretos desse segmento do humor a sua admissão, além de se conformar com a perspectiva democrática constitucionalmente idealizada no país pela exigência da pluralidade, tem muito a contribuir no combate ao preconceito por outras razões.

Segundo Antônio Prata ao se admitir a perpetuação de piadas preconceituosas, “politicamente incorretas”, assina-se embaixo em favor de uma realidade brutalmente desigual. Como se aceitássemos a desigualdade por estarmos rindo dela.<sup>206</sup> Essa banalização contribuiria inclusive para prática da discriminação de uma maneira velada e secreta, por parte tanto do protagonista da piada quanto do seu público. Contudo, não corrobora a presente pesquisa com a ótica apontada pelo referido escritor, porque eventual aprovação de uma conduta não está necessariamente vinculada à tolerância da sua existência.

Por exemplo, admitir uma piada “politicamente incorreta”, extravagante, ofensiva, insultosa em relação a minorias, não significa concordar com o seu conteúdo, ou atender a eventual má expectativa do responsável pela sua criação e/ou divulgação. Nem mesmo se fosse o caso de tolerar a manifestação de discursos premeditadamente discriminatórios, poderia se sustentar a afirmativa do escritor tal como é colocada.

Para Raoul Vaneigem:

Permitir a livre expressão de opiniões antidemocrática, xenófobas, racistas, revisionistas, sanguinárias não implica nem estar de acordo com seus

---

<sup>205</sup> TRIPLETT, Shane Rydell. Not all groups are equal: differential vulnerability of social groups to the prejudice-releasing effects of disparaging humor. Western Carolina University, 2011. Disponível em <http://libres.uncg.edu/ir/wcu/f/Triplett2011.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013..

FORD, Thomas e. More Than “Just a Joke”: The Prejudice-Releasing Function of Sexist Humor. *Pers Soc Psychol Bull* February 2008 vol. 34 no. 2 159-170 Disponível em <http://psp.sagepub.com/content/34/2/159.short>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>206</sup> O RISO DOS OUTROS. Direção: Pedro Arantes. Roteiro: Pedro Arantes. Elenco: Alyson Vilela; Ana Carolina Fernandez e outros. TV Câmara: Massa Real, 2012. 1 documentário (52 min).

protagonistas, nem dialogar com eles, nem conceder-lhes pela polêmica o reconhecimento que eles esperam. Combater essas idéias responde às exigências de uma consciência sensível empenhadas em erradicá-las de todos os lugares.<sup>207</sup>

A tolerância estatal à natureza do humor em análise significa o reconhecimento de que ideologias indesejadas e abomináveis devem ser erradicadas não por uma imposição de cima para baixo, mas pelo diálogo horizontalmente promovido a partir da sua subordinação a um debate público, amplo e livre, formador da chamada opinião pública. Essa opinião pública, de maneira espontânea é quem pode melhor refutar o indesejado, diante das diversidades coexistentes e admissíveis na comunidade. Daí a necessidade de construção de uma consciência coletiva sensível à erradicação do preconceito, por meio do diálogo e conscientização do problema.

208

A diversidade proporcionada em um cenário pluralista representa um fator essencial não apenas para formação da opinião pública, mas para o próprio desenvolvimento intelectual individual, o que naturalmente contribui para construção de uma massa de cultura coletiva.

Para Edilsom Farias, em uma realidade social a diversidade deve ser incentivada para promover o necessário enriquecimento da cultura cívica. Nessa perspectiva o pluralismo pode proporcionar às pessoas o conhecimento das variadas concepções políticas, ideológicas e filosóficas existentes na sociedade democrática e com elas travar contato, propiciando a formação de cidadãos:

(i) mais gabaritados para avaliar os assuntos em discussão na arena pública; (ii) mais instruídos para assumir as responsabilidades destinadas à

---

<sup>207</sup> VANEIGEM, Raoul. Nada é sagrado, tudo pode ser dito: reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Editorial, 2004, p. 25.

<sup>208</sup> Não cumpre ao presente estudo, pelo menos não no atual estágio de conclusão da pesquisa, indicar com precisão políticas públicas aptas a promover esse contexto desejado de sensibilidade coletiva à erradicação do preconceito, e de debate franco, aberto e livre sobre o problema. Pode até sugerir algumas hipóteses, a título de exemplificação, mas não é esse o escopo do trabalho. O compromisso firmado, na realidade, está em conceber uma diretriz teórica apta a orientar o referido enfrentamento no campo da fundamentação teórica. Concentra-se, portanto, no esforço de se vislumbrar um norte compatível com a ordem jurídica fundamental brasileira. No entanto, vale destacar que a análise e assimilação de políticas públicas efetivas específicas compreende um propósito de abordagem futuro, dando continuidade ao ponto que parou a presente pesquisa.

soberania popular num regime constitucional; (iii) até mesmo mais preparados para fruírem adequadamente os seus direitos fundamentais.<sup>209</sup>

## Para Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Um Estado Constitucional deve se legitimar na opinião pública livre e no debate plural, em um campo no qual seja aberta a discussão de todas as idéias. O fato de se admitir, dentro de uma sociedade democrática, que qualquer idéia possa ser expressada sem censura é fazer com que os indivíduos aprendam a exercer a sua autonomia e a escolher as idéias que devem ou não se adotadas, por meio de uma discussão livre e aberta. É impossível se falar em Estado Constitucional Democrático sem o reconhecimento das liberdades públicas, precipuamente, a liberdade de expressão.<sup>210</sup>

Trata-se de uma realidade constitucionalmente desejável à democracia brasileira, que exige uma pluralidade de ideias e opiniões para se configurar como livre, mas exige também o respeito às minorias e aos vulneráveis para não se configurar como indevidamente desigual. Esse respeito representa um dos maiores desafios em uma sociedade democrática no que se refere à harmonização entre a liberdade expressiva e a proibição da discriminação.

Ocorre que a mera proibição da piada “politicamente incorreta”, por si só, ainda que considerada bastante ofensiva a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, não se mostra como o caminho adequado para o combate ao preconceito. Dessa premissa, duas outras se ramificam sob os seguintes questionamentos. Não é o caminho adequado porque não atende aos propósitos constitucionais democráticos? Ou não é o caminho adequado porque não corresponde a estratégia mais satisfatória para alcançar a finalidade pretendida? Ambos os questionamentos estão intimamente relacionados, mas contém algumas particularidades distintas. Não há como optar por uma estratégia incompatível democraticamente sob o risco de recair em uma espécie de tirania indesejada.

## Segundo Daniel Sarmento

---

<sup>209</sup> FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 79.

<sup>210</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 228.

as restrições à liberdade de expressão voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas, parece-nos correto tanto sob o ponto de vista jurídico como moral. Ela está em plena consonância com a normativa internacional sobre direitos humanos e com a jurisprudência constitucional da maioria das democracias liberais modernas – os Estados Unidos, neste particular, é que representam a exceção. Contudo, num país como o nosso, em que a cultura da liberdade de expressão ainda não deitou raízes, há que se ter cautela e equilíbrio no percurso deste caminho, para que os nobres objetivos de promoção da tolerância e de defesa dos direitos humanos dos excluídos não resvalam para a perigosa tirania do politicamente correto.<sup>211</sup>

Portanto, a restrição deve necessariamente preservar o núcleo essencial de proteção da liberdade expressiva, sem recair em um eventual desvirtuamento de preceitos indispensáveis para sustentar as bases democráticas do país. E a proibição questionada além de convidativa a recair nessa eventual tirania (do politicamente correto) não demonstra ser uma medida satisfatória ou mesmo efetiva no combate à discriminação. Entre as razões para essa afirmativa está a interferência inapropriada na formação ampla, livre e pluralista do debate público.

A abominação, como o preconceito, permeável a nível de opinião no ideário coletivo de uma dada comunidade deve ser acima de qualquer coisa prevenida, e não simplesmente proibida. Segundo Raoul Vaneigem: “Não se combate nem se desestimula a estupidez, a ignomínia proibindo-as de se exprimir: a melhor crítica de um estado de fato consiste em criar a situação que o previna”.<sup>212</sup> A simples proibição estatal, sem qualquer amparo de políticas sociais educacionais, além de não extinguir o preconceito, contribui, na melhor das hipóteses, para sua sobrevivência e perpetuação de maneira velada e secreta.

Uma consciência pública contrária à discriminação se constrói com diálogo. E esse diálogo somente pode se desenvolver satisfatoriamente em uma realidade pluralista que se permite vislumbrar o que pode estar por trás de uma piada “politicamente incorreta” indevidamente discriminatória. As circunstâncias que alimentam o preconceito podem ser identificadas com maior precisão quando esse é manifestado, ainda que de maneira inconsciente.

---

<sup>211</sup> SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 262.

<sup>212</sup> VANEIGEM, Raoul. Nada é sagrado, tudo pode ser dito: reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Editorial, 2004, p. 30.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, trabalhando uma questão mais grave como o chamado discurso do ódio (*hate speech*)<sup>213</sup> destaca:

A restrição pura e simples, por exemplo, à liberdade de expressão de determinados grupo nazistas ou racistas, não suscita o debate público, nem o questionamento dos valores que estão em conflito, do mesmo modo que não promove a inclusão das minorias atingidas nesse debate.<sup>214</sup>

Até porque, conforme observa Flávia Piovesan, a postura estatal proibitiva de eventual prática da exclusão não redundará na consequente inclusão dos grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados.<sup>215</sup> Essa inclusão exige uma atmosfera propícia ao constante diálogo, amplo e aberto, cabendo ao Estado promover aos grupos vulneráveis a possibilidade de inserção e de significativa participação no debate.

Na arena pública deliberativa, quanto menor o nível de interferência estatal na liberdade de expressão, maior também tende a ser o grau de tolerância e solidariedade compartilhado coletivamente no contexto democrático vivido. Nesse cenário, no qual é reconhecida a capacidade dos cidadãos, enquanto indivíduos e grupos organizados, se autodeterminarem segundo os interesses e objetivos preponderantes na comunidade, os valores democráticos são mais satisfatoriamente perceptíveis e cultivados.<sup>216</sup>

Entre as condições essenciais para formação livre da opinião pública está a exigência de acesso aos variados pontos de vistas existentes em torno de uma problemática.<sup>217</sup> A partir do acesso a esses pontos de vistas é possível, por exemplo,

---

<sup>213</sup> Winfried Brugger define o discurso do ódio como um discurso com “a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação”. BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público*, v. 15, n. 117, jan/mar 2007, p. 118.

<sup>214</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 232.

<sup>215</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 183.

<sup>216</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 232.

<sup>217</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 234.

conhecer alguns fundamentos motivadores da discriminação, e a partir desses fundamentos uma facilidade maior de se chegar à raiz do preconceito.

O preconceito implicitamente ou explicitamente manifestado encontra motivação em circunstâncias situadas muito além do momento da expressão. Ao se pretender focalizar o combate ao preconceito não na sua origem, mas na sua consequência deixa-se de exercer um esforço de fato produtivo dentro do objetivo derradeiro sobre o problema. É como medicar uma enfermidade devastadora por meio de meras medidas paliativas analgésicas. Se na melhor das hipóteses promove, em princípio, uma sensação de um bem estar para os grupos discriminados, conseqüentemente pode gerar efeitos muito piores e danosos. O preconceito existente, mas impedido de ser manifestado por meio da expressão, fatalmente tende a se manifestar de outras maneiras. Já o preconceito desconstruído ou enfraquecido culturalmente, por meio do diálogo, da predominante convicção popular, tende a permanecer continuamente sem força.

Considerando, na pior das hipóteses, determinada piada “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados configurada como uma espécie de “discurso do ódio”, ainda assim, é questionável se eventual postura proibitiva representa a postura mais satisfatória no combate ao preconceito, em favor dos valores democráticos da liberdade, igualdade e dignidade humana. Conforme destaca Samantha Ribeiro Meyer-Pflug:

Não é a manifestação do discurso do ódio que destrói as bases de uma sociedade democrática ou viola a dignidade da pessoa humana e a preservação da igualdade entre os homens, mas a falta de condições de uma vida digna e a possibilidade de cada minoria vir a público e expor suas idéias, bem como combater esse discurso. [...]

Se em vez de proibir o Estado permitir que o discurso do ódio se manifeste e também dotar de condições às minorias para rebaterem essas manifestações, se consegue ao mesmo tempo combater-lo e incluir as minorias no debate, de modo que a longo prazo a tendência é a de diminuição de manifestações desse jaez. Isso ocorre porque dentro do debate aberto e democrático essas manifestações perdem sua força e o seu valor, pois se fundamentam em preconceitos e inverdades que não sobrevivem a uma argumentação incisiva e bem fundamentada.<sup>218</sup>

---

<sup>218</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 233.

O presente estudo naturalmente não nega a possibilidade de o Estado adotar medidas punitivas e/ou reparatórias em relação ao humorista que por mera motivação preconceituosa teve ou tem de fato o intuito de disseminar discursos discriminatórios em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados.<sup>219</sup> Conforme já trabalhado, trata-se de uma natureza expressiva não vinculada ao âmbito essencial de proteção do direito a liberdade de expressão artística e nem ao menos encontra suficiente amparo nos fundamentos descritos no item 3.1.1 (busca pela verdade, auto-realização, participação democrática). O problema é quando não há, por parte do artista, a pretensão consciente e deliberada de discriminar, e sim de entreter. Nesse caso, ainda que extremamente preconceituoso o conteúdo de uma manifestação humorística, não é o Estado por meio de medidas verticais e impositivas que tem condições de determinar se a piada irá sobreviver ou repercutir no ideário coletivo da população, mas sim a própria população orientada pelos valores predominantemente compartilhados, construídos, e disseminados por meio do diálogo entre as variadas maneiras de se relacionar interpessoalmente.

Uma verdade forçosamente imposta está fatalmente mais vulnerável a ser corrompida.<sup>220</sup> Já a convicção forjada a partir de exaustivos debates tende a ser mais resistente e aceita, até mesmo por eventuais grupos sucumbentes na discussão, mas que tiverem a oportunidade de debater e expor seus pontos de vista. No caso da existência ou não do preconceito em uma piada, caracterizando-a inclusive como uma espécie de manifestação do chamado discurso do ódio, deveria essa perecer, se fosse o caso, não porque é eventualmente proibida, mas pelo seu próprio veneno<sup>221</sup>, ou seja, ausência de valor em uma realidade que vislumbra a sua impropriedade no contexto social e cultural vivenciado.

---

<sup>219</sup> Sustenta George Marmelstein que apenas em situações extremas, na qual é nítida a intenção de agredir, menosprezar e desrespeitar, o humor politicamente correto deveria ser reprimido criminalmente. MARMELSTEIN, George. Humor e racismo. In: Direitos Fundamentais. 2009. Disponível em <http://direitosfundamentais.net/2009/11/02/humor-e-racismo/>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>220</sup> VANEIGEM, Raoul. Nada é sagrado, tudo pode ser dito: reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Editorial, 2004, p. 37.

<sup>221</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 234

Um questionamento possivelmente extraível da premissa descrita pode levar a uma discussão acerca do potencial idealizado sobre o “debate”, no compromisso de atender a todos esses objetivos pretendidos. Ou seja, se a abertura para o debate, no contexto apresentado, é por si só suficiente ou satisfatório para promover o diálogo desejado. Nessa perspectiva, não existiriam algumas espécies de manifestações artísticas humorísticas que sob determinado grau de alcance e repercussão poderiam representar justamente um elemento mitigador ao diálogo?

Diante desse questionamento pode-se colocar em análise a possível repercussão silenciadora<sup>222</sup> de alguns discursos. Acerca da matéria, pontua Samanthe Meyer-Pflug:

Sobre o “efeito silenciador”, há que se considerar também que o acesso à informação não se dá de igual modo a todos os cidadãos, as diferenças econômicas, sociais e culturais acabam por favorecer um pequeno grupo que, além de dominar o acesso a essa informação, muitas vezes é o responsável pela veiculação de idéias e opiniões, de tal modo que aqueles que se encontram alijados do sistema não têm como serem inseridos. Vale dizer que mesmo que esses grupos se manifestem a disseminação de suas idéias é tão menor que a do grupo dominante que é como se eles não tivessem sequer se expressado.<sup>223</sup>

Considerando a capacidade de determinadas manifestações, dentro de um contexto social cultural específico, silenciar os seus destinatários é possível sim a mitigação do diálogo. No entanto, ainda sobre tal hipótese, proibir essa categoria expressiva não representa a melhor medida a ser adotada. Cumpre ao Estado, dentro das suas possibilidades, dedicar esforço à promoção do diálogo mesmo diante de conteúdo com efeito silenciador. Não é uma tarefa simples, mas é a mais adequada à luz da democracia constitucionalmente idealizada no Brasil, na perspectiva do presente estudo.

---

<sup>222</sup> À luz da concepção de Owen M Fiss, Samantha Meyer-Pflug descreve a ideia de efeito silenciador como a repercussão que leva determinadas vítimas de discursos do ódio a ficarem incapacitadas de reagir à agressão. No caso, além de eventual ofensa à igualdade o aludido discurso atenta contra própria liberdade de expressão de grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados. Nas palavras da autora: “o referido discurso tem como efeito uma significativa diminuição da auto-estima das pessoas atingidas como integrantes daquele determinado grupo, inviabilizando, muitas vezes, a sua participação em determinados setores da sociedade”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 234-235.

<sup>223</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 236.

Portanto, quando decorrente em um efeito silenciador a piada “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados não deve simplesmente ser admitida, sem o aparo estatal na promoção do diálogo, e nem proibida sob a justificativa do referido efeito, tendo em vista que nesse caso os grupos atingidos continuariam excluídos do/no debate.

Para Samantha Meyer-Pflug, deveria então o Estado atuar para defender os interesses dos vulneráveis, até então impossibilitados de se defenderem por conta própria, buscando promover a todos os grupos de excluídos étnicos, sociais, religiosos e culturais a capacidade de se fazerem ouvir na comunidade e combater as circunstâncias que levam à eventual discriminação indevida no conteúdo de um discurso. Segundo a autora, “por meio do discurso aberto, da contra-argumentação é que se faz possível combater e exterminar por si só tão abominável manifestação”. O preconceito submetido ao humor, na arena pública de debate, é levado a consequentes críticas e ao seu descrédito diante da possibilidade de ser disseminado.<sup>224</sup>

Na medida em que se impede o debate livre, a possibilidade de recairmos em uma espécie de tirania indesejada é muito grande. A percepção do preconceito sofre significativa influência da concepção ideológica a qual enxergamos o mundo, dentro do paradigma a qual estamos subordinados. Se essa perspectiva ideológica tende a ser mais politicamente correta ou mais politicamente incorreta fatalmente será drástica a diferença em cada diagnóstico, o que mesmo diante das melhores das intenções de cada intérprete serão drasticamente distantes os diagnósticos traçados. Sem o diálogo, sem a devida deliberação, qualquer medida tomada pode tomar ares de despotismo, incompatibilizando-se dessa forma com o ideal democrático constitucionalmente idealizado no Brasil.

Acerca da questão, aponta Daniel Sarmiento que

se o Estado fosse censurar e reprimir cada ato comunicativo que contivesse rastros de preconceito e intolerância contra grupos estigmatizados, não sobriaria quase nada. O resultado seria uma sociedade amordaçada, com

---

<sup>224</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 231-232.

uma esfera pública empobrecida e sem espontaneidade, sobre a qual reinariam soberanos os censores de plantão, sejam eles administradores ou juízes politicamente corretos. A utopia do respeito mútuo no discurso público converter-se-ia na triste distopia de uma sociedade conformista e sem vitalidade, cativa de ortodoxias morais inquestionáveis.<sup>225</sup>

Ainda que descrito, pelo autor acima citado, como utopia o objetivo do respeito mútuo no discurso público, nada impede a adoção dessa finalidade como uma das diretrizes principais a serem exaustivamente perseguidas no Estado constitucional democrático brasileiro. Conforme destaca Eduardo Galeano a utopia, ainda que inalcançável, permite que não paremos de caminhar.<sup>226</sup> Essa continuidade da caminhada em favor do objetivo constitucional é determinante para reverter em benefícios à comunidade.

E entre os objetivos do presente estudo está justamente levantar possíveis fundamentos a serem perseguidos na tentativa de compatibilização da liberdade expressiva com a igualdade na diferença, ou seja, especificamente, a harmonia da liberdade de expressão artística humorística politicamente incorreta em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados com os valores supremos de uma sociedade livre, igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos. Sob o escopo de dar maior consistência a esses fundamentos maiores trabalharemos no seguinte e último item do capítulo os argumentos apresentados à luz da perspectiva pettitiana da liberdade como controle discursivo.

### 3.3 A POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DA LIBERDADE (COMO CONTROLE DISCURSIVO) DE PHILIP PETTIT, DIALOGADA COM SAMANTHA MEYER-PFLUG, PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA

Conforme já trabalhado no capítulo 1, a teoria pettitiana da liberdade como controle discursivo concebe um ideal de caracterização, repercussão e exercício da liberdade. Dentro de um contexto de diversas perspectivas teóricas relacionadas à matéria, procura indicar as circunstâncias necessárias para se concebê-la e praticá-

---

<sup>225</sup> SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 257.

<sup>226</sup> GALEANO, Eduardo. Las palabras andantes. Buenos Aires: Catálogos, 2001, p. 230.

la em uma democracia preocupada com a harmonização da liberdade individual diante da coletividade. Trata-se essa questão de problema recorrente em uma democracia, tal como a constitucionalmente idealizada no Brasil.

O objeto de investigação da presente pesquisa encontra íntima relação com essa problemática tendo em vista que a má repercussão de uma piada “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados coloca em discussão a liberdade individual do artista (humorista) que a criou ou divulgou, a liberdade coletiva de quem usufruiu ou pode usufruir do acesso a essa manifestação, a liberdade dos grupos afetados pela piada, e a ainda talvez a liberdade individual de alguém pertencente a esses grupos afetados.

Nesse esforço em favor da pretendida harmonização, Philip Pettit percorre esferas diferenciadas (mas relacionadas) do conhecimento – como a filosofia, a ciência política, a psicologia e a sociologia – na tentativa de cumprir o objetivo proposto.

Para o autor alguém só é livre quando está adequado para se considerado responsável, ou seja, na medida em que é possível atribuir responsabilidade por uma conduta, nessa responsabilidade conseqüentemente é possível também atribuir o caráter de livre. E para ser considerado responsável, e conseqüentemente livre, a conduta de um indivíduo deve ter sido praticada sob a motivação da sua crença, seu desejo e sua vontade. Essas motivações são influenciadas e construídas no que o autor convencionou chamar de domínios da ação, do *self* e da pessoa. Tratam-se dos âmbitos de influência na liberdade. Enquanto a “ação” está relacionada ao exercício da conduta em si, o “*self*” à constituição intrapessoal do indivíduo, e a “pessoa” à condição de livre diante dos relacionamentos interpessoais.<sup>227</sup>

Dentro desse raciocínio, propiciado o exercício da liberdade sob as motivações apontadas, respeitando o seu desenvolvimento nos domínios descritos, e nas mesmas circunstâncias sem ofender a essa configuração dos destinatários da conduta, naturalmente poderia ser criado um ambiente propício à caracterização dos chamados relacionamentos discursivo-amigáveis, ou seja, relacionamentos em que

---

<sup>227</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom. From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001.

as pessoas têm não apenas o acesso ao discurso, e a possibilidade de discursar, mas também condições de influir no discurso.

Todo esse ideal descrito, mais profundamente trabalhado no capítulo primeiro, serve como uma espécie de parâmetro para o enfrentamento da problemática objeto de investigação da presente pesquisa. O exercício da liberdade artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizado não deve se manifestar de tal forma que não corresponda à configuração da liberdade concebida na teoria do controle discursivo. Deve, portanto, buscar atender aos propósitos da teoria na sua prática e nos seus efeitos.

Recorrendo a referida teoria para a análise e enfrentamento de um problema concreto da natureza questionada (humor “politicamente incorreto” e a discriminação de grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados), pode-se levantar os seguintes questionamentos: 1) Havia no caso específico a crença, o desejo, a vontade do artista (humorista) em fomentar, ou reforçar, ou maquiar, ou disseminar, ou despertar, ou perpetuar o preconceito discriminatório na comunidade? 2) A sua arte (ou modelo específico de manifestação artística) contribui (ou contribuiu) de fato para constituir um cenário de dominação, de mitigação dos relacionamentos discursivo-amigáveis, de influência arbitrária em face do grupo tomado como objeto de piada?

Dessas questões, dois possíveis resultados são mais problemáticos, complexos, e demandam esforço maior em relação às devidas medidas a serem adotadas pelo Estado. Trata-se das hipóteses em que: a) a resposta for negativa para a primeira pergunta e positiva para a segunda, ou seja, apesar de o artista não pretender contribuir para o referido cenário indesejado, a sua arte tem esse potencial, ou teve algum nível significativo de colaboração, e; b) quando a resposta for positiva para ambas as perguntas, ou seja, o artista agiu de maneira livre, autônoma, adequada para considera-lo responsável, e naturalmente contribuiu, muito ou pouco, para a configuração de uma realidade indevidamente discriminatória.

Segundo a reflexão do presente estudo, iluminada pela teoria pettitiana do controle discursivo, nessas duas hipóteses a repercussão do papel estatal em face do artista (humorista) deveria se dar de maneira diferenciada. Na hipótese “a)”, não seria satisfatório o Estado reconhecê-lo como responsável juridicamente (por exemplo na esfera cível e criminal), porque não há, dentro das circunstâncias indicadas, a presença de todos elementos necessários para identificar a sua adequação para ser considerado responsável, ou seja, não se observa a ação livre, o *self* livre e a pessoa livre. Já na hipótese “b)”, essa mesma justificativa não poderia ser utilizada porque os referidos elementos estão todos presentes, configurando-se assim uma manifestação livre, mas fora do núcleo essencial de proteção do direito à liberdade expressiva (artística), diante do fato de que a ordem fundamental brasileira não tutela e não admite eventual direito de discriminar qualquer grupo vulnerável e/ou historicamente estigmatizado. Dessa forma, estaria o artista (humorista) subordinado, na hipótese “b)” aos variados regimes de responsabilização previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Já o papel do Estado em relação à coletividade, em qualquer das hipóteses, “a)” e “b)”, não se diferencia. Deve ser contínuo, exaustivo e incessante. Trata-se do compromisso de buscar promover políticas que fortaleçam, instruem e dê voz aos grupos atingidos na esfera pública de debate, e conseqüentemente políticas que busquem conscientizar a população acerca do problema em jogo, perseguindo o aperfeiçoamento de uma consciência coletiva sensível à erradicação do preconceito.<sup>228</sup>

Dessa forma, é possível afirmar, portanto, que eventual manifestação artística humorística de conteúdo “politicamente incorreto” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, está em conformidade com o propósito constitucional democrático brasileiro na medida em que atende aos critérios da teoria da liberdade como controle discursivo, de Philip Pettit. Esses critérios

---

<sup>228</sup> Conforme já sinalizado anteriormente, não cumpre ao presente estudo a indicação precisa de políticas públicas aptas a promover esse contexto desejado, mas a título de exemplificação, para ilustrar esse propósito, é possível se falar, entre variadas outras hipóteses, em: fomento/ financiamento/ incentivo/ organização/ coordenação/ formulação/ implemento de programas/ eventos/ seminários/ palestras/ campanhas/ com conotação cultural/ acadêmica/ científica/ educacional..., nas variadas esferas da vida em comunidade.

envolvem a identificação da adequabilidade do artista para ser considerado responsável, o possível alcance da piada politicamente incorreta, e o papel do Estado diante de uma piada que o referido alcance possa vir a representar alguma ameaça a direitos fundamentais.

Ou seja, a responsabilização do artista (humorista) exige a identificação dos critérios da liberdade, porque livre é aquele que está adequado para ser considerado responsável. Se a prática da sua arte se deu com a intenção deliberada de configurar um cenário de discriminação, se teve crença, desejo, e vontade de assim fazer, então estaria adequado para ser considerado responsável, tendo em vista que a constituição não tutela nenhuma espécie de direito à discriminação nessa seara<sup>229</sup>. Não está compreendido no núcleo essencial de proteção da liberdade expressiva, ou especificamente da liberdade de expressão artística, o interesse em discriminar.

Contudo, se sem essa pretensão o artista (humorista) acaba ainda assim tocando em questões sensíveis a caracterização discriminatória, seja em busca do triunfo da sua arte, ou pelo mero respaldo da aprovação do seu público, eventual responsabilização condenatória cível ou criminal pode se mostrar inapropriada por diversas razões. Por exemplo, o fato de que em um contexto de desigualdade e significativa diversidade étnica, social, cultural, religiosa e política, o preconceito se mostra muito mais presente na sociedade (no coletivo) do que propriamente no artista (indivíduo). Os valores predominantemente compartilhados pela coletividade têm forte e direta influência na formação, repercussão e sobrevivência de uma mensagem artística.

O que leva uma piada a ser formar preconceituosa, repercutir negativamente para a coletividade, e persistir sobrevivendo, é um contexto de constituição intrapessoal e influência interpessoal favorável a isso. Sob essas circunstâncias, é difícil considerar

---

<sup>229</sup> A ordem jurídica fundamental brasileira admite determinados tipos e níveis de discriminação na esfera privada, diferentes do caso apontado. Por exemplo, não há incompatibilidade constitucional na existência de uma academia de ginástica restrita à participação de mulheres, ou seja, que exclui a possibilidade de homens também frequentá-la. Trata-se de um nível e tipo de discriminação tolerável e constitucionalmente assegurado, se tomar por base o núcleo essencial de proteção da liberdade empresarial. Contudo, no mesmo contexto jurídico, sob a mesma justificativa, não seria possível, por exemplo, oferecer e disponibilizar o referido serviço apenas a mulheres brancas. São particularidades que necessariamente devem ser consideradas à luz do contexto jurídico, social e cultural.

a ação do artista como realmente livre e, suficiente para torná-lo adequado para ser considerado responsável, ou seja, responsável pela configuração dessa realidade indesejada.

Se uma piada repercute positivamente e sem constrangimento para o grande público, e essa piada é de fato preconceituosa e, por exemplo, extremamente ofensiva a minorias que não podem se defender, cabe ao Estado, dotado dessa percepção, agir em favor dessas minorias, por exemplo, a partir de políticas educacionais inclusivas e emancipatórias, no sentido de promover e preservar eventuais interesses ameaçados, seja pela busca da formação de uma consciência coletiva sensível à erradicação do preconceito, seja pelo constante incentivo à reflexão e ao diálogo<sup>230</sup> sobre o problema. Se culturalmente a comunidade reconhece a piada como de fato indevidamente ofensiva, discriminatória, e preconceituosa, a tendência natural é que de maneira espontânea o grande público a rejeite, contribuindo assim para a sua natural diluição a até o possível esquecimento.

### Sob as palavras de Samantha Meyer-Pflug

É necessária uma política de esclarecimento dos fatos históricos, bem como de promoção da igualdade entre as pessoas, do respeito aos direitos humanos e da tolerância. O exercício da liberdade de expressão pressupõe conhecimento, nesse particular, está diretamente relacionada com o direito à educação. A educação é o único meio capaz de prevenir o racismo, a xenofobia, a discriminação, pois ela abre novas dimensões, caminhos e possibilidades para solucionar os mais variados problemas sociais. É

---

<sup>230</sup> A ideia de diálogo concebida compreende a sua desejável possibilidade de mitigação da realidade conflituosa. Observa Douglas Cesar Lucas e Fabiana Marion Spengler que, “se é pelo diálogo que surgem as bases do conflito, então o diálogo pode ser a melhor opção para tratar de realidades conflitantes. No entanto, apesar do significado amplo ligado ao termo “diálogo”, há pouca valia em se evocar seu poder; mais formalmente, diálogo significa simplesmente “uma conversa entre duas ou mais pessoas”. É preciso fazer a distinção entre formas específicas de diálogo, uma vez que nem todos os processos dialógicos podem ser úteis para se reduzir o potencial de hostilidade, conflito e agressão. De fato, as conversas dominadas por troca de críticas, ameaças e exigências litigiosas podem apenas exacerbar o conflito. O que se pretende é o diálogo transformador, aquele que pode ser traduzido em qualquer forma de intercâmbio que consiga transformar uma relação. Exemplificativamente, o diálogo transformador pode ser aplicado sempre entre indivíduos que estejam comprometidos com realidades separadas, antagônicas e conflituosas e que pretendam transformá-la em uma relação na qual realidades comuns e solidificadoras estejam sendo construídas”. LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion. Identidade, alteridade e mediação: por uma comunicação inclusiva das diferenças. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.7, n.12, p. 53-70, jan./jun. 2012, p. 62.

necessária a adoção de uma política educacional com ênfase nos princípios e valores da democracia e da igualdade, e orientados para projetos existenciais de convivência e tolerância.<sup>231</sup>

Um problema com o nível de complexidade do preconceito - no caso do Brasil, reflexo direto de uma herança cultural histórica opressiva, significativamente vulnerável à disseminação em um contexto de patente desigualdade social e econômica - deve ser enfrentado sob o foco na sua origem de causalidade e não na conseqüente manifestação expressiva, produto final de uma longa cadeia (re)produtiva do preconceito. E dentro dessa realidade, os discursos discriminatórios merecem o confronto com discursos inclusivos consistentes e coerentes, em relação aos objetivos constitucionais democráticos da comunidade. E essa natureza desejável de discurso pode e deve ser fomentada pelo Estado.

O ideal pettitiano da liberdade, como não-dominação, propiciada de tal forma que promova uma atmosfera favorável à configuração de relacionamentos discursivo-amigáveis, ou seja, com acesso ao discurso, possibilidade de discursar e de influir no discurso, serve como diretriz estatal na promoção dos interesses de grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados na medida em que impõe o dever de inserção desses grupos no debate, com a capacidade de influir na discussão. Essa capacidade de influir no discurso passa pela instrução não apenas dos grupos afetados, mas também dos não afetados para torna-los aptos a compreender as necessidades em jogo, contribuindo assim para a construção de uma massa cultural sensível aos problemas questionados.

Acerca desse compromisso estatal, destaca Samantha Meyer-Pflug:

Em vez de se ater exclusivamente ao conflito entre liberdade de expressão, dignidade de pessoa humana e vedação à prática do racismo, a atuação do Estado deve ser no sentido de dotar o grupo minoritário de melhores condições para expor suas idéias, argumentos e assim poder participar efetivamente do debate público e fazer uso de sua liberdade para expor pensamentos, idéias e opiniões em igualdade de condições com os demais.  
<sup>232</sup>

---

<sup>231</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 248.

<sup>232</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 231.

Dentro de um contexto discursivo de amplo espaço a diferenciadas perspectivas, os efeitos prejudiciais de uma piada “politicamente incorreta” estão mais propícios a serem expostos, identificados e condenados, pela própria comunidade. Quanto mais compartilhada essa percepção, maior a probabilidade de resistência ao discriminatório.

E se a comunidade não cultiva o preconceito em jogo, eventual repercussão danosa da manifestação humorística não encontra o ambiente favorável para se fertilizar. Se o público não é preconceituoso, uma piada de conotação preconceituosa não tem aptidão para incentivar o exercício concreto de práticas preconceituosas. Por exemplo, se na pior das hipóteses uma piada, mesmo preconceituosa, sobreviva porque é avaliada por grande parte das pessoas como de fato engraçada, ou valorosa, não encontra em uma “realidade sem preconceitos” condições para subverter o contexto em desfavor do grupo objeto da piada.

Nesse sentido Samantha Meyer-Pflug:

São os sentimentos e as sensações que impulsionam a adoção de atitudes e realização de ações. Agora, se os ouvintes não possuem esses sentimentos, a manifestação dessas expressões nada desperta neles, pois são apenas palavras. É dizer, o discurso não encontra um campo propício para se expandir, não tem eco, perdendo, portanto, a sua força e até mesmo a sua função.<sup>233</sup>

Eventual postura estatal proibitiva, ou mitigadora da liberdade expressiva artística, quando o conteúdo da manifestação de humor caracteriza-se politicamente incorreto em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, se mostra um equívoco à luz do ideal de liberdade adotado no presente estudo, na medida em que tenta alterar a lógica mais satisfatória do combate ao preconceito, fomentando o castigo em vez da educação.<sup>234</sup>

A educação emancipatória e inclusiva exige o livre debate. Considerando, em uma má hipótese, que a natureza da manifestação artística apontada, em um dado

---

<sup>233</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 249.

<sup>234</sup> VANEIGEM, Raoul. Nada é sagrado, tudo pode ser dito: reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Editorial, 2004. p. 69.

momento repercute negativamente à coletividade, sendo tachada ao final como de fato discriminatória e preconceituosa. Ainda assim, a temática ganha relevância porque passa a ocupar um lugar de evidência na esfera pública de debate. Portanto, mesmo diante de uma indesejada repercussão, é possível vislumbrar benefícios desejáveis no combate ao preconceito.

E cumpre ao Estado incentivar a discussão, mas sempre aparando com maior cuidado os grupos mais afetados, sem condições para discursar e de se fazerem ouvir, em um debate desigual em relação à potencialidade de cada fala e dos interesses predominantes em jogo. Na concepção do presente estudo, a promoção do chamado debate livre e aberto não corresponde à preservação da discussão sem a interferência estatal, mas justamente pressupõe a interferência quando vislumbrado a desigualdade de armas. A perspectiva pettitiana da liberdade como controle discursivo, voltada à promoção de uma realidade favorável a configuração de relacionamentos discursivo-amigáveis, corrobora com esse objetivo, na medida em que a capacidade de influir no discurso deve ser, à luz do ideal de liberdade apresentado, observada no compromisso estatal de incentivo ao debate.

Destaca Samantha Meyer-Pflug:

É preciso considerar que a não interferência do Estado no campo da liberdade de expressão não é por si só suficiente para garantir a diversidade no debate público. Em muitos casos esse pluralismo só é alcançado com a colaboração do Estado no sentido de propiciar às minorias que exponham as suas idéias, vem como para evitar a manipulação e possíveis distorções.

<sup>235</sup>

Contudo, pondera a autora

A situação é bastante delicada, pois qualquer exagero na atuação do Estado pode significar uma redução na autonomia dos indivíduos de manifestarem suas idéias. De outra parte de nada adianta o Estado garantir a liberdade de expressão se não promove as condições para que esse direito seja exercido. Se determinados grupos sociais não têm acesso a esse direito, ele resta vazio de conteúdo. Todavia, essa promoção das

---

<sup>235</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 238.

minorias deve ser feita com bastante cuidado, pois do contrário pode vir a retirar a liberdade de expressão dos demais grupos.<sup>236</sup>

A dificuldade, portanto está em identificar o nível, e os meios de interferência adequados ao propósito descrito. Como fomentar a liberdade de uns sem que isso mitigue de maneira indevida a liberdade de outros? Como limitar a liberdade de uns, incentivar a de outros, sem que a prática estatal se revele de alguma forma tirânica e antidemocrática? Trata-se de um desafio complexo, exaustivo e incessante. O presente estudo não concebe uma fórmula específica, um procedimento pré-determinado, apto a solucionar tais questionamentos, mas apenas trabalha e indica um ideal de liberdade a ser perseguido, mesmo por eventuais fórmulas e procedimentos. Nesse esforço, a perspectiva pettitiana da liberdade como controle discursivo pode contribuir como uma espécie de diretriz a ser perseguida.

Se essa proposta na prática representa uma espécie de busca utópica, na qual ao dar dez passos para frente o ideal na mesma distância se afasta no horizonte, conforme a reflexão de Eduardo Galeano sobre a utilidade da utopia em nossas vidas, ao menos permite que a caminhada permaneça contínua na busca de algo melhor.<sup>237</sup> Os benefícios dessa postura, mesmo na pior das hipóteses, estão aptos a emergirem a partir dessa incansável e infundável perseguição.

A valorização da ótica trabalhada, na esfera de atuação do Estado pode colaborar inclusive para a identificação mais clara de contornos delimitativos da liberdade individual indispensáveis em um contexto que se pressupõe democrático.

O reconhecimento de limites à liberdade se faz de fato necessário na medida em que a liberdade suprema, sem contornos morais e materiais delimitativos, apenas se faz presente, e de maneira unilateral, em um contexto de tirania e opressão. Mas a afirmativa de que os limites da liberdade se definem a partir do respeito à liberdade do outro exige a natural rediscussão se esse outro possui suficiente e razoável liberdade em seu poder. Essa divisão se mostra significativamente desigual,

---

<sup>236</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 239.

<sup>237</sup> GALEANO, Eduardo. Las palabras andantes. Buenos Aires: Catálogos, 2001, p. 230.

inapropriada e, sobretudo insatisfatória em uma realidade na qual um vizinho possui um “latifúndio” de liberdade enquanto o outro apenas um pequeno “quintal”.<sup>238</sup>

À luz da perspectiva pettitiana do controle discursivo, pode e deve o Estado rediscutir e reavaliar essa “divisão” desigual da liberdade, oportunizando sempre no debate público a voz, os discursos, em favor dos interesses desproporcionalmente ameaçados, tendo em vista que a teoria do autor pressupõe a busca e preservação de relacionamentos discursivo-amigáveis. Portanto, aos grupos vulneráveis deve ser proporcionada, com o devido suporte e amparo estatal, a possibilidade de se fazerem ouvir na coletividade em situações que compreendam eventual ameaça à dignidade desses grupos e, principalmente, aos valores supremos de uma sociedade sem preconceitos.

Nesse contexto idealizado de exercício da democracia, os discursos indevidamente discriminatórios que pairam sobre o ideário coletivo brasileiro devem ser combatidos não apenas pelos grupos afetados, mas também pelo próprio Estado, de preferência priorizando a regulação dessas relações problemáticas com políticas educacionais inclusivas. A partir dessa postura, o debate no espaço público pode se construir de maneira menos desigual, com maiores condições de manifestação de ideias favoráveis aos grupos vitimados, possibilitando ser vislumbrada maior credibilidade na discussão por parte desses próprios grupos atingidos em razão da presença e valorização de discursos favoráveis aos seus interesses.

As ideias levantadas em uma “arena” qualquer de discussão, sob as circunstâncias trabalhadas no presente estudo, são favoráveis e propícias à configuração de uma atmosfera privilegiada de influência discursiva. Essa configuração naturalmente encontra maiores dificuldades de se manifestar em relação aos interesses de grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados. Principalmente quando determinados discursos são, em um dado contexto, potencialmente ameaçadores aos referidos interesses. Pior ainda quando repercutem desencadeando o chamado efeito silenciador, já discutido no presente estudo.

---

<sup>238</sup> VERÍSSIMO, Luís Fernando. Em algum lugar do passado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, p. 83-84.

No entanto, esse possível e indesejado efeito silenciador de uma piada “politicamente incorreta” está mais propício a ser mitigado em realidades na qual o preconceito se manifesta de maneira explícita, tornando-se claramente perceptível, e não quando se dá de maneira velada e silenciosa. Esse nível de transparência, e franqueza, mesmo que constrangedora tem muito mais a contribuir para o debate, e para conseqüente reflexão sobre o problema, do que uma postura contrária que meramente (e apenas) busca impedir a manifestação discriminatória, conseqüência final do preconceito existente.

É muito mais fácil e cômodo negar a existência do preconceito praticado de maneira obscura, negando assim a natural necessidade de enfrenta-lo com o custo, estratégia e esforço que realmente demandam, do que o (possível) preconceito explícito. A identificação do preconceito concreto exige o debate livre e amplo. E da mesma forma a identificação da melhor ou mais adequada maneira de lidar com o problema também. Sobretudo, em um contexto democrático tal como o idealizado constitucionalmente no Brasil, ou seja, em consonância com os valores supremos de uma sociedade livre, igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos. Mas isso não pode ocorrer se o Estado impede essa possibilidade de discussão, ou maquie o problema incentivando, por exemplo, a adoção de novos termos (politicamente corretos) enquanto as velhas práticas, que realmente contribuem para a desigualdade, exclusão, e para o silenciamento desses grupos continuam a existir e a se disseminar sem maiores resistências.

Conforme destaca Raoul Vaneigem, a liberdade de expressão pressupõe a possibilidade de se fazer ouvir, de poder solicitar o socorro da coletividade, sem temer uma possível retaliação.<sup>239</sup> Essa temida retaliação, correspondente às velhas práticas discriminatórias mencionadas, é que deve ser combatida.

A piada politicamente incorreta em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados, mesmo que considerada de extremo mau gosto para a grande maioria das pessoas, tem muito mais a contribuir para a reflexão do problema do que para uma possível promoção de sentimentos preconceituosos aos referidos

---

<sup>239</sup> VANEIGEM, Raoul. Nada é sagrado, tudo pode ser dito: reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Editorial, 2004, p. 52.

grupos. Até quando é possível lidar com humor diante de algo culturalmente, politicamente, socialmente, historicamente, imposto é possível fragilizar a sacralidade das bases que sustentam toda essa imposição.

Sob as palavras de Joel Birman

De forma que é preciso sempre rir e produzir chistes cotidianamente para desconstruir os interditos instituídos pelo poder, para que o sujeito possa assim afirmar o seu desejo e restaurar então certos direitos, para manter os valores de sua tradição simbólica e a integridade política de sua comunidade social. Foi assim que fizeram Freud e Bergson, em face do antissemitismo francês e austríaco na virada do século XIX para o século XX, e Bakhtin, no que concerne à opressão presente na União Soviética, na época da tirania stalinista. Enfim, desta maneira a figura do Rei nu é ironicamente mostrada e ridiculamente escancarada no espaço público, para a gargalhada ampla, geral e irrestrita de todos, que com isso restauram a condição fundamental da moderna cidadania.<sup>240</sup>

A metáfora do rei nu utilizada por de Joel Birman, retrata as manifestações de conteúdo humorístico como instrumentos de “contrapoder” em relação a um contexto de dominação. No caso, a autoridade máxima do “reino”, constantemente retratada na história como legítima à luz de uma concepção metafísica divinal, exposta ao ridículo, quando nua, revela a natureza dessacralizada, humana, e, portanto consequentemente falha e vulnerável. A piada tem a capacidade de potencializar as falhas, inclusive tocando na vulnerabilidade, porque trabalha justamente com o que é caricato. Ocorre que essa possibilidade é incômoda a quem está em uma situação privilegiada de poder, tendo em vista que qualquer exposição ridicularizante pode representar uma ameaça a sua condição favorecida, ou seja, uma ameaça à perpetuação do referido poder. A abordagem de Birman destaca justamente essa dificuldade histórica do poder estatal lidar com as manifestações artísticas humorísticas, principalmente quando a ordem estatal posta é o objeto de motivação das piadas, constituídas com o referido caráter de “contrapoder”.

No caso do presente estudo, o objeto de investigação da pesquisa não situa a problemática do humor nas piadas (politicamente incorretas) direcionadas ao poder

---

<sup>240</sup> BIRMAN, Joel. O rei está nu: Contador de energia e pensamento positivo na brincadeira e humor. *Psicologia Clínica* (PUCRJ. Impresso), v. 22, p. 175-191, 2010. Disponível [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652010000100011&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652010000100011&lang=pt). Acesso em: 10 out. 2013.

estatal, ou aos grupos economicamente e socialmente dominantes, mas sim a grupos específicos que exigem um cuidado e olhar bem diferente, inclusive do próprio Estado. Contudo, se considerarmos o humor como de fato um mecanismo de “contrapoder”, mesmo direcionado aos referidos grupos se mostra valioso ao desenvolvimento democrático porque exige uma satisfação estatal sobre o que tem sido levantado teoricamente na esfera pública de debate.<sup>241</sup> E na medida em que incentiva essa discussão, justamente constituindo uma provocação ao poder dominante, propicia a promoção da liberdade necessária em uma democracia tal como a idealizada constitucionalmente, pautada nos valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos. Uma liberdade tal como a idealizada e concebida na teoria da liberdade como controle discursivo de Philip Pettit. Uma liberdade que pressupõe a influência discursiva no seu exercício. Uma liberdade valiosa por permitir a manifestação não apenas do predominante, mas também do minoritário, não apenas do agradável, mas também do incômodo, não apenas do ordinário, mas também do excêntrico em um contexto de complexa conciliação do respeito à igualdade na diferença.

---

<sup>241</sup> PETTIT, Philip. Freedom as Antipower. *Ethics*, v. 106, p. 576-604, 1996.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já trabalhado, a reflexão acerca da (im)possibilidade de limitação estatal sobre determinadas manifestações artísticas humorísticas de conteúdo politicamente incorreto demanda um esforço analítico vinculado a diversos ramos do conhecimento. No presente estudo, com o intuito de atender a esse cuidado, percorreu-se, para o enfrentamento da problemática objeto de investigação, premissas, postulados, categorias teóricas, próprios de autores relacionados a esses diversos ramos do conhecimento, como o direito, a filosofia, a ciência política, a psicologia, a linguística, a sociologia, entre outras áreas.

Contudo, diante da natural impossibilidade esgotativa da matéria, decorrente também desse sincretismo teórico, vale registrar que a pretensão dedicada não busca sugerir um caminho único, certo e fatalmente feliz, mas apenas contribuir para construção de uma reflexão crítica apta a indicar uma diretriz viável e compatível não apenas com a ordem jurídica fundamental posta, mas também com os próprios anseios e interpretações diversas que permeiam continuamente o ideário da população brasileira.

Dessa forma, estruturou-se o trabalho em três etapas distintas sob o escopo de atingir esse objetivo. Ao capítulo 1 coube, preponderantemente, levantar e trabalhar premissas teóricas bases para se conceber um ideal de liberdade (e democracia) compatível com o projeto político constitucional democrático brasileiro, considerando ainda circunstâncias marcantes ao longo do processo de redemocratização do país. Ao capítulo 2 coube problematizar o fenômeno do humor “politicamente incorreto” quanto a possíveis repercussões indesejadas da sua manifestação à coletividade (em especial à dignidade de grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados tomados como objeto de piada), e também a possíveis repercussões indesejadas (em especial à pluralidade democrática e à autonomia individual) diante do intuito de se mitigar a sua expressão. Por fim, ao capítulo 3 coube o enfrentamento da problemática desenvolvida no capítulo 2, buscando atender aos propósitos reconhecidos como ideais no capítulo 1.

Esses propósitos reconhecidos como ideais correspondem à base teórica do que orientou e condicionou tanto o caminho percorrido ao longo de toda a abordagem quanto o posicionamento adotado ao final. Dela advém o substrato principal para a conclusão firmada, da qual Philip Pettit, à luz da sua perspectiva de liberdade compromissada com a harmonia entre a liberdade individual e a liberdade política, assume o papel mais relevante e significativo na discussão em jogo no presente estudo.

Considerando o grande desafio contido no compromisso de se harmonizar a liberdade individual com a liberdade política - no qual, conforme destaca Fábio Konder Comparato a liberdade política sem as liberdades individuais “não passa de engodo demagógico de Estados autoritários ou totalitários” e as liberdades individuais sem a liberdade política escondem a dominação oligárquica dos grupos dominantes<sup>242</sup> -, Philip Pettit buscou desenvolver uma teoria da liberdade suficientemente apta a lidar com o referido desafio.

Concebe o autor a chamada liberdade como não-dominação, ou seja, a liberdade sem a interferência arbitrária do Estado e dos particulares, como uma perspectiva viável e satisfatória para orientar a construção de um ideal de liberdade. Essa perspectiva, vinculada à tradição neo-republicana, emerge como reação às matrizes teóricas (principalmente de natureza liberal) que situavam as discussões relacionadas à temática apenas na dicotomia classificatória “liberdade positiva e liberdade negativa”. Na liberdade como não-dominação de Philip Pettit, admite-se aspectos de natureza negativa, na medida em que pressupõe a não interferência arbitrária, e também aspectos de natureza positiva na medida em que pressupõe um compromisso estatal para qualificar, instruir, desenvolver o cidadão como não dominado.<sup>243</sup> Dessa forma, o fato de não estar subordinado, subjugado, submetido ao domínio de outrem, ao poder de terceiros (Estado ou outros cidadãos), propicia o possível exercício da liberdade. Nessa condição a liberdade se manifesta como uma espécie de “antipoder” ao domínio empregado.<sup>244</sup>

---

<sup>242</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 51

<sup>243</sup> PETTIT, Philip. Republicanismo. Una teoría sobre la libertad y el gobierno. Barcelona: Paidós, 1999.

<sup>244</sup> PETTIT, Philip. Freedom as antipower. *Ethics*, v. 106, p. 576-604, 1996, p. 576.

À luz da ótica neo-republicana, é compromisso do Estado buscar combater e mitigar ao máximo as relações de dominação presentes na vida em comunidade. A idealização, com a conseqüente concretização, de programas políticos orientados com esse propósito de busca, representa uma possibilidade de atuação em consonância com a referida escola de pensamento. Segundo o autor Maurizio Viroli, deve o Estado “apoiar programas políticos que tenham como finalidade reduzir os poderes arbitrários que impõe a muitos homens e mulheres uma vida em condição de dependência”.<sup>245</sup> Para Viroli, a dominação deve ser combatida de maneira criteriosa e exaustiva tendo em vista que se trata do maior e mais perigoso inimigo da liberdade.<sup>246</sup>

Partindo das premissas da liberdade como não-dominação, Philip Pettit dedicou a obra “*Theory of Freedom*”<sup>247</sup> para conceber um ideal de liberdade - à luz de aspectos da filosofia, da ciência política e também da psicologia - que abarcasse a livre vontade e a liberdade política não como elementos dissociados e incomunicáveis entre si, mas como elementos intimamente conexos, dependentes e harmônicos. O grande desafio contido na proposta do autor estava em equalizar/equilibrar o exercício da livre vontade e da liberdade política em um ambiente hostil quando compartilhado pela pretensão volitiva individual e o anseio coletivo.<sup>248</sup>

Para Pettit “alguém é livre, até o ponto em que estiver adequado para ser considerado responsável”<sup>249</sup>. Ao propor uma teoria da liberdade, Philip Pettit procurou desenvolver uma ideia que abarcasse a liberdade como adequação para ser considerado responsável em domínios específicos, denominados pelo autor como da “ação”, do “*self*” e da “pessoa”. Ou seja, a adequação aludida é resultado direto da repercussão compartilhada da ação livre, do *self* livre e da pessoa livre. Quando Pettit se refere à ação se refere naturalmente ao agir, ao ato, a conduta em

---

<sup>245</sup> VIROLI, Maurizio; BOBBIO, Noberto. Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 27-28.

<sup>246</sup> VIROLI, Maurizio; BOBBIO, Noberto. Diálogo em torno da república. Os grandes temas da política e da cidadania. Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 36.

<sup>247</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom. From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001.

<sup>248</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001, p. 03.

<sup>249</sup> PETTIT, Philip. Teoria da Liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 17.

si. A “ação” livre é a ação que reflete no agente a adequação para ser considerado responsável. Já o “*self*” (ser), denota a relação intrapessoal do indivíduo. Dizer que o agente é um livre *self* significa que a sua constituição intrapessoal é consistente com o caráter de adequação para ser considerado como responsável. No *self* livre o agente deve ser capaz de vislumbrar nas suas escolhas e ações a própria assinatura. Já o domínio da “pessoa” corresponde à sua colocação entre os seus pares. Nesse a relação em análise é a relação interpessoal. Em vez de interno, como no *self*, a possível influência indevida se dá externamente. A pessoa é livre na medida em que o seu status interpessoal assim lhe constitua.<sup>250</sup>

O compromisso em formular uma proposição que abarcasse satisfatoriamente a liberdade nesses domínios, levou Pettit a desenvolver três perspectivas teóricas distintas acerca da liberdade, das quais uma em especial, a chamada “teoria da liberdade como controle discursivo”, é reconhecida pelo autor como a mais ideal e satisfatória diante das circunstâncias que permeiam o fenômeno.<sup>251</sup>

Tomando por base a teoria pettitiana do controle discursivo pode-se conceber a liberdade, como adequação para ser considerado responsável, quando se observa os elementos “crença”, “desejo” e “vontade”<sup>252</sup> na conduta humana, dentro de um ambiente propício a configuração dos chamados “relacionamentos discursivo-amigáveis”, ou seja, aqueles em que o indivíduo tem possibilidade de acesso ao discurso, discursar, e influir no discurso. Relacionamentos que permitem às pessoas exercerem influência discursiva umas com as outras, que não colocam em perigo a influência discursiva entre as partes, que não obstruem, não restringem, não levantam custas à influência discursiva.<sup>253</sup> A pressão, a ameaça e a coerção são incompatíveis com a proposta, uma vez que reduzem as opções de escolha. Sem alternativa não há liberdade.

---

<sup>250</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001.

<sup>251</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001.

<sup>252</sup> A ideia de “vontade” difere da ideia de “desejo”. Enquanto a primeira está relacionada a uma reação mais racional, a segunda é mais emocional. Trata-se a “vontade” de um desejo de ordem superior. PETTIT, Philip. Teoria da Liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 88.

<sup>253</sup> PETTIT, Philip. A theory of freedom: From the psychology to the politics of agency. New York: Oxford, University Press, 2001, p. 69.

Considerando que se convencionou no presente estudo interpretar, assim como Luis Fernando Barzotto<sup>254</sup>, a democracia constitucionalmente idealizada no Brasil como uma democracia de feição deliberativa, - na qual deve abrigar a possibilidade de promoção do diálogo, da ampliação dos horizontes da agenda política, da reflexão profunda, do desenvolvimento e revisitação das convicções relacionadas a interesses individuais e coletivos, por meio de debates francos e racionais<sup>255</sup> - percebe-se na perspectiva pettitana da liberdade como controle discursivo uma diretriz compatível com os objetivos dialógicos de uma democracia da natureza apontada.

O propósito de um modelo de democracia deliberativa compreende o exercício de amplas discussões por parte de cidadãos, da comunidade, acerca do “bem comum”. Segundo André Ramos Tavares, a democracia deliberativa exige basicamente que “os participantes dialoguem entre si e estejam abertos aos argumentos contrários aos seus pontos de vista, recebendo-os para aceitá-los ou refutá-los de maneira racional e convincente”.<sup>256</sup> A perspectiva da liberdade como controle discursivo orienta nesse contexto de diálogo que se preserve a possibilidade de influência discursiva, ou seja, que essas relações não correspondam a relações de domínios, nas quais uma das partes venha poder exercer influência arbitrária sobre as demais, mitigando indevidamente a configuração dos elementos crença, desejo e vontade nos domínios da ação, *self* e pessoa. À luz da ótica pettitana, é possível afirmar e reafirmar o compromisso estatal de se buscar o desenvolvimento do cidadão para que esse não recaia na condição de dominado, ou seja, insuficientemente livre para agir e defender seus interesses na esfera pública de debate.

A problemática objeto de investigação do presente estudo pode ser enfrentada, assim como foi na reflexão proposta, a partir desse ideal de liberdade (e democracia). Ao se pensar na possibilidade de o Estado limitar o chamado humor “politicamente incorreto” quando toma por objeto de piada grupos vulneráveis e/ou

---

<sup>254</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. A democracia na Constituição. Porto Alegre: Unissinos, 2003, p. 175-176.

<sup>255</sup> TAVARES, André Ramos. Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações. In Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, Jan. 2007, p.01.

<sup>256</sup> TAVARES, André Ramos. Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações. In Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, Jan. 2007, p.02.

historicamente estigmatizados faz-se necessário pensar nas consequências desejáveis e indesejáveis dessa eventual limitação (ou não limitação) à vida em comunidade. Se for admitir, na pior das hipóteses que essa proposta de manifestação artística humorística realmente contribui para fomentar, reforçar, despertar, maquiar e perpetuar, o preconceito discriminatório em relação aos referidos grupos, faz-se necessário conceber um ideal de liberdade a ser preservado e satisfeito em favor tanto desses grupos atingidos, quanto em favor daqueles que prestigiam ou ao menos não condenam o humor dessa natureza. Diante dessas circunstâncias a liberdade pettitana pautada na teoria do controle discursivo pode ser invocada como uma espécie de diretriz a ser observada.

Recorrendo a referida teoria para a análise e enfrentamento de um problema concreto da natureza questionada (humor “politicamente incorreto” e a discriminação de grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados), pode-se levantar os seguintes questionamentos: Havia no caso específico a crença, o desejo, a vontade do artista (humorista) em incentivar, reforçar, disseminar, maquiar, perpetuar ou despertar o preconceito discriminatório na comunidade? A sua arte (ou modelo específico de manifestação artística) tem significativo potencial de influência arbitrária, de mitigar a possível configuração de relacionamentos discursivo-amigáveis, de contribuir para uma atmosfera de dominação em face do grupo tomado como objeto de piada? Independente das possíveis respostas observadas em cada análise concreta, essas questões compreendem papéis distintos do Estado em relação ao artista (indivíduo) e à comunidade (coletivo).

Em relação ao artista, concebe o presente estudo que seria inapropriado reconhecê-lo como responsável juridicamente (por exemplo, nas esferas cível e criminal) no caso de negativa a resposta à primeira pergunta, ou seja, na hipótese que não houver a crença, o desejo, a vontade do artista (humorista) em incentivar, reforçar, disseminar, maquiar, perpetuar ou despertar o preconceito discriminatório na comunidade. À luz da reflexão proposta, não há, dentro das circunstâncias indicadas, a presença de todos elementos necessários para identificar a sua adequação para ser considerado responsável, ou seja, não se observa a ação livre, o *self* livre e a pessoa livre. No caso de positiva a resposta à primeira pergunta,

naturalmente essa mesma justificativa não poderia ser invocada porque os referidos elementos são observados. Configura-se assim uma manifestação livre, mas fora do núcleo essencial de proteção do direito à liberdade expressiva (artística), diante do fato de que a ordem fundamental brasileira não tutela e não admite eventual direito de discriminar qualquer grupo vulnerável e/ou historicamente estigmatizado. Dessa forma, estaria o artista (humorista) subordinado, nesse caso, aos variados regimes de responsabilização previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Já o papel do Estado em relação à coletividade, demanda um esforço contínuo e incessante, em especial se, diante das variadas manifestações artísticas humorísticas que costumam ser veiculadas pelo ideário da população, a resposta à segunda pergunta for recorrentemente positiva. Ou seja, a piada “politicamente incorreta” danosa ou ameaçadora - com significativo potencial de influência arbitrária, de mitigar a possível configuração de relacionamentos discursivo-amigáveis, de contribuir para uma atmosfera de dominação em face do grupo ao qual foi direcionada – exige do Estado o compromisso de buscar promover políticas que favoreçam, deem voz, aos grupos atingidos na esfera pública de debate, e conseqüentemente políticas que busquem conscientizar a população acerca do problema em jogo, perseguindo o aperfeiçoamento de uma consciência coletiva sensível à erradicação do preconceito. Uma descrição mais elaborada de modelos específicos de políticas públicas aptas a perseguirem esse propósito, cumpre não à presente pesquisa no seu atual estágio, mas à sua continuidade em um momento posterior.

No entanto, vale destacar, conforme já sinalizado anteriormente, que não buscou o presente estudo conceber uma fórmula específica, um procedimento pré-determinado, apto a abarcar todas as possíveis especificidades relacionadas à problemática. Seria um esforço ingênuo, diante da complexidade compreendida na matéria. Na realidade, buscou-se com a proposta de reflexão trabalhada, vislumbrar uma diretriz teórica compatível com a ordem fundamental democrática brasileira, diante de tantas perspectivas, valores e interesses distintos gravitando sobre o ideário da população. Certamente a teoria da liberdade como controle discursivo, de Philip Pettit, não representa a solução última, pontual e precisa para essa dificuldade

histórica de se compatibilizar pelo Estado a liberdade com a igualdade na diferença, mas emerge no presente estudo como uma alternativa diretiva viável e acessível ao intérprete debruçado sobre a problemática.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*. São Paulo: Moderna, 2003.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

ATIENZA, Manuel. *Introducción al derecho*. México, DF: Fontamara, 2000.

BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na Constituição*. Porto Alegre: Unissinos, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERLIN, Isaiah. *Dois Conceitos de Liberdade*. In: BERLIN, Isaiah. Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios. São Paulo: Cia. Das Letras, 2002.

BIRMAN, Joel. *O rei está nu*. Contador de energia e pensamento positivo na brincadeira e humor. Psicologia Clínica (PUCRJ. Impresso), v. 22, p. 175-191, 2010. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652010000100011&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652010000100011&lang=pt). Acesso em: 10 out. 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOUDON, Raymond. *A ideologia*. São Paulo: Ática, 1989.

BRUGGER, Winfried. *Proibição ou proteção do discurso do ódio?* Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Revista de Direito Público, v. 15, n. 117, jan/mar, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CARBONELL, Miguel. *El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional*. Sufragio - Revista Especializada en Derecho Electoral. Nº 5 Jun-Nov, 2010. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/sufragio/cont/5/art/art4.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

CARVALHO NETO, Menelick de. *Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sobre o paradigma do Estado Democrático de Direito*. Revista de Direito Comparado. Belo Horizonte, v.3, n. 5, p. 473-486, 1999.

CECCARELLI, Paulo Roberto. *A nova ordem repressiva*. Psicologia: Ciência e Profissão (Impresso), v. 30, p. 739-749, 2010. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000400006&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000400006&lang=pt). Acesso em: 10 out. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Revista Filosofia Política nº 2, 1985. Disponível em <http://caosmose.net/candido/unisinus/textos/benjamin.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

COURA, Alexandre de Castro. *Hermenêutica jurídica e jurisdição (in)constitucional: para uma análise crítica da “jurisprudência de valores” à luz da teoria discursiva de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

DAHIA, Sandra Leal de Melo. *A Mediação do Riso na expressão e consolidação do racismo no Brasil*. Sociedade e Estado (UnB. Impresso), v. 23, p. 697-720, 2008. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922008000300007&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922008000300007&lang=pt). Acesso em: 10 out. 2013.

DAHL, Robert. A. *Sobre a democracia*. Brasília: UnB, 2001.

FABRIZ, Daury Cesar. *A estética do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FABRIZ, Daury Cesar; FABRIZ, Telma I. S. Bracho. *Direitos fundamentais, dano moral e sua reparabilidade*. Curitiba: CRV, 2012.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*. Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. São Paulo: Atlas, 2002.

FIORIN, José Luiz. *Língua, discurso e política*. Alea. Estudos Neolatinos, v. 11, p. 148-165, 2009. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-106X2009000100012&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-106X2009000100012&script=sci_arttext). Acesso em 10 de Set. de 2013.

FORD, Thomas e. *More Than "Just a Joke": the prejudice-releasing function of sexist humor*. Pers. Soc. Psychol Bull February 2008, vol. 34 no. 2 159-170. Disponível em <http://psp.sagepub.com/content/34/2/159.short>. Acesso em 10 de Set. de 2013.

GALEANO, Eduardo. *Las palabras andantes*. Buenos Aires: Catálogos, 2001. Disponível em [http://www.bsolot.info/wp-content/uploads/2011/02/Galeano\\_Eduardo-Las\\_palabras\\_andantes.pdf](http://www.bsolot.info/wp-content/uploads/2011/02/Galeano_Eduardo-Las_palabras_andantes.pdf). Acesso em: 10 out. 2013.

GARCIA, Maria. *Desobediência Civil*. Direito Fundamental. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

GONZALEZ, Santiago Sanchez. *La libertad de expresión*. Madrid: Marcial Pons, 1992.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GEIER, Manfred. *Do que riem as pessoas inteligentes?: pequena filosofia do humor*. Rio de Janeiro: Record, 2011.

HRYNIECZ, Severo. *Para filosofar hoje*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

JAPPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

KLEIN, Ted. *A ideia de uma ética hermenêutica*. In: HAHN, Lewis Edwin. *A filosofia de Paul Ricoeur, 16 ensaios críticos e respostas de Paul Ricoeur aos seus críticos*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

LARMORE, Charles. *Liberal and Republican Conceptions of Freedom*. 2010. Disponível em: <http://economics.uchicago.edu/download/freedom-essay.pdf> Acesso em: 10 out. 2013.

LUCAS, Douglas Cesar. Direito à identidade: itinerários de um paradoxo. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 131-159, jul./dez. 2012.

LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion. Identidade, alteridade e mediação: por uma comunicação inclusiva das diferenças. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.7, n.12, p. 53-70, jan./jun. 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Ideologia, Constituição e Cinema: dominação e encobrimento no final da modernidade*. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 6, p. 239-272, 2008.

MAGALHÃES, José Quadros de. *Novas reflexões acerca da interpretação*. *Revista Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.2. n. 3, p. 17-32, Janeiro/Junho 2005.

MARINUCCI, Raquel Boing. “*Rir é o melhor remédio*”? *Liberdade de expressão e luta por reconhecimento: uma análise do humor brasileiro contemporâneo*. In Anais 36º. Encontro Anual da Anpocs. GT21 - Mídia, política e eleições, 2012. Disponível em [http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=8082&Itemid=76](http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8082&Itemid=76) Acesso em: 10 out. 2013.

MARMELSTEIN, George. *Humor e racismo*. In: *Direitos Fundamentais*. 2009. Disponível em <http://direitosfundamentais.net/2009/11/02/humor-e-racismo/>. Acesso em: 10 out. 2013.

MARMELSTEIN, George. *Os Aristocratas e os Direitos Fundamentais: devem existir limites jurídicos para o humor politicamente incorreto?* In: *Direitos Fundamentais*. 2008. Disponível em <http://direitosfundamentais.net/2008/05/05/os-aristocratas-e-os-direitos-fundamentais-devem-existir-limites-juridicos-para-o-humor-politicamente-incorreto-%E2%80%93-por-george-marmelstein/>. Acesso em: 10 out. 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2012.

MATTE, Ana Cristina Fricke. *Politicamente correta Rosa Branca: intertexto e enunciação*. Alfa (ILCSE/UNESP), Sao Paulo - SP, v. 48, n.2, p. 95-106, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MICHELMAN, Frank I. *Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORA, José. Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Tomo III. São Paulo: Loyola, 2001.

MOREIRA, Nelson Camatta. *Direitos e garantias constitucionais: e tratados internacionais de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MOREIRA, Nelson Camatta. *Fundamentos de uma teoria da constituição dirigente*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NARLOCH, Leandro. *Guia politicamente incorreto da história do Brasil*. São Paulo: Leya, 2011.

O RISO DOS OUTROS. Direção: Pedro Arantes. Roteiro: Pedro Arantes. Elenco: Alyson Vilela; Ana Carolina Fernandez e outros. TV Câmara: Massa Real, 2012. 1 documentário (52 min).

PEDRA, Adriano Sant'Ana. *A constituição viva, poder constituinte permanente e cláusulas pétreas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

PETTIT, Philip. Republicanismo. *Una teoría sobre la libertad y el gobierno*. Barcelona: Paidós, 1999.

PETTIT, Philip. *Republicanism: theory of freedom*. Oxford: Oxford University, 1998.

PETTIT, Philip. *Freedom as antipower*. *Ethics*, v. 106, p. 576-604, 1996.

PETTIT, Philip. *A theory of freedom. From the psychology to the politics of agency*. New York: Oxford, University Press, 2001.

PETTIT, Philip. *Teoria da liberdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PINTO, Ricardo Leite. *Uma introdução ao neo-republicanismo*. *JurisPoiesis*, n 8, p. 363-389. Jul., 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PONDÉ, Luiz Felipe. *Guia politicamente incorreto da filosofia*. São Paulo: Leya, 2012.

POSSENTI, Sírio. *A linguagem politicamente correta e a análise do discurso*. Rev. Est. Ling., Belo Horizonte, ano 4, v. 2, p. 125-142, jul-dez. 1995. Disponível em <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/1016/1127>. Acesso em: 10 out. 2013.

QUEIROZ, Antônio Carlos. *Politicamente correto e direitos humanos*. Brasília: SEDH, 2004. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a\\_pdf\\_dht/cartilha\\_politicamente\\_correto.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_politicamente_correto.pdf). Acesso em: 10 out. 2013.

RAMOS, Cesar Augusto. *Hegel e o republicanismo: em torno da liberdade e do reconhecimento*. Revista de Filosofia Síntese. Síntese, Belo Horizonte, v. 36, n. 115, p. 255-284. 2009. Disponível em <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/viewFile/78/116>. Acesso em: 10 out. 2013.

RICOEUR, Paul. *Interpretação e ideologias*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RODRIGUES, Cíntia Luzardo; MENDONÇA, Daniel de. *A caracterização da liberdade e do cidadão na teoria republicana de Philip Pettit*. XIX CIC. XII ENPOS. II Mostra Científica. 2010. Disponível em [http://www.ufpel.edu.br/cic/2010/cd/pdf/SA/SA\\_00025.pdf](http://www.ufpel.edu.br/cic/2010/cd/pdf/SA/SA_00025.pdf). Acesso em: 10 out. 2013.

RODRIGUES, Cíntia Luzardo. *Liberdade: uma análise entre dois republicanos, Hannah Arendt e Philip Pettit*. Orientador: Daniel de Mendonça. Pelotas, 2010. 103 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Sociologia e Política. Universidade Federal de Pelotas. 2010. Disponível em <http://www.ufpel.edu.br/ifisp/ppgs/dissertacoes/2008/cintia-rodrigues.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. In: QUARESMA, Regina (Coord.). et al. *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya. *A idéia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHOUTING FIRE: *stories from the edge of free speech*. Direção: Liz Garbus. Com Martin Garbus, Liz Garbus, Ken Starr, Jack M. Sleeth. HBO. 2009. (documentário, 72 min.)

SILVA, Deonísio da. *Gauchadas e baianadas*. Observatório de Imprensa. 03 Mai. 2005. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/gauchadas\\_e\\_baianadas](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/gauchadas_e_baianadas)  
Acesso em: 10 out. 2013.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política & teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações*. In Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, Jan. 2007.

TRIPLETT, Shane Rydell. *Not all groups are equal: differential vulnerability of social groups to the prejudice-releasing effects of disparaging humor*. Western Carolina University, 2011.  
Disponível em <http://libres.uncg.edu/ir/wcu/f/Triplett2011.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

VANEIGEM, Raoul. *Nada é sagrado, tudo pode ser dito: reflexões sobre a liberdade de expressão*. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VERÍSSIMO, Luís Fernando. *Em algum lugar do passado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

VIROLI, Maurizio; BOBBIO, Noberto. *Direitos e deveres na república: os grandes temas da política e da cidadania*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.